



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 29 115 474/0001-60

-1-

LEI N° 571, DE 14 DE JANEIRO DE 1977.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras do Município de Macaé.

§ 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de ~~plicia~~ administrativa a cargo do Município em Matéria de obras, zoneamento, delimitações de bairros, edificações, licença e projetos, construções, loteamentos, gabaritos, etc., bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§ 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prestações deste Código.

Disposições Preliminares
Capítulo I - Título Único
Seção Única- Definições

Art. 2º - Para efeitos do presente Código de Obras, são adotadas as seguintes definições:

ACRESCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal quer no vertical.

ALINHAMENTO - É a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - É o seguimento vertical medido entre a linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada e o nível do terreno ou do passeio do prédio, no meio junto à fachada. Em qualquer caso, deve ser feita abstração de ornatos da parte superior da fachada.

ÁREA - É a parte do lote não ocupada por edifício, não incluida a superfície correspondente à projeção horizontal das saíências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25 cm).

ÁREA COBERTA - É a área que se comunica diretamente com o logradouro público, tendo parte de seu perímetro sobre o alinhamento.

ÁREA COMUM - É a área que se estende por mais de um lote podendo ser fechada ou aberta.

ÁREA DE DIVISA - É a área fechada guarnecida em parte por paredes dos edifícios e em parte por divisa ou divisas do lote.

ÁREA FECHADA - É a área guarnecida por paredes, ou por paredes e divisas, em todo o seu perímetro.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" - É a parte de terreno particular onde, em virtude de Decreto do Prefeito, a construção é proibida em caráter definitivo ou posta em suspenso por prazo determinado, ou por ser o terreno insalubre, ou com o fim de estabelecimento de

1 - 24

espaço livre, ou a fim de criar facilidades à execução do plano de urbanização ou execução do projeto de alinhamento.

ÁREA PRINCIPAL - É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

BAIRRO - É a parte da cidade dotada de características constantes de zoneamento.

CASAS DE APARTAMENTO - É aquela com dois ou mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta, destinada à residência permanente, compreendendo cada apartamento pelo menos dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária e banheiro.

CASA DE CÓMODOS - É a casa contendo várias habitações / distintas, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativos, sendo as habitações servidas por uma ou mais entradas comuns.

CAVA - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado / abaixo do pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível / inferior ao do terreno circundante e a uma distância desse nível / menor do que a metade do pé direito.

CONERTOS DE UM EDIFÍCIO - São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisorias, pisos, escadas e esquadrias, desde que não excedam à metade de todo o elemento, / em cada compartimento onde devem ser executados. São também as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas fachadas internas e, ainda, a substituição de revestimento das fachadas e paredes externas até o limite de um quarto ($1/4$) da área respectiva.

CONSTRUIR - É, de um modo geral, realizar qualquer obra / nova, edifício, ponte, muro e outras obras.

DESMEMBRAMENTO - É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituirem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramento a construção de casas de vila com vedação de divisas nas diversas porções do terreno e a construção de mais de um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.

EDIFICAR - É levantar qualquer edifício destinado a habitação, a instalação de indústria, comércio e a outros fins.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS - São os elementos de / uma construção submetidos por este Código de Obras a limites precisos.

EMBARGO - É a medida legal efetuada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento da obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

FUNDO DE LOTE - É o lado oposto à frente: no caso de lote triangular em esquina, é o lado que não forma testada.

GALPÃO - É uma construção constituída por uma cobertura/sem fôrro, fechada, pelo menos em três faces, na altura total ou / em parte, por paredes ou tapume e destinada a fins industriais ou/ a depósito, não podendo servir de habitação.

GIRAU - É o piso com ou sem vigamento, elevado acima do piso de um pavimento, suportado por meio de colunas ou de consolos apoiado ou engastada nas paredes do edifício ou em suspensão dos / vigamentos ou de peças da cobertura.

HABITAÇÃO - É o edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO COLETIVA - É o edifício que serve de residência permanente a pessoas de economias diversas.

HOTEL - É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas, e em / que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

INDÚSTRIA LEVE - É a que pode funcionar sem incomodo ou/ ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA nociva - É a indústria que pode, pela sua vizinhança, se tornar prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PESADA - É a que pode constituir incômodo ou / ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a indústria que pode constituir / perigo de vida.

INVESTIDURA - É a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e / adjacente à propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

LARGURA DE UM LOGRADOURO - É a distância entre alinhamentos confrontantes.

LOGRADOURO PÚBLICO - É a parte da superfície da cidade / destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOTE - É a porção de terreno, com testadas para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da / Prefeitura, descrita e assegurada por um título de propriedade, e, consequente do loteamento, desmembramento ou outro meio legal processado.

LOTEAMENTO - É a divisão em planta de uma área de terreno em duas ou mais porções constituindo lotes, tendo cada lote/testada para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar a / área aberta.

NÚCLEO POPULOSO - É o trecho de logradouro, onde em 100/ (cem) metros de extensão, existirem pelo menos 6 (seis) edifícios/

PASSEIO DE UM LOGRADOURO - É a parte do logradouro destinada ao transito de pedestres.

PASSEIO DE UM PRÉDIO - É a parte do terreno situada junto às paredes e dotada de calcamento.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEQUENOS CONSERTOS - São obras de substituição de forros pisos, revestimento e esquadrias, desde que não excedam a um quarto (1/4) do elemento correspondente em cada compartimento.

PROFOUNDIDADE DOS LOTES.- É distância entre a testada ou / frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote fôr irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR - É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na primeira forma, qualquer construção, no todo ou em parte.

RECUO - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA - É a área em continuidade a uma área fechada ou aberta e com esta comunicando-se por um de seus lado, tendo/ os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e garnecido por paredes ou parte por paredes e parte por divisas de lote.

REFORÇA DE UM EDIFÍCIO - É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém além dos limites/ ali estabelecidos.

SOBRELOJA - É o pavimento de pé direito reduzido, não / inferior, porém, a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e - situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SÓTÃO - É a parte do edifício abrangendo pelo menos uma/ porção do espaço compreendido pela cobertura, de pé direito não - inferior a dois metros (2,00m).

SUBTERRÂNEO - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

TELHADO - É a construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte por meio de coluna ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

TESTADA OU FRENTE - É a linha que separa o logradouro / público, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura, de propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TERRENO ARRUADE - É o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

VILA - É o conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou / praças interiores de caráter privativo, e dotadas de uma ou mais / entradas comuns por logradouros públicos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - É a diligência legal efetuada por ordem da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de / uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto à sua regularidade.

ZONEAMENTO - É o conjunto de medidas que regem o uso da propriedade imóvel, regulando o gênero de utilização, altura e volume dos edifícios, áreas e taxas de ocupação.

TERRAÇO- Cobertura plana de um edifício feita em concreto, e que serve de piso.

170

CAPÍTULO II
TÍTULO ÚNICO
SEÇÃO ÚNICA

**Profissionais legalmente habilitados a
projetar, calcular e construir**

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar as obras neste município, aqueles que satisfizerem às condições estabelecidas/ pelo Decreto Federal nº 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, e, / também, ao que determina o presente Código de Obras.

Art. 4º - Só poderá assinar qualquer desenho, projeto ou cálculo a ser submetido à aprovação da Prefeitura, ou encarregar - se da execução de qualquer obra, o profissional devidamente matrículado, nos termos do presente Código de Obras.

Art. 5º - São condições necessárias para matrícula no / registro de profissionais:

- a) requerimento do interessado solicitando matrícula;
- b) apresentação da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c) prova de pagamento da taxa de inscrições;
- d) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;
- e) satisfazer a todas as determinações do presente Código de Obras.

Art. 6º - Não será considerado matriculado num exercício o profissional que deixar de pagar os impostos e taxas correspondentes ao mesmo exercício ou que deixar de registrar êsses pagamentos na Prefeitura.

Parágrafo Único - Tratando-se de profissional licenciado se a interrupção do pagamento dos impostos fôr por prazo superior a um ano, a matrícula será cancelada.

Art. 7º - Será organizada pela Prefeitura um registro / dos profissionais matriculados, de acordo com as seguintes prescrições:

Será reservada para cada profissional uma folha de registro, encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e / por um retrato do profissional, contendo os seguintes lançamentos:

- a) número e data da expedição da carteira profissional / fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região; anotações sobre revalidação, quando fôr o caso, e sobre a profissão cujo exercício fôr autorizado pela mesma e indicação do/ diploma acadêmico ou científico, de acordo com a referida carteira no caso do profissional diplomado;

b) assinatura do profissional e menção da firma de que / fizer parte;

c) indicação da firma, sociedade, companhia ou empreza / que o profissional legalmente representar com referência de escritório ou residência;

d) referência do livro e página do antigo registro do / profissional, quando fôr o caso;

e) anotação anual do pagamento dos impostos relativos à profissão com indicação do número e data dos talões;

f) anotação de ocorrências relativas a obras, projetos e cálculos do profissional;

g) anotação de multas, suspensões, etc...

Art. 8º - Os atuais profissionais já inscritos na Prefeitura, deverão satisfazer integralmente ao disposto nos artigos do presente Código de Obras.

Art. 9º - No local da obra e enquanto nela se trabalhar, deverá haver em posição bem visível uma placa ou tabuleta com as / indicações seguintes:

a) nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

b) nome do responsável pela execução das obras, seguido/ do seu título profissional e número da respectiva carteira do Conselho Regional de Arquitetura;

c) nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando fôr o caso;

d) local do escritório ou residência de cada profissional;

e) rua e número do prédio em construção.

Parágrafo 1º - A placa ou tabuleta de que trata o presente artigo, não poderá ter largura superior a um metro e cinqüenta/centímetros (1,50) nem altura superior a um metro (1,00).

Parágrafo 2º - Fica isenta de quaisquer emolumentos em / taxas a placa ou tabuleta referida no presente artigo.

Art. 10º - A assinatura do profissional nos projetos e cálculos submetidos à aprovação da Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que lhe couber, como "Autor do projeto" ou "Responsável pela execução das obras" e sucedida do título que lhe couber: "Engenheiro Civil"; "Engenheiro Arquiteto"; ou, no caso de profissionais não diplomados "Construtor Licenciado".

Art. 11º - Além das penalidades previstas no Código Civil pelo Decreto Federal nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933 e das / multas e outras penalidades em que incorreram nos termos do presente Código de Obras, os profissionais inscritos na Prefeitura, fi-

11-162

cam sujeitos a serem suspensos pelo prazo máximo de seis (6) meses:

- a) quando falsearem medidas, cotas e demais indicações / do projeto;
- b) quando executarem obras em desacordo com as determinações do presente Código de Obras ou sem a necessária licença;
- c) quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações iligalizáveis de qualquer espécie;
- d) quando falsearem cálculos e memórias justificativas / dos projetos ou quando apresentarem cálculos e memórias justificativas em evidente desacordo com o projeto;
- e) quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra não dirigindo de fato os respectivos serviços.

Parágrafo 1º - Ao profissional suspenso caberá apresentar recurso dentro de vinte (20) dias da publicação, no órgão oficial da Prefeitura, do despacho que determinar a suspensão.

Parágrafo 2º - O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obras de qualquer natureza, nem prosseguir no que estiver executando, enquanto não terminar o prazo de suspensão.

Parágrafo 3º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão do seu executante, concluir-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 12º - O profissional que tiver de substituir a um / outro suspenso deverá comparecer à Prefeitura a fim de assinar o / projeto aprovado.

Parágrafo Único - O prosseguimento da obra não poderá / ter lugar, entretanto, sem que se faça, previamente, desaparecer / a irregularidade que houver causado a suspensão do profissional.

Art. 13º - A responsabilidade da feitura dos projetos e / cálculos cabe exclusivamente aos profissionais que assinarem como autores, e é da execução das obras aos que tiverem assinado como / responsável por essa parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO III

Zoneamento

TÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

Divisão e subdivisão das zonas

Art. 14º - Para os efeitos do presente Código de Obras, as zonas urbana, rural dos distritos do Município de MACAÉ, ficam assim indicadas:

URBANA	- (ZU)
Rural	- (ZR)

Parágrafo 1º - A zona urbana do distrito sede subdivide-se nos seguintes bairros:

COMERCIAL	- (BC)
INDUSTRIAL	- (BI)
RESIDENCIAL	- (BRI) 2ª e 3ª categoria
TURISMO	- (BT) 1ª categoria
POPULAR	- (BR2) 4ª categoria

Parágrafo 2º - Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente de importância, dos bairros: BC, BI, BRI, BR2, e BT.

Parágrafo 3º - Todos os lotes que tiverem testada para logradouro público limítrofe de dois bairros, serão considerados como lotes integrantes do bairro de maior importância a que pertencer o logradouro em questão.

Parágrafo 4º - Os lotes de esquina de logradouro público/limítrofes de dois bairros distintos, serão considerados como lotes integrantes do bairro de maior importância .

Parágrafo 5º - Qualquer lote estará sujeito aos recuos fixados no plano de urbanização aprovado, sendo desapropriadas as áreas assim obtidas.

TÍTULO II

Seção Única Delimitações dos Bairros

Art.15º - Os bairros e seus limites são indicados, mediante convenções, na planta de zoneamento do Plano de Urbanização.

Parágrafo Único - O bairro Industrial compreenderá, além da área indicada na planta de zoneamento, núcleos esparsos a serem criados e delimitados pela Prefeitura quando o julgar conveniente.

TÍTULO III

Utilização das Zonas e Bairros

Seção I

Bairro Comercial

Art. 16º - As construções no Bairro comercial devem ser / destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sédes de companhias e empresas, restaurantes, confeitorias, hotéis, cafés e similares.

Art. 17º - É permitida a construção de edifícios destinados a casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento/ de automóveis, indústrias leves, laboratórios, estabelecimentos de/ ensino e similares, dependendo a localização dessas construções de/ aprovação da Prefeitura.

Art. 18º É proibida a construção de edifícios destinados a indústrias pesadas, hospitais ou casas de saúde, depósito de matérias e mercadorias, a não ser no caso de fazerem tais depósitos / parte integrante do comércio estabelecido no edifício.

SEÇÃO II

Bairro Industrial

Art. 19º As construções no Bairro Industrial devem ser / destinadas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, depósitos , garagens, postos de abastecimento de automóveis e similares.

SEÇÃO III

Bairro de Turismo

Art. 20º - As construções no Bairro de Turismo serão exclusivamente destinadas à habitação.

Parágrafo Único - Sómente em casos especiais e a juízo da Prefeitura serão permitidas construções destinadas a hotéis de luxo casas de diversão, colônias de férias e núcleos comerciais.

SEÇÃO IV

Bairros residenciais BRI e BR2

Art. 21º As construções nos bairros residenciais devem / ser destinadas à habitação.

Parágrafo 1º - As construções destinadas a comércio poderão ser feitas nos lotes localizados em esquina.

Parágrafo 2º - Serão admitidos colégios, casas de saúde , hospitais, postos de abastecimento para automóveis e casas de diver-

111-
111

sões mediante condições estabelecidas pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Serão admitidas garagens para no máximo, cinqüenta (50) automóveis, com finalidade única de guardar, lavar e lubrificar carros, não sendo permitido consertos que, pelo ruído, importunem a vizinhança.

Seção VI
Zona Rural

Art. 22º - As construções na zona rural deverão ser destinadas, de modo geral, a estabelecimentos de exploração agrícola e à habitação, podendo a Prefeitura permitir a construção de grandes/fábricas, hospitais e vilas proletárias anexas as grandes fábricas/ devendo atender as vilas à higiene quanto à salubridade, ruídos, fumaças, etc...

Parágrafo Único - Serão permitidos depósitos de inflamáveis, desde que assegure por meios razoáveis a integridade das florestas próximas, quanto à possibilidade de incêndio.

Art. 23º - As construções ao longo das estradas Federais, estaduais e municipais, na zona rural, ficam sujeitas ao afastamento do eixo das mesmas estradas de acordo com o disposto na legislação federal, estadual ou municipal, respectivamente.

TÍTULO IV
Secção Unica

Revisão do Zoneamento. Aplicação dos dispositivos do Código aos demais distritos.

Art. 24º - O zoneamento estabelecido no presente Código de/ Obras será revisto desde que condições superconvenientes o exigem.

Art. 25º - A zona urbana do 2º, 3º e 4º Distritos, obedecerão a mesma subdivisão do distrito séde.

Parágrafo Único - Quando fôr julgado necessário, atendendo-se a um curto de maior desenvolvimento de qualquer dos citados / distritos, o executivo municipal baixará ato determinando a que outros dispositivos do presente Código de Obras as futuras construções devorão obedecer.

TÍTULO V
Secção Unica
Zona de protecção aos aeroportos

Art. 26º - Nas vizinhanças dos aeroportos, observando o

que determina o art. 41 da Lei Federal 20.914, de 6 de janeiro de 1.932 e o regulamento aprovado pelo Decreto 1.439, de 5 de fevereiro de 1.937, do Governo Federal que estabelece a zona de proteção dos aeroportos, nenhuma construção ou instalação de nenhum obstáculo ou empachamento aéreo qualquer que seja a sua natureza, em / qualquer das zonas do Município, poderá exceder em altura aos limites indicados nas plantas cotadas que forem enviadas ao Prefeito / pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com a legislação referida.

Parágrafo 1º - As plantas indicadoras da limitação de / alturas na zona de proteção dos aeroportos, enviadas à Prefeitura/ pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com o Art. 4º do Decreto Federal nº 1.439, de 5 de fevereiro de 1.937, ou uma reprodução exata das mesmas plantas, serão aprovadas pelo Prefeito, por meio de decreto e devidamente numeradas e incluídas na coleção de/ projetos aprovados da Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obdecidas.

Parágrafo 2º - Nenhum efeito poderá ter qualquer disposição do presente Decreto ou de qualquer outra lei municipal que / colida com as limitações indicadas nas plantas aprovadas de acôrdo com o parágrafo precedente.

Parágrafo 3º - Considera-se zona de proteção, a faixa de 1.200 metros de largura que contorna o aeroporto, imediatamente / contígua as confrontações da superfície por ôle ocupada.

Parágrafo 4º - Na zona de proteção, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, / culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder a altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas / de dez metros.

Parágrafo 5º - No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às edificações e instalações,/ a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

Parágrafo 6º - Os obstáculos isolados que, conq[ue]nto p[ro]p[orcionam] sua altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embargos à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao / aeroporto fôr tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pauso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança ,

poderão ser desapropriados e demolidos conforme o que estabelece os arts. 5º e 6º do Decreto Federal de nº 1 439, de 5 de fevereiro de 1937.

Parágrafo 7º - As áreas de terreno vizinhos ao aeroponto, que por força das restrições impostas na legislação relativa às zonas de proteção dos aeroportos não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, serão desapropriadas, / conforme o art. 7º do Decreto nº 1 439.

Parágrafo 8º - Os obstáculos que interferirem na zona/ de proteção, existentes anteriormente à construção do aeroporto/ serão desapropriadas, como estabelece o art. 5º do referido Decreto.

Parágrafo 9º - No caso de ser levantada construção, feita instalação ou criado qualquer obstáculo ou empachamento, de caráter permanente ou transitório, infringindo a legislação, relativa à zona de proteção dos aeroportos, e as disposições do presente artigo, considerando que da infração poderão resultar, perturbação para a partida, chegada e livre evolução das aeronaves e / causar acidentes, será o caso equiparado ao de ruína iminente e a aplicado, mediante autorização escrita do Prefeito e que estabelecem os arts. 275 e seguintes do presente Código de Obras, depois/ de constatada a infração por meio de vistoria.

Parágrafo 10º - Quando, em virtude da orientação de um logradouro relativamente à Direção das faixas de limitação de altura, determinadas de acordo com o parágrafo 4º deste artigo, resultarem alturas diferentes para as respectivas construções, o Prefeito poderá, julgando conveniente, estabelecer, por meio de decreto, que essas construções observem altura uniformes, em toda extensão ou trechos dos mesmos logradouros, não podendo, entretanto, ultrapassar a mais baixa limitação incidente sobre o logradouro ou sobre cada trecho.

Parágrafo 11º - As disposições do presente artigo são / extensivos aos aeródromos de escolas de Aeronáutica e de fábrica/ de aeronaves.

CAPÍTULO IV
TÍTULO ÚNICO

Dos lotes a serem edificados e suas dimensões e condições

Alinhamento e soleira

Seção I

Lotes

Art.27º - Só será permitida a construção em lote que apresente área e testada iguais ou superiores às estabelecidas no Título II do Capítulo VI para os diversos casos.

Parágrafo 1º - A Prefeitura entrará em entendimento com os proprietários de lotes desocupados, inclusive dos resultantes de demolição, que não satisfaçam às exigências do Zoneamento, e com seus vizinhos, para o fim de promover, amigavelmente, pelas operações convenientes de desmembramento, a recuperação, em condições normais, dos lotes, ou a incorporação total ou parcial dessas áreas aos lotes vizinhos.

Parágrafo 2º - Não sendo possível o acordo, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação federal, a desapropriação dos lotes desocupados que não satisfaçam às exigências do Código de Obras, e dará a essas áreas o destino que for mais consentâneo com o espírito do Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Prédios existentes em lotes que não satisfaçam às exigências do Zoneamento, não poderão ser submetidos a obras que prolonguem sua duração.

Art.28º - No lote cujas características de testada, área, e situação não comportem o desmembramento, será permitida a construção de mais de uma habitação, mediante as seguintes condições:

I - não ultrapassar de dois (2) o número de prédios independentes;

II- Ser respeitada a taxa de ocupação do terreno, determinada por esse Código para a zona respectiva, e bem assim os espaços livres acaso determinados para a quadra em que estiver situado;

III- Formarem os prédios conjunto arquitetônico único, quando geminados e dando frente para logradouro público, correspondendo neste caso, a cada habitação, pelo menos sete metros e cinquenta centímetros (7,50 cm) de testada do lote;

IV- Quando não forem geminados, os prédios deverão guardar entre si áreas cuja menor dimensão seja igual/pelo menos ao dobro da exigida pelo Código de Obras para os efeitos de iluminação / e ventilação;

V - A permissão concedida pelo Código de Obras, para a / construção de muros divisórios, nas áreas dos fundos, separando / quintais, não implicará em desmembramento.

Art. 29º - Ressalvada a exceção estabelecida pelo artigo/ precedente, cuja aplicação só poderá ter lugar uma única vez em re- lação a cada loteamento de terrenos, dentro de um mesmo lote só po- derão ser construídos um prédio e respectivas dependências.

Seção II

Alinhamento e soleira

Art. 30º - Toda construção só será feita no alinhamento / de logradouro público, após fornecimento pela Prefeitura do alinha- mento e cota de soleira, de acordo com o projeto oficialmente apro- vado para o logradouro, ou Bairro,

Art. 31º - Nos terrenos atingidos por projeto que modifi- que o alinhamento, só será concedida a licença para construção a - pós término de compromisso lavrado na Prefeitura, referindo-se ao re- cuo ou à investidura, pagando ou cobrando a Prefeitura a correspon- dente indenização, convenientemente avaliada.

Art. 32º - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os alinhamentos convergentes serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado, e de comprimento variável entre dois metros (2,00 m) e cinco metros (5,00m), podendo o remate ter qual - quer forma, a juízo da Prefeitura, contanto que seja inscrito nos / três alinhamentos citados.

Parágrafo 1º - Em edificações de mais de um pavimento o canto cortado só é exigido na altura do primeiro pavimento.

Parágrafo 2º - Nos cruzamentos esconsos as disposições / referidas anteriormente poderão sofrer alterações, a critério da / Prefeitura.

Parágrafo 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre / que conste de projeto de arruamento aprovado, será executada segun- do o mesmo projeto.

Parágrafo 4º - Não serão consideradas como recuos, para/ efeito de indenização, as perdas de área em virtude da concordâ - cia dos alinhamentos.

Art. 33º - Uma vez concluído o respaldo das fundações, de- vorá o construtor responsável, ou o proprietário, solicitar à Prefei- tura a verificação do alinhamento e da cota de soleira.

Parágrafo Único - Sómente após a verificação do alinha - mento e cota da soleira pela Prefeitura, poderá prosseguir a obra.

CAPÍTULO V
TÍTULO ÚNICO

Número de pavimentos e altura dos edifícios

Seção I
Zona Urbana

Art. 34º - Os prédios a serem construídos na zona urbana dos distrito sede, poderão ter no máximo:

- a) BC - 6 pavimentos
- b) BI - 3 pavimentos
- c) BR1 - 4 pavimentos
- d) BR2 - 3 pavimentos
- e) BT - 4 pavimentos

Art. 35º - Além do número máximo de pavimentos, estipulado no artigo precedente, os prédios a serem construídos na zona urbana do distrito sede, não deverão ultrapassar em altura:

- a) duas vezes a largura do respectivo logradouro, quando se tratar de bairros comerciais (BC) e industrial (BI);
- b) uma vez e meia a largura do logradouro respectivo, / quando se tratar dos bairros residenciais, BR1 e BR2.

Seção II
Zona Suburbana

Art. 36º - Os prédios a serem construídos nas zonas suburbanas dos distritos, terão no máximo 2 (dois) pavimentos, não podendo ultrapassar em altura, uma vez e meia a largura do respectivo logradouro.

Seção III
Zona Rural

Art. 37º - Os prédios a serem construídos na zona rural / em terrenos arrodados ou não ao longo das estrada federais, estaduais ou municipais, poderão ter no máximo, 2 (dois) pavimentos.

Seção IV
Disposições Gerais

Art. 38º - Serão considerados como limites máximos e mínimos de altura de um prédio, em função do número de pavimentos, os / seguintes:

I - Prédios de um pavimento:

Máximo - cinco metros

Mínimo - três metros

II - Prédios de dois pavimentos

Máximo - oito metros

Mínimo - seis metros

/mm

III - Prédios de três pavimentos:

Máximo - doze metros

Mínimo - onze metros

?

IV - Prédios de quatro pavimentos:

Máximo - quatorze metros

Mínimo - doze metros

?

Art. 39º- Será tolerada a construção de prédios com número maior de pavimentos que o permitido pelos artigos precedentes, mediante as seguintes condições:

I - O afastamento da construção em relação ao alinhamento ou limite estabelecido, será acrescido, de no mínimo, tantas/vêzes dois metros (2,00m) quantos forem os pavimentos excedentes ao máximo, fixado para a zona;

II - a distância entre a construção e qualquer das divisas, não será inferior à metade do afastamento da construção em / relação ao alinhamento ou limite estabelecido, afastamento determinado segundo o item precedente.

Art. 40º- Nos logradouros situados em morros, as construções poderão ter qualquer número de pavimentos do lado em que o terreno desce, desde que não apresentem, acima do nível do logradouro em que devam ser situados, número de pavimentos maior que o máximo/ determinado por este Código de Obras, para o mesmo logradouro.

Art. 41º- Quando as construções tiverem frente para mais / de um logradouro, deverão ser observadas as seguintes disposições,/ relativamente ao limite máximo de altura:

I - para as construções em terrenos não situados em esquina, mas que tenham frente para os dois logradouros, será medida, segundo o eixo do terreno, a distância entre os dois logradouros e feita a divisão dessa distância em partes diretamente proporcionais às larguras dos mesmos logradouros, adotando-se para cada uma das partes correspondentes da construção, o limite máximo de altura relativo a cada um dos logradouros.

II - para construções em terrenos de esquina, onde se cruzam logradouros, para os quais os limites de altura dos prédios sejam diferentes, será permitido, na fachada correspondente ao logradouro de limite inferior, manter a altura máxima estabelecida para o logradouro, em extensão não superior a trinta metros (30,00m)

CAPÍTULO VI
TÍTULO ÚNICO

Localização de prédios e taxa de ocupação

Seção I
Bairro Comercial

Art.42º - As construções no Bairro Comercial (BC) devem atingir o alinhamento do logradouro e ocupar a testada do lote/

Parágrafo Único - A juízo da Prefeitura, poderá ser permitida construções afastadas do alinhamento, desde que a sua fachada / ocupe completamente um trecho do logradouro compreendido entre duas esquinas consecutivas.

Art.43º - A taxa de ocupação máxima, para as construções/ no Bairro Comercial, será oitenta por cento (80) da área do lote.

Seção II
Bairro Industrial

Art.44º - As construções no Bairro Industrial, deverão / ser afastadas, no mínimo, quatro metros (4,00m) do alinhamento do logradouro.

Parágrafo 1º - Sómente em casos excepcionais e a juízo / da Prefeitura, poderá a construção atingir o alinhamento do logradouro, sendo nesta caso obrigatória a existência de uma passagem lateral, a fim de ser permitida uma fácil carga ou descarga de material.

Parágrafo 2º - As construções poderão atingir ambas as divisas laterais dos lotes, salvo no caso do parágrafo anterior.

Art. 45º- A taxa de ocupação máxima para as construções no Bairro Industrial, será de setenta por cento (70%) da área do lote.

Seção III
Bairros Residenciais

Art. 46º- As construções nos bairros residenciais (BR1) e (BR2) . . . deverão ter um afastamento mínimo de três metros / (3,00) do alinhamento do logradouro, inclusive as que forem destinadas ao comércio local e de 5 metros nos Bairros Turismo.

Parágrafo Único - As construções observarão os afastamentos mínimos de um metro e cinquenta centímetros (1,50) em relação a uma das divisas laterais do lote e de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em relação a outra, de modo a existir sempre um afastamento igual ou superior a quatro metros (4,00m) entre as mesmas / construções e as dos lotes contíguos.

Art. 47º- A taxa de ocupação máxima, para as construções nos bairros residenciais, será de sessenta por cento (60%) da área dos lotes.

Seção IV Zona Rural

Art. 48º- As construções na zona rural, dependerão de autorização da Prefeitura e deverão satisfazer às seguintes condições, além de outras que a Prefeitura, pela sua repartição competente, poderá impor, se necessárias:

- I - obedecer ao alinhamento dado pela Prefeitura;
- II - ter testada mínima de construção de quatro metros (4,00m)
- III - ter área mínima de construção de vinte metros/quadrados
- IV - ter o pé direito mínimo (2,80m) nas salas e / quartos e dois metros e quarenta centímetros (2,40) nos demais compartimentos;
- V - ter cobertura de telhas de barro, ou equivalente;
- VI - ter o solo revestido convenientemente por camada impermeabilizadora;
- VII - ter paredes convenientemente revestidas;
- VIII - ter instalações sanitárias de acordo com o regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 49º- No caso de querer o proprietário utilizar-se / de um dos projetos oficiais de habitações de tipo econômico, este/ ser-lhe-á fornecido mediante o pagamento de uma importância fixada no Registro Tributário.

Art. 50º- As construções deverão guardar uma distância / mínima de três metros (3,00m) em relação às divisas laterais ou vizinhanças do lote.

Parágrafo Único - Exetuam-se do disposto neste artigo as garagens particulares ou pequenas construções para depósito de materiais que serão localizadas, de preferência nos fundos.

Art. 51º- As construções terão na zona rural um recuo mínimo de cinco metros (5,00m) em relação à divisa frontal do lote.

CAPÍTULO VII

TÍTULO ÚNICO

Licença e projeto

Seção I

Licenças - Obrigatoriedade e isenção

Licenças de regime especial

Pedido de licença

Art. 52º As obras de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, de modificações, acréscimos, reformas e consertos de prédios, a construção de passeios nos logradouros e bem assim a demolição de qualquer construção só poderão ser feitas de acordo com as disposições do presente Código de Obras e/mediante o necessário alvará de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Ficarão sujeitas a requerimento dirigido/à Prefeitura, e ao pagamento, em selos, de emolumentos fixos, as / seguintes obras: consertos de emboços e reboços, pequenos consertos em cobertura, forros, soalhos, substituição de esquadrias, bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de doze metros quadrados / (12,00m²), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro e dêste não sejam visíveis.

Parágrafo 2º - Dependerão sómente de requerimento à Prefeitura os pequenos serviços tais como: reparos no revestimento / das paredes e de muros, pinturas, reparos nas instalações sanitárias, consertos de esquadrias, construção de passeios nos logradouros não dotados de calçamento ou meio-fios, construção de e passeios no interior de terrenos edificado, construção de tanques e estufas para fins domésticos e de viveiros e galinheiros para fins não comerciais.

Art. 53º Na zona rural as construções destinadas à habitação, assim como outras, de pequena importância, destinadas aos/ diversos misteres dos moradores da zona, poderão ser feitas independentemente de licença, desde que sejam localizadas em terrenos não / arruados, distante no mínimo, cem metros (100,00m) a partir do limite da faixa de domínio das estradas ou duzentos metros (200,00m) a partir do eixo das mesmas.

Art. 54º - A licença para execução de uma obra, de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, será obtida por meio/ de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nesse requerimento a discriminação dos serviços à executar e indicações precisas sobre a localização das obras. Poderão ser usadas para o requerimento, fórmulas impressas adotadas pela Prefeitura.

Seção II

Projeto

Art. 55º - O requerimento de licença será instruído nos / casos especificados por este Código de Obras, com o projeto da obra, organizado e apresentado de acordo com os artigos seguintes:

Art. 56º - O projeto relativo à execução de qualquer obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo de prédio / constará, conforme a natureza da obra, das seguintes peças de dimensões mínimas de vinte e dois centímetros por trinta e três centímetros (0,22m x 0,33m), em duas vias, uma das quais em tela ou / papel transparente de boa qualidade, desenhada a nãequim.

I - plantas de todos os pavimentos a construir, reconstuir, modificar ou acrescer, indicando dos destinos de cada / compartimento e suas dimensões e áreas dos pavimentos, terraços , alpendres e varandas, as dimensões exatas dos vãos de iluminação e ventilação, devendo sempre ser representada a posição de todas as divisas do lote.

II - elevação da fachada ou fachadas voltadas para/ os logradouros públicos.

III - planta de situação, na qual seja indicado:

a) - posição do edifícios em relação às linhas limitrofes do terreno;

b) - orientações;

c) - numeração do prédio mais próximo

d) - localização dos prédios, acaso existentes nos/ lotes contíguos de um a outro lado, com indicação cotada de seus / afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais;

e) - localização do prédio numerado ou da esquina / mais próxima, indicando as distâncias à divisa mais próxima do lote a ser construído;

f) indicação da largura do logradouro, do passeio, e posição do meio fio.

IV - perfis longitudinal e transversal das linhas / médias do terreno quando este for muito acidentado.

V - cortes longitudinal e transversal do edifício projetada.

Parágrafo 1º - As escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:

a) - de 1:100 - nas plantas baixas

b) - de 1:500 - nas plantas de situação:

- vav - 22-
J. M. M.
- c) - de 1:50 - nas fachadas e cortes;
 - d) - de 1:25 - nos detalhes.

Parágrafo 2º - A escala não dispensará a indicação das/ cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que/ deem para fóra o abastecimento das linhas limítrofes do terreno à a altura da construção .

Parágrafo 3º - As cotas do projetos deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis e prevalecerão no caso/ de divergência com as medidas no desenho .

Parágrafo 4º - Nos projetos de reconstrução, modificação e acréscimo, deverão ser representadas:

- a) - à tinta preta as partes existentes e conservadas;
- b) - à tinta vermelha as partes novas ou a renovar;
- c) - à tinta amarela as partes a demolir;
- d) - à terra de siena as madeiras;
- e) - à tinta verde os elementos de concreto armado.

Art. 57º - As obras de revestimento de fachadas, quando / não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto, bastando que seja apresentada fotografia da fachada existente.

Art. 58º - Para as construções em concreto armado a Prefeitura poderá exigir, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, a apresentação da memória justificativa contendo o cálculo das estruturas, lages, etc. e os desenhos dos detalhes dos ferros das armaduras e sua disposição , além dos demais detalhes relativos a todas as peças de estrutura, lages, etc.

Art. 59º - Todas as folhas do projeto serão autenticadas/ com assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura / dos dois últimos, a referência de suas carteiras profissionais e / matrícula na Prefeitura.

Seção III

Condições para a consecção das licenças para obras parciais

Art. 60º - As construções existentes, que tenham compartimentos de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo, iluminação e ventilação por meio de clarabóia ou área coberta, só poderá ser submetida a obras de pequenos/ consertos, pinturas e caiações, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação diretas. e iluminação, permitindo-se a ventilação artificial.

Art. 61º - Nas construções existentes que não satisfaçam às exigências de afastamento dos logradouros, como se estabelece/nó Código de Obras, não serão permitidas obras de construção, / acréscimo ou modificação, na parte que será afetada pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que visem colocar os / prédios em condições de satisfazer às ditas exigências.

Parágrafo Único - Nos casos previstos será permitida a/ substituição do revestimento das fachadas, desde que não sejam feitas modificações em suas linhas arquitetônicas.

Seção IV

Processamento e expedição das licenças

Cancelamento e revalidação da aprovação dos projetos

Art. 62º - A aprovação de projetos apresentados para des-
pacho será considerada válida somente após a retirada das plantas
com o "aprovado" e o pagamento dos tributos devidos.

Art. 63º - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo período de 6(seis) meses. Findo este prazo e não tendo/ sido requerido e deferido o licenciamento da construção, será o processo arquivado, tornando-se nula a aprovação respectiva.

§ 1º - Poderá, entretanto, ser solicitada revalida-
ção, desde que a parte interessada o requeira, nos termos do pre-
sente Código, antes de esgotado o prazo de que trata este Artigo
sujeitando-se às determinações legais vigentes, a novo parecer da
Divisão de Obras (tendo em vista a evolução técnica) e ao pagamen-
to dos emolumentos.

Art. 64º - O alvará de licença para construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contado da data de pagamento dos emolumentos.

§ 1º - Excetuam-se as obras para as quais a Divisão/ de Obras julgar insuficiente a prazo de 12 meses, caso em que o / prazo ficará à critério do Chefe daquela Divisão.

§ 2º - Findo o prazo fixado no alvará de licença e não tendo sido iniciadas a construção, o alvará perderá o seu va-
lor.

§ 3º - Se, após a caducidade do primeiro alvará a par-
te interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licen-
ciamento da construção, pagando novo alvará.

§ 4º - Durante o período de validade do alvará de li-
cença, poderá a parte interessada prorrogar o prazo por 6 (seis)/
meses, tantas vezes quantas necessárias(desde que as obras já te-
nham sido iniciadas), pagando os emolumentos devidos.

vencido

Art. 65º - Para os efeitos do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando fôr promovida a execução / de serviços com base no projeto aprovado e indispensáveis a sua implantação imediata.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO ÚNICO

Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

Conclusão de obras - Obras paralizadas

Demolições

Seção I

Destino do alvará e do projeto aprovado

Exone do concreto

Conclusão de obras

Art. 66º - Para os fins de documentação e efeitos de fiscalização, o alvará de licença de uma obra, depois de registrado na repartição fiscal, deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo 1º - Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho .

Parágrafo 2º - No caso de ser indispensável, por motivo relevante, a retirada do projeto aprovado do local da obra, o responsável pela execução das obras, é obrigado a comunicar esse fato à Prefeitura, imediatamente e por escrito.

Art. 67º - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais a saber:

- I - altura do edifício ;
- II - os pés direitos;
- III - a espessura das paredes mestras, as secções das vigas, pilares e colunas;
- IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e passagens;
- VI - a posição das paredes externas;
- VII - a área e a forma da cobertura;
- VIII - a posição e as dimensões dos vãos externos;
- IX - as dimensões das saliências.

Parágrafo 1º - Não poderá ser introduzida modificações / sem licença da Prefeitura, em nenhum dos elementos geométricos / essenciais, bem assim, nas linhas e detalhes das fachadas cujo / plano tiver sido aprovado.

Parágrafo 2º - Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos ou introdução de novos vãos.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere os parágrafos/ 1º e 2º, só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal e acompanhada do projeto anterior aprovado.

Parágrafo 4º - As alterações que tiverem de ser feitas / em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos, geométricos essenciais não dependerão de licença, desde que não sobedeçam às determinações deste Código de Obras e que seja feita antes do início das mesmas alterações., uma comunicação, por escrito, à Prefeitura, com discriminação pormenorizada.

Art. 68º - No caso do responsável pela execução das obras no decurso das mesmas, desejar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião do licenciamento e aprovação dos projetos, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar essa pretensão, a qual,/ só será aceita, após vistoria das obras e uma vez cumpridas pelo / requerente as prescrições legais a que estiver sujeito e, bem assim, pagos os emolumentos e multas em que haja incidido.

Parágrafo Único - Procedida a vistoria e concedida a baixa de responsabilidade solicitada, é o proprietário obrigado a apresentar, dentro do prazo de quinze dias (15), o nome do novo responsável pela execução das obras, o qual, por sua vez, para tal / fim, deverá sujeitar-se aos dispositivos a respeito, estabelecidos no presente Código de Obras.

Art. 69º - Depois de executada numa construção a camada/ impermeabilizadora (geralmente de concreto), deverá o interessado solicitar à Prefeitura o exame desse serviço, por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo responsável pela execução das obras.

Parágrafo Único - A ausência de vistoria por parte da Prefeitura, por período superior a oito (8) dias úteis, a contar / da data de apresentação do pedido do exame no protocolo da Prefeitura, corresponde à aprovação tácita da camada impermeabilizadora.

Antes da aprovação formal ou tácita, não poderá ser aplicado qualquer revestimento sobre a superfície da referida camada.

Art. 70º - Depois de terminada a construção de um prédio qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo ser habitado, deverá ser solicitado o "aceite de obras" por meio de requerimento dirigido à Prefeitura, pelo proprietário ou responsável pela execução das obras.

Art. 71º - Será concedido o "aceite" parcial nos seguintes casos:

I. - quando se tratar de prédio composto de parte/

VERGONHA

comercial e parte residencial e houver utilização independente dessas partes;

II - quando se tratar de casa de apartamento, sendo o "aceito", concedido por apartamento;

III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art. 72º - Depois de terminadas as obras de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida à Prefeitura, por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou responsável pela execução das obras, a aceitação das mesmas obras.

Seção II

Obras paralizadas - Demolições

Art. 73º - No caso de se verificar a paralização de uma obra o proprietário deverá comunicar à Prefeitura a ocorrência dentro do prazo máximo de oito (8) dias.

Parágrafo Único - O proprietário será obrigado a tomar providências necessárias para a salvaguarda e segurança das obras já executadas.

Art. 74º - Verificando-se a paralização de uma obra por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão.

Parágrafo Único - Os andaiques e tapumes da obra paralizada deverão ser retirados decorridos sessenta (60) dias da paralização.

Art. 75º - A demolição de qualquer construção no alinhamento do logradouro público, excetuados apenas os muros no fechamento, só poderá se executada mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos ou qualquer construção que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura, no alinhamento do logradouro público ou dôle afastado, a demolição dependerá da licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional habilitado para construir, nos Termos deste Código de Obras.

Parágrafo 2º - A demolição de construções afastadas do alinhamento, com menos de três (3) pavimentos ou menos de oito (8) metros de altura, independentemente de licença da Prefeitura.

Wimz

CAPÍTULO IX
TÍTULO ÚNICO
Estética dos edifícios
Seção I
Fachadas

Art. 76º - Todos os projetos para construção ou reconstrução e para acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos à aprovação da Prefeitura a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parágrafo Único - O presente dispositivo não se aplica às pequenas dependências de serviço isolado do prédio, aos telheiros, / tanques e caixas d'água, quando não sejam visíveis do logradouro.

Art. 77º - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, e na parte correspondente ao pavimento térreo, serão permitidas saliências, até vinte centímetros (0,20 cm), desde que o passeio não tenha largura inferior a dois metros (2,00) não ultrapassando a extensão total das saliências, a quinta parte / (1,5) da extensão de cada fachada.

Parágrafo Único - Não serão aplicáveis às marquises as disposições deste artigo.

Art. 78º - As construções que apresentarem, acima do pavimento térreo, elementos em balanço ou formando saliência sobre o logradouro ou afastamento obrigatório deste, serão permitidas, mediante as seguintes condições:

I - o máximo de saliência corresponderá a um vigésimo (1/20) da largura do logradouro e não ultrapassará a um metro .. (1,00m), salvo no caso de balcões, quando êsses limites serão acrescidos de vinte por cento (20%);

II - em extensão, a soma das saliências não poderá / exceder da metade (1/2) da extensão da fachada.

Parágrafo Único - Não são aplicáveis às marquises as disposições deste artigo.

Art. 79º - As fachadas de um edifício ou vários edifícios / constituindo um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que venha perturbar a harmonia do conjunto.

Art. 80º - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros no alinhamento/ em preto ou em cores berrantes.

VVVVVVVVVV
JMM

Art. 81º - As fachadas dos edifícios e os muros construídos no alinhamento do logradouro, bem assim quaisquer paredes ou / muros visíveis e próximos dos logradouros públicos, deverão ser convenientemente conservado, podendo a Prefeitura exigir dos proprietários a execução das obras necessárias para esse fim.

Seção II

Marquises

Art. 82º - Será permitida a construção de marquises na / testada dos edifícios construídos no alinhamento ou dêle afastados obrigatoriamente, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - não excedam à largura do passeio, nem ao limite máximo de três metros (3,00m);

II - não prejudicarem a arborização e a iluminação / pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros;

III - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

IV - terem na face superior, caimento em direção à / fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha, provida de condutor, a fim de coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sargata do logradouro.

V - serem construídas até a linha de divisa das fachadas e ao nível das existentes na mesma face da quadra, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises, ressalvados casos especiais a juízo da Prefeitura.

Seção III

Vitrinas e mostruários

Art. 83º - A instalação de mostruários e vitrinas será permitida, a critério da Prefeitura, desde que não acarrete prejuízos / para iluminação e ventilação prescritas neste Código de Obras e que satisfaça às exigências de ordem estética.

Seção IV

Anúncios e Letreiros

Art. 84º - A colocação de anúncios e letreiros quer nas fachadas, que nos muros, será permitida, a critério da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para a estética.

Seção V

Testada das construções

Art. 85º A testada mínima para as construções é de seis metros (6,00m), ressalvadas as exceções estabelecidas em outros capítulos deste Código.

vvvvv
Pomy

Pomy

CAPÍTULO X
TÍTULO ÚNICO
Compartimentos

Seção I
Classificação dos compartimentos

Art. 86º - Para os efeitos do presente Código de Obras os/ compartimentos são classificados em:

- | | |
|------------|---|
| I | - compartimentos de permanência prolongada; |
| II | - compartimentos de utilização transitória; |
| III | - compartimentos de utilização especial. |

Art. 87º - São considerados compartimentos de permanência/ prolongada; dormitórios, sala de estar, refeitórios, sala de visita, de costura, salas e gabinetes de trabalho, escritórios e outros de finalidade semelhantes.

Art. 88º - São considerados compartimentos de utilização / transitória: vestíbulo, sala de espera, corredor, caixa de escada, / rouparia, ~~cozinha~~ dispensa, gabinete sanitário, banheiro, depósitos, / cozinhas e outros de finalidade semelhante, como Terraços cobertos.

Art. 89º - São considerados compartimentos de utilização / especial: câmara escura, adega, frigorífico, caixa forte, armário e outros de natureza especial.

Seção II
Condições dos compartimentos

Art. 90º - Os compartimentos de permanência prolongada / (noturna e diurna) deverão satisfazer às seguintes condições:

- | | |
|------------|---|
| I | - ter o pé mínimo de dois metros e oitenta (2,80) |
| II | - ter de piso a área mínima de oito metros quadrados (8,00m ²) |
| III | - apresentar forma tal que permita o traçado no piso de um círculo de raio de um metro (1,00), no mínimo. |

Parágrafo 1º - Nas casas de habitação particular, cada pavimento constituído por mais de três (3) compartimentos, inclusive o de instalação sanitária, um deles, pelo menos, deverá ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²). quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência se fará para cada habitação.

Parágrafo 2º - A cada grupo de dois (2) dormitórios de uma mesma habitação poderá corresponder mais um, com área mínima de seis metros quadrados (6,00m²)

Art. 91º Nos vestíbulos e salas de espera será tolerado o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m)

10/03/1978

Art. 92º - Os corredores deverão satisfazer as seguintes/ condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter largura mínima de oitenta centímetros ... (0,80m), quando servirem a uma habitação, de um metro (1,00m) quando servirem até seis (6) habitações, e de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando servirem a mais de seis habitações;

III - no caso de ter o corredor mais de dez metros . (10,00) de extensão, deverá ter abertura para o exterior.

Art. 93º - As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo;

III - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes, até a altura de um metro e cincoenta centímetros (1,50m);

IV - ter o teto de material incombustível, quando / houver pavimento superposto.

Art. 94º - As copas e as despensas deverão satisfazer / as exigências seguintes:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes, até a altura de um metro e cincoenta centímetros (1,50m)

III - apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso, um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80m)/ no mínimo.

Art. 95º - Os compartimentos destinados a WW.CC, ou micrótios deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um metro e cincoenta centímetros (1,50m);

III - ter o piso a área mínima de oitenta decímetros quadrados (0,80m²)

IV - apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80m),/ no mínimo.

V - Não ter comunicação direta com cozinha, sala de refeição ou sala de vendas de estabelecimento comercial.

Art. 96º - Será permitido a instalação de vários W.W.CC. ou mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo às seguintes condições:

I - ter dois metros e sessenta centímetros (2,60) de pé direito mínimo;

II - dispor de abertura para o exterior que tenha/ área total correspondente, no mínimo a um sexto (1/6) da área do piso;

III - não existir no compartimento parede divisória interna cuja altura exceda de dois metros (2,00m);

IV - ter na passagem de acesso aos W.W.CC., ou mictórios e largura mínima de noventa centímetros (0,90m);

V - ter o piso de W.C a área mínima de oitenta e címetros quadrados (0,80m) apresentando forma tal que nele se possa traçar um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80m) no mínimo;

VI - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um metro e cincuenta centímetros (1,50m);

VII - existir entre dois mictórios consecutivos separação por parede ou vêdo apropriado apresentando superfície / resistente, lisa e impermeável.

Art. 97º - Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais, e aquêles em que se preparam, fabriquem ou depositem alimentos ou gêneros alimentícios, não poderão ter o gabinete sanitário (W.C) em comunicação/direta com os recintos freqüentados pelo público.

A mesma medida é extensiva aos compartimentos/ destinados à permanência de operários e empregados e à manipulação depósito, fabrico ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios

Parágrafo Único - Os compartimentos de permanência noturna, acaso existente nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento destinado a W.C, nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. 98º - Os compartimentos destinados a banheiro devem satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um me-

tro e cincuenta centímetros (1,50m);

III - ter a área mínima de um metro quadrado (1,00. m²) quando neles for instalado chuveiros;

IV - ter a área mínima de dois metros quadrados / (2,00m²) quando nêles fôr instalada banheira.

Art. 99º - Os compartimentos destinados à garagem particular deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter as paredes de material incombustível bem/ como o teto quando houver pavimento superposto ou quando a garagem fizer parte integrante do prédio destinado à habitação;

II - ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m) tratando-se de garage para dois carros no máximo, e dois metros e cincuenta centímetros (2,50m), para mais de dois;

III - ter o solo revestido de concreto;

IV - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de dois / metros (2,00m);

V - ter a área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²) e a largura mínima de três metros (3,00m) quando se destinam a um único veículo.

VI - ter, quando situada a garage em zona servida/ por rede de abastecimento d'água, torneira com água corrente.

Parágrafo 1º - No caso de uma garage particular constituir construção isolada, de um só pavimento, afastada das divisas/ do lote e com área não superior a vinte metros quadrados (20,00. m²), poderá ser dispensada a exigencia de emprego de material / incombustível no travejamento da cobertura..

Parágrafo 2º - As garagens particulares poderão ser construídas sobre uma das divisas do lote, mesmo no caso de se tratar de lote para o qual a construção deva observar afastamento em / relação às referidas divisas, podendo constituir construção i - solada do edifício principal ou ficar a êle incorporada.

Art. 100º Os compartimentos situados em subterrâneos cavas e sótãos terão o pé direito mínimo de dois metros (2,00m) e serão de utilização transitória ou especial.

Parágrafo Único - As cavas e subterrâneos poderão ser utilizados para garage, observadas as disposições sobre o assunto.

Art. 101º As lojas e, em geral, os recintos frequentados pelo público em estabelecimentos comerciais, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de ~~quatro-metros~~ ^{treis metros e cincuenta} (4,00m) (3,50m)

1939

II - ter forma tal que se possa traçar no piso, um círculo de raio de um metro e cincoenta centímetros (1,50m) no mínimo.

Art. 102º Para cada loja ou salão destinados a comércio é obrigatoriamente exigido pelo menos um compartimento sanitário.

Art. 103º Os compartimentos situados nas sobrelojas terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 104º Em qualquer compartimento, independente de seu destino, as paredes que formarem díedro de menos de sessenta / gráus (60°) serão concordadas por outra parede de sessenta centímetros (0,60m), pelo menos, de largura.

CAPÍTULO XI
TÍTULO ÚNICO
Iluminacão e Ventilação
Seção I
Áreas e reentrâncias.

Art.105º - As construções existentes dentro de um mesmo lote terão, entre suas faces, as distâncias necessárias pra que fiquem satisfeitas as condições de iluminação e ventilação estabelecidas neste código.

Art.106º As áreas, para os efeitos do presente Código, são divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

Art.107º - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência ou balanço de mais de vinte e cinco centímetros (0,25m).

Art. 108º- Toda área principal deverá satisfazer às seguintes exigências:

- I - quando fôr fechada;
- 1 - ser de dois metros (2,00m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2 - permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo;
- 3 - ter uma área mínima de dez metros quadrados.. (10,00m²);
- 4 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula:

$$D=2,00+\frac{h}{6}$$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

- II - quando fôr aberta:
- 1 - ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido da maneira já explicada;
- 2 - permitir a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de diâmetro, no mínimo;
- 3 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo, D,

-35-

seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{6}$$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 109º - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido da forma já indicada;

2 - permitir a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de diâmetro;

3 - ter a área mínima de seis metros quadrados .. (6,00m²);

4 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{10}$$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 110º - As áreas são consideradas como fachadas do lado vizinho, para os efeitos de iluminação e ventilação, salvo na hipótese de estabelecimento de servidão recíproca de áreas contíguas de divisa, caso em que será levada em conta a obrigação assumida pelo proprietário do lote vizinho.

Art. 111º - A abertura de reentrância para a iluminação / de compartimento de permanência diurna e noturna deverá corresponder, no mínimo, à metade (1/2) do perímetro da reentrância.

Art. 112º - A abertura da reentrância para a iluminação / de compartimento de utilização transitória deverá corresponder, no mínimo, a um terço (1/3) do perímetro da reentrância.

Seção II

Vãos de iluminação e ventilação

Art. 113º - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo às disposições deste Código, ressalvados os casos taxativamente previstos pelo mesmo.

Parágrafo Único - As coberturas a que se refere o presente artigo deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação constante de ar.

Art.114º- O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II - um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se / de sala, refeitório, escritório, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc.

III - um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se / de armazém, loja, sobre-loja, depósito, etc.

Parágrafo Único - Quando vãos abrirem para alpendres, varandas, etc, e, não existir parede oposta a ôsses vãos a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de limite de cobertura / do alpendre ou varanda, o total das áreas das abertura não pode - rá ser inferior a:

I - um quarto (1/4) da área do piso, tratando-se / de dormitórios;

II - um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de sala, refeitório, escritório, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc..

III - um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se / de armazém, loja, sobre-loja, depósito, etc.

Parágrafo 2º - "s aberturas de compartimentos que derem/ para as áreas cobertas, são considerados de valor nulo para os / efeitos de iluminação e ventilação, bem assim as que derem para / alpendres e varandas quando houver parede oposta a ôsses vãos a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) do limite de co bertura da varanda ou alpendre.

Parágrafo 3º - Será tolerado o onprégo de clarabóia e lanternins para a iluminação e ventilação de grandes lojas e ar - mazéns, desde que, em plano vertical haja abertura com área nunca inferior a um terço (1/3) da área a iluminar e ventilar.

Parágrafo 4º - Em caso algum a abertura destinada a ven - tilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta deci - metros quadrados (0,60m²).

Art.115º- Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dêle distem, pela porpen - dicular ao vão, mais de duas (2) vezes o valor do pé direito quan - do o mesmo vão abrir para área fechada, e duas vezes e meia ésses/ valor para caso de área aberta.

Romy

Art. 116º- Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face, para cego de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia/ (2 1/2) a largura da abertura ou soma de aberturas.

Art. 117º- Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo de um sexto (1/6) / do pé direito, salvo no caso de compartimentos situados em sótão/ quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, vinte centímetros (0,20m). Em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderá se aumentada a distância, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão / de ar contido no espaço entre as vergas e o teto.

Parágrafo Único - Quando houver bandeiras, serão as mesmas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 118º - As escadas serão iluminadas em cada pavimento/ por meio de janelas ou de vitrais, rasgados o mais alto possível, podendo ser parcialmente fixos.

Seção III Ventilação e iluminação indiretas e artificiais

Art. 119º Em casos especiais, considerada a finalidade do compartimento, poderá a Prefeitura, a título precário , dispensar a exigência de ventilação e iluminação diretas, por meio de aberturas para o exterior desde que fiquem asseguradas a iluminação / por energia elétrica e a perfeita renovação de ar por meio de chaminés, poços ou por qualquer processo eficaz de ventilação artificial.

Art. 120º- As chaminés ou poços de ventilação deverão satisfazer às seguintes condições:

I - serem visitáveis, possuindo escada de ferro em toda a altura;

II - a menor seção transversal útil da chaminé ou / poço não terá área inferior a um metro quadrado (1,00m²) e permitirá a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60m) de diâmetro;

III - a abertura existente na base, para comunicação com o exterior, não será inferior a um quarto (1/4) da área / da secção transversal útil na base do poço ou chaminé.

Vasco da Gama

CAPÍTULO XII TÍTULO ÚNICO

Construções expeditas

Seção I

Galpões

Art. 121º - Os galpões, mesmo quando construídos no Bairro Industrial e nos núcleos industriais, como parte integrante de instalações industriais, não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.

Parágrafo 1º - No bairro de turismo não será permitida a construção de galpões.

Parágrafo 2º - Na zona rural a construção de galpões não está sujeita às determinações deste Código, salvo quanto às exigências relativas aos afastamentos do alinhamento e das divisas, que serão aquelas indicadas para a zona.

Parágrafo 3º - Os galpões, em hipótese alguma, poderão ser utilizados para habitação.

Seção II

Giraus

Art.122º - A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, dispositivos elevados de fábricas, etc.. será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção, fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte prejuízo para o compartimento em que se fizer a construção, relativamente às mesmas exigências.

Parágrafo 1º - Os giraus, quando destinados à permanências de pessoas, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m)
- II - possuir balaustradas;
- III - possuir escada de acesso fixa, com corrimão.

Parágrafo 2º - Os giraus, quando destinados a depósitos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter o pé direito mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80);

- II - ter escada de acesso, que poderá ser móvel.

Art.123º - É proibida a construção de giraus nas casas de habitação.

Art.124º - Por ocasião do pedido de licença para constru-

ção de giraus, deverá ser esplicitamente declarado fim para o / qual o mesmo se destina.

Parágrafo Único - Se depois da aceitação da obra fôr desvirtuada a utilização de girau, poderá a Prefeitura efetuar a demolição do mesmo.

Art.125º Não é permitida a construção de giraus que cubram mais de uma quarta ($1/4$) parte da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituirem passadiços, de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m)

Seção III

Subdivisão de Compartimentos

Art.126º - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo só será permitida quando foram satisfeitas para cada compartimento resultante, considerada a finalidade ou utilização, todas as exigências deste Código.

Art.127º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos com tabiques ou divisões de madeira nas casas de habitação.

CAPÍTULO XIII
TÍTULO ÚNICO
Construções para fins especiais

Seção I
Habitações coletivas em geral

Art. 128º - Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletivas, deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, contidas neste Código de Obras às seguintes condições:

I - terão a estrutura, as paredes, os pisos, os / forros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível nas/ esquadrias, em corrimãos e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

II - terão instalações sanitárias na relação de um para cada quinze (15) moradores ou fração, separadas para cada se xo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens, subdividida/ em latrinas e mictórios;

III - terão instalações para banho, independentes / das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para ca - da grupo de quinze (15) moradores ou frações;

IV - terão escadas de material incombustível de aço so a todos os pavimentos, de largura igual a um metro (1,00m), / pelo menos, devendo ser guardada proporção conveniente entre o / piso e os espelhos dos degraus, e não podendo esse espelho ter / altura superior a dezoito centímetros (0,18m);

V - terão as paredes das caixas de escada revestidas de material liso e impermeável em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, medida acima dos pisos/ dos degraus;

VI - terão nos corredores a largura de um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, devendo haver para êsses/ corredores iluminação direta sempre que tiverem êles mais de dez metros (10,00m) de comprimento;

VII - poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta para compartimentos dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento

Parágrafo Único - As instalações sanitárias não poderão/ ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.

Perry

Art. 129º - Nas casas de habitação coletiva (hotéis, casas de apartamentos e casas de cômodos), será permitida a existência de garage privativa para o edifício e seus moradores.

Parágrafo 1º - Será também permitida nessas casas a existência de escritórios.

Parágrafo 2º - O pavimento térreo dos edifícios de habitação coletiva, poderá ser destinado a comércio, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carnearia, peixaria e congêneres.

Seção II

Casas de apartamentos

Art. 130º Além das demais disposições deste Código de Obras que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas na construção de casas de apartamentos as seguintes condições:

- I - terem "hall" de entrada;
- II - terem instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com boca de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivos para limpeza e / lavagem;
- III - possuirem instalações contra incêndio.

Seção III

Hotéis

Art. 131º - Na construção de edifícios destinados a hotéis, além das demais disposições deste Código de Obras que lhe forem aplicáveis, deverão ser satisfeitas as condições que constam dos artigos seguintes:

Art. 132º Além das peças destinadas à habitação, deverão os hotéis possuir as seguintes dependências:

- I - vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II - sala de estar.

Parágrafo 1º - Quando houver cozinha, terá esta, pelo menos, oito metros quadrados (8,00m²) de área, os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, e as paredes com revestimento de azulejos, até a altura de dois metros (2,00m), devendo ser reservado espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

1000-
1000-
1000-

Parágrafo 2º - Havendo copas, serão instaladas em compartimento separado da cozinha, terão os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, e as paredes revestidas de azulejo até a altura de dois metros (2,00m).

Parágrafo 3º - As despensas, quando houver, terão os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros, (2,00m), e serão porcimento protegidas contra insetos e animais daninhos.

Parágrafo 4º - As instalações para uso do pessoal do serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

Art. 133º - Os corredores e galerias de circulação terão a largura de dois metros (2,00m) e pelo menos, exceituados os corredores secundários, que deverão ter a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 134º - Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatórios de água / corrente, protegidos com revestimento impermeável, no local da instalação, o piso e a parede.

Art. 135º - Os hotéis serão dotados de instalação contra/ incêndios.

Art. 136º - Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária na relação de um W.C., uma banheira e um chuveiro, com água quente e fria, e um lavatório, no mínimo, para cada grupo / de seis (6) quartos que não tenham instalação.

Seção IV Escolas

Art. 137º - As construções de edifícios para escolas, deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, às seguintes condições:

- I - terão apenas um pavimento, sempre que possível;
- II - as dimensões das salas de classe serão proporcionais ao número de alunos; Esses não excederão de quarenta (40) e cada sala e cada um disporá, pelo menos, de um metro quadrado / (1,00m²) de superfície;
- III - o pé direito mínimo será de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);
- IV - a forma preferida para as salas de classe será retangular, guardando os lados de retângulo entre si a relação / de dois (2) para três (3);
- V - as janelas das salas de classe serão abertas / na altura de um metro (1,00m), no mínimo, sobre o assoalho e se / aproximarão do teto tanto quanto possível;

VI - a iluminação das salas de classe será unilateral esquerda, tanto quanto possível;

VII - as escadas das escolas serão de lances retos/ e seus degraus não terão mais de dezessete centímetros (0,17m) / de altura, nem menos de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura;

VIII - haverá uma latrina para cada grupo de quinze/ (15) alunos e um lavatório para cada grupo de trinta (30) alunos;

IX - deverá haver espaço destinado a recroio, sendo em parte coberto.

Seção V

Casas de diversão pública em geral

Art.138º - Na construção de casas de diversão pública / em geral, destinadas a espetáculos, projeções, reuniões, etc..., além das prescrições dôste Código de Obras, para as construções, em geral, serão obedecidas as disposições dos artigos seguintes:

Art.139º - Será exigido o emprego do material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, divisões de cama rotes e frisas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, corrimãos e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

Parágrafo Único - Todos os pisos serão construídos em / concreto armado.

Art.140º - As portas de saída das salas de espetáculos / ou projeções terão a largura total somados todos os vãos, correspondente a um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00m) de vão livre , sem haver entre duas portas um pano de parde de mais de dois / metros (2,00m).

Art. 141º- As portas de saída das salas de espetáculos / ou projeções, quando forem diretamente abertas para a via pública, darão para passagens ou corredores, cuja largura mínima deve-á corresponder a um metro (1,00m) para duzentos (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00

Art. 142º_ Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo precedente, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, moveis ou quaisquer obstáculos que possam reduzir a largura útil do percurso entre a sala de espetáculo ou

projeção e a via pública a proporções menores que as determinadas pelo mesmo artigo ou que possam constituir embaraço ao livre escoamento do público.

Art. 143º - Quando as localidades destinadas ao público estiverem subdivididas em órdens superpostas, formando plateia, balcões, camarotes, galerias, etc, as escadas para acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão ainda às seguintes condições:

I - serão construídas de lances retos intercalados de patamares, tendo cada lance desse seis degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, de extensão;

II - não terão largura menor de um metro e cinquenta centímetros (1,50m)

III - cada degrau terá, no máximo, dezoito centímetros (0,18m) de altura e trinta centímetros (0,30m) de piso, no mínimo.

Parágrafo Único - A largura das escadas aumentará a medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, e observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

Art. 144º - Para acesso a ordem mais elevada de localidades geralmente denominadas galerias, deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 145º - A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro.. (1,00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

Parágrafo Único - A largura desses corredores nunca será inferior:

I - a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m)/ para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e dois metros (2,00m) para os demais, quando a lotação do teatro fôr superior a quinhentas (500) pessoas.

II - a dois metros (2,00m) e um metro e cinquenta/centímetros (1,50m), respectivamente, quando a lotação fôr inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 146º - A disposição das escadas e corredores será feita de modo impedir corrente de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior sempre que houver confluência inevitável.

Art. 147º - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, / os vãos não poderão ser guarnecidos com fôlhas de fechamento, // grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num / momento de pânico, o fácil escoamento do público, em qualquer sentido.

Parágrafo 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de / porta destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro.

Parágrafo 2º - Quando indispensável, êsses vãos poderão / ser guarnecidos de roposteiros.

Parágrafo 3º - Para fechamento das portas que derem sobre logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência, no sentido vertical.

Art. 148º - Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção, deverá ser observado o seguinte:

I - o piso terá inclinação de 3% (três por cento) pelo menos;

II - todas as portas de saída, serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III - as cadeiras, quando constituindo séries deverão ser do tipo uniforme, de braços, assento basculantes e ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40) de fundo, medidos/ no assento e quarenta e cinco centímetros (9,45m) de largura, medidas entre os braços de eixo a eixo;

IV - cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de um metro (1,00m), pelo menos, de largura, para passagem;

V - as séries que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de oito (8) cadeiras;

VI - o espaço reservado para passagens entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40m), medido horizontalmente entre o plano vertical, passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras / da fila da frente ;

VII - nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

Art. 149º Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias convenientemente dispostas para fácil acesso ao público, de-

100-

vidamente separadas para sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art.150º As casas de diversões públicas em geral, serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos de incêndios:

Art.151º - Não poderá haver porta ou qualquer outro vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma/casa de diversões públicas e as casas vizinhas.

Seção VI

Teatros

Art.152º - Para os teatros, além das prescrições estabelecidas por esse Código de Obras, para as construções em geral e para as casas de diversão, serão obedecidas as determinações dos seguintes artigos.

Art.153º - Os edifícios destinados a teatros deverão ser separados dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m), no mínimo, sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art.154º - As partes, respectivamente, destinadas ao público e aos artistas serão inteiramente separadas, não devendo haver entre as duas mais do que as comunicações de serviço indispensável, dotados de portas de ferro que as isolem em caso de incêndio.

Art. 155º- A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação direta com as vias públicas, de maneira a assegurar/ saída e entrada francas, independentes da parte destinada ao público.

Art.156º - Os camarins deverão ter a superfície mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) e, quando não forem arrejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivos para a renovação de ar.

Art. 157º- Os depósitos de decorações, cenários, móveis/ etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente, deverão ser construídos de material incombustível e devidamente isolado do resto do teatro.

Parágrafo Único - Em caso algum esses depósitos poderão/ ser colocados por baixo do palco.

Art.158º - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

Henry

Seção VII

Cinemas

Art. 159º - Para os cinemas, além das demais disposições / dêste Código de Obras, serão obedecidas as seguintes :

I - as "cabines" de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros .. (2,00 X 2,00m), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois/ (2) visores, um para uso do operador;

II - a escada de acesso às "cabines" de projeção / será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fóra da passagem do público;

III - o interior das "cabines" de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

IV - a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4,00m).

Art. 160º - Durante as horas de funcionamento dos cinemas, os vãos de portas, que derem para a via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando permanentemente proibido que neles se coloquem passadores ou corrente, a fim de que o público possa sair sem embarranco, em caso de necessidade.

Parágrafo Único - Havendo instalação de ar condicionado , o fechamento dos vãos será feito por meio de fôlhas de vai-vem.

Seção VIII

Fábricas e grandes oficinas

Art. 161º Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas/ ao trabalho de mais de trinta (30) operários, além das demais disposições dêste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, será / observado o seguinte:

I - terão em todas as dependências destinadas ao / trabalho dos operários o pé direito mínimo de três metros e cinqüenta centímetros (3,50m);

II - terão instalações sanitárias separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de uma latrina para cada quin-

ze (15) pessoas, sendo a parte destinada aos homens separada com latrina e mictórios;

III - terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo na proporção de uma para quinze (15) pessoas;

IV - terão anexo ao compartimento de lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudanças e guarda de roupa dos operários;

V - terão os forros, máquinas, caldeiras, estufas fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza / ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados um metro (1,00m) das paredes do edifício;

VI - terão depósito para combustível em local convenientemente preparados;

VII - terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obedecendo de um modo geral à prescrição da técnica e às determinações que forem estabelecidas para cada caso especial.

Seção IX

Açougue

Art. 162º - Com relação aos açougue, além das demais disposições deste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I - serão instalados em compartimentos de área igual ou superior a dezessete metros quadrados (16,m²);

II - as portas serão grades de ferro;

III - as paredes serão revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e daí para cima, pintadas a óleo em cores claras;

IV - os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos/ de cores claras e oferecer a inclinação necessárias para o escoamento das águas de lavagem;

V - deverá haver torneiras com água corrente e ralos dispostos de modo a permitir o escoamento das águas da lavagem do estabelecimento;

VI - deverá haver câmara frigorífica com capacidade proporcional à importância da instalação

Seção X

Padarias e Confeitarias

Art. 163º - Na construção de edifícios destinados a esta-

P.M.J.

edificamentos de panificação e semelhantes, serão obedecidas, além das demais disposições deste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, as prescrições do Decreto Federal nº 23.104, do 19 / de agosto de 1953 constantes dos artigos 14, 15, 16, 17, 19, 20 22, 23.

Seção XI

Garages Comerciais e Oficinas

Art. 164º - As garages deverão satisfazer às seguintes / condições:

I - serão construídas de material incombustível , só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas de cobertura e esquadrias;

II - terão em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de concreto de dez centímetros (0,10m) de espessura, ou por calçada de paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento.

III - as paredes deverão ser revestidas até dois metros (2,00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

IV - a parte destinada à permanência dos veículos, será inteiramente separada das dependências da administração, de depósitos, almoxarifado, etc., por meio de paredes construídas de / material incombustível;

V - terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros.. (3,50m), devendo satisfazer, nas demais dependências da administração , de depósitos, oficinas, etc, não só quanto ao pé direito como ao resto, às exigências deste Código de Obras que lhes forem aplicáveis;

VI - terão instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada indivíduo, e, bem assim, chuveiro para banho, tudo em número suficiente em relação / com a importância da instalação;

VII - terão instalação conveniente contra incêndio;

VIII - disporão de ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem, as quais não/ poderão em caso algum, ser descarregadas diretamente para o logradouro;

IX - deverão dispor de depósitos especiais para esôncia, convenientemente isolados;

X - no interior das garagens, não poderá haver compartimentos de habitação, só sendo tolerados desde que constituam/constução à parte, ou sejam indispensáveis à habitação do portei-
ro ou vigia.

Seção XII
Postos de abastecimento para
automóveis

Art. 165º - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código e Obras, as determinações dos artigos seguintes:

Art. 166º - Juntamente com o requerimento de licença será apresentado projeto completo, do qual constarão todas as dependências e instalação.

Art. 167º - Os postos de serviço e de abastecimento para automóveis deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso e saída aos carros que neles se forem abastecer.

Art. 168º - No caso de terreno situado em esquina, as bombas serão colocadas de modo a não ser necessária mais de uma entrada, ou saída para veículos, e cujas larguras não excederão de cinco metros (5,00m).

Art. 169º - Se o pátio do serviço fôr coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de quatro me-
tros (4,00m) de distância de alinhamento dos logradouros.

Art. 170º - Quando o recinto do serviço não fôr fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de trinta centímetros (0,30M) com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída dos carros, que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 171º - Em caso algum, a localização das bombas será tal que impeça aos automóveis ficarem a menos de 1 metro das muretas, dentro do pátio do serviço.

Art. 172º - Se o terreno não fôr de esquina, serão obser-
vados os dispositivos supra que forem aplicáveis, e o pátio in-
terior deverá ter dimensões que comportem o número de veículos com-
patível com a quantidade de bombas instaladas.

Art. 173º - As instalações para a limpeza de carros, lubrificação, etc, não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) / de afastamento dos prédios vizinhos, salvo se as mesmas forem instaladas em recinto rechado, coberto e ventilado; as águas servidas antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para a retenção de detritos e graxas.

Art. 174º - É obrigatória a instalação contra incêndios.

Seção XIII Piscinas de natação

Art. 175º - A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Prefeitura, devendo, para que tenha lugar, ser observadas além das demais disposições deste Código de Obras que lhes sejam aplicáveis, as exigências de ordem técnica que constam dos diversos parágrafos deste artigo, de acordo com o que dispõe a respeito o Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Parágrafo 1º - Juntamente com o requerimento de licença / para construção, deverão ser apresentados projetos completos da piscina, das dependências anexas obrigatórias ou não e bem assim, todos os detalhes a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições deste Código de Obras.

Parágrafo 2º - As piscinas serão projetadas e construídas com observância de condições que assegurem:

- I - facilidade de limpeza
- II - distribuição e circulação satisfatórias d'água
- III - impedimento de refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, desta para o interior da piscina.

Parágrafo 3º - Serão feitas ainda as seguintes exigências na construção das piscinas:

I - haverá em compartimentos anexos, próximo à entrada das piscinas, instalações de chuveiros, latrinas, mictórios, e lavatórios na razão de um (1) chuveiro para quarenta (40) banhistas, uma (1) latrina para quarenta (40) mulheres, uma (1) latrina/ e um (1) mictório para sessenta homens (60), e um lavatório para / sessenta (60) banhistas, calculado o número total desta instalações pelo movimento das horas de maior freqüência;

II - o contorno das piscinas deverá ser isolado de maneira que os espectadores fiquem impossibilitados de chegar ao / recinto reservado aos banhistas.

1000

Seção XIV Hospitais

Art. 176º - Nos hospitais, além das disposições gerais do presente Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, serão observadas as seguintes:

I - as enfermarias terão vãos abertos para o exterior, voltados para qualquer direção compreendida entre o NE e SE; ou ainda podeão ter vãos abertos para direções entre NE, e NNE, ou SSO. As aberturas voltadas para as direções entre NE e NNE, serão protegidas por varandas cobertas que impeçam os raios solares de alcançar as soleiras das portas, ou peitoris das janelas, a qualquer hora e qualquer dia do ano. O pé direito mínimo das enfermarias será de três metros, (3,00m); será de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) para suas dependências, quando a área não fôr superior a dezenove metros quadrados (19,00m²). A capacidade máxima de trinta (30) doentes, cabendo, a cada um, área/não inferior a seis metros quadrados (6,00m²);

II - em toda as direções compreendidas entre NNE e SSO, se não houver impedimento de incidência por mais de uma hora, dos raios solares (por edifício ou morro), deverão existir vãos / com um metro quadrado (100m²) de área no mínimo, sendo que a área total de todos êstes vãos não deve exceder de um quinze avos (1/15) da área da parede na qual existirem. Estes vãos serão sem vidro, mas providos de venezianas ou dispositivos que impeçam a incidência dos raios solares;

III - as janelas terão as vergas a quarenta centímetros (0,40m), no máximo, de forro, serão dotadas de bandeiras móveis e, quando tiverem peitoris, êstes terão a altura máxima de noventa centímetros (0,90m);

IV - serão arredondados os ângulos das paredes entre si e destas com os pisos;

V - o mobiliário das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e a desinfecção quando necessárias;

VI - torão, separadamente, para cada sexo, enfermarias, banheiros e latrinas, sendo a relação de uma latrina e um banheiro para noventa metros quadrados (90,00m²) de dormitório e uma banheira ou chuveiro, para cada cento e oito metros quadrados (108,00m²) de dormitórios;

VII - haverá em número determinado pela autoridade sanitária, aparelhos, de tipo aprovado para a limpeza e desinfecção, quando necessárias, de vasos e utensílios dos doentes, e depósitos ou quendas, também de tipo aprovado, para guarda ou remoção de roupas servidas;

VIII - haverá, em número determinado pela autoridade sanitária, lavatório providos de toalhas individuais, sabão líquido e dispositivos especiais para o suprimento d'água, de tipo aprovado, que impeçam o contato das mãos com as torneiras;

IX - as salas de operação serão voltadas para o setor que traga menor isolamento interno, levada em conta a latitude local, e serão providas, sempre que possível, de recurso para ventilação artificial e para iluminação de suplência;

X - nos hospitais de mais de dois andares, será / obrigatória a instalação de elevadores;

XI - haverá aparelhagem de esterilização e, sempre que possível, a critério da autoridade sanitária, lavanderia a vapor, e forno para cremação de lixo e resíduos.

§ Único-Aprovação do projeto pela Secretaria de Saúde do Estado.
Socção XV

Vilas

Art. 177º - A construção de grupos de habitação denominadas "vilas", só será permitida como aproveitamento de fundo terreno, em logradouro ou quadras secundárias, determinadas em lei / municipal, no caso de não ser possível a abertura de logradouro / público, de acordo com o estabelecido neste Código de Obras.

Parágrafo Único - Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas tal não convier a Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Art. 178º - A construção de casas só será permitida depois de aprovado o plano de conjunto da vila inclusivo sua entrada e observadas rigorosamente as questões pertinentes à estética.

Parágrafo Único - a construção das casas poderá ser feita parceladamente, devendo obedecer, no entanto, rigorosamente ao plano aprovado.

Art. 179º - A entrada ou entradas da vila, terão a largura mínima de três metros (3,00m).

Art. 180º - As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento de portão ou outro meio.

Art. 181º - A rua da vila terá a largura mínima de seis / metros (6,00m), quando as casas tiverem um só pavimento e oito / metros (8,00m), quando tiverem dois pavimentos tendo, em ambos os casos, de caixa, entre os meio-fios, pelo menos, três metros

(3,00m) e passeios laterais dos dois lados.

Parágrafo 1º - As entradas, ruas e praças das vilas devem ser calçadas e iluminadas; sendo a pavimentação mais aconselhada a de paralelepípedos.

Art. 182º - Os prédios da vila não terão mais de dois pavimentos nem balanços excedentes a cinquenta centímetros (0,50m) além da testada do lote interno.

Art. 183º - Nas vilas que contiverem mais de trinta (30) casas, além do espaço destinado à rua ou ruas internas, deverá ser reservado para gozo e recreio dos moradores, um espaço livre arborizado ou ajardinado, com área mínima de nove (9) metros quadrados para cada casa.

Art. 184º - As vilas poderão ter suas casas isoladas ou geminadas, em ambos os casos mantido o afastamento de três metros (3,00m) entre as casas, bem como cada pavimento poderá constituir economia independente.

Art. 185º A taxa de aproveitamento do terreno em cada lote interno das vilas, será no máximo de oitenta por cento ... (80%), devendo sempre haver um espaço livre, de doze metros quadrados (12,00m²), de área, pelo menos, para pátio ou quintal / de cada casa.

Art. 186º - As vilas construídas anteriormente à vigência deste Código de Obras, poderão ser conservadas e beneficiadas com obras de conserto, modificação, reforma e reconstrução/ não sendo, entretanto, permitidas as de acréscimo, a não ser que se observem nas partes a acrescer os limites correspondentes às taxas de ocupação.

Parágrafo Único - O acréscimo de novas casas nessas vilas será permitido desde que em relação a elas, se observem as disposições do presente Código de Obras.

Art. 187º - As ruas das vilas já existentes que tiverem/ mais de doze (12) metros de largura e as casas forem construídas em terrenos de trezentos e sessenta metros quadrados, (360,00 m²) de área, poderão ser reconhecidos como logradouros públicos.

Seção XVI

Pontes

Art.188º - A construção de pontes tanto nas estradas vicinais ou municipais, abertas por particulares, como nas já existentes, fica sujeita à licença e fiscalização da Prefeitura que

100/22

poderá impor as condições técnicas a serem obedecidas.

Parágrafo 1º - A ponte deverá ter a largura indicada neste Código para as estradas municipais a não ser que se destinem ao trânsito exclusivo de pedestres, bicicletas, etc...

Parágrafo 2º - O eixo da ponte deverá ser dado pela Prefeitura que conferirá a locação em direção e "grade".

Parágrafo 3º - Não será permitida a construção de ponte em desacordo com os parágrafos anteriores, ficando a obra sujeita a embargo e multa ao construtor.

Art. 189º - Tratando-se de pontes de vão máximo de três metros (3,00m) é dispensável o projeto; nesse caso será estabelecido pela Prefeitura, o vão conveniente, a fim de evitar estrengulamento da seção de vasão, e a altura dos encontros, bem como serão recomendados os materiais de construção a empregar e o modo da execução da obra.

Parágrafo 1º - O limite máximo de três metros (3,00m) será alcançado inclusive com a correção da seção de vasão referida.

Parágrafo 2º - Tratando-se de ponte de mais de três metros (3,00m) e menos de seis metros (6,00m), poderá conforme o caso e atendendo à natureza do tráfego local, ser exigido projetos; quando este fôr dispensado, serão estabelecidos pela Prefeitura, o vão de ponte, a altura dos encontros, a natureza dos materiais de construção e o modo de execução da obra.

Parágrafo 3º - Tratando-se de ponte de mais de seis metros (6,00m) de vão, serão sempre exigidos projetos e especificações, podendo ainda, a critério da Prefeitura, serem pedidos os cálculos estruturais.

Parágrafo 4º - Sempre que os encontros tiverem mais de três metros (3,00m) de altura, será exigido o projeto dos mesmos a pedido do interessado, poderá ser fornecido pela Prefeitura o projeto tipo do encontro.

Nunes Penna

CAPÍTULO XIV
TÍTULO ÚNICO
Seção única

Habitações proletárias de tipo econômico

Art.190º - Será permitido, no bairro Popular da zona urbana do 1º Distrito e nas demais zonas, a construção de pequenas casas proletárias, constituídas de um único pavimento, de área não superior a setenta metros quadrados (70,00m²) e de acordo com as disposições seguintes:

I - os afastamentos das construções em relação ao alinhamento e as divisas observarão as disposições de artigos precedentes sobre os mínimos tolerados nas diferentes zonas;

II - as paredes externas, poderão ser frontal (meia/vez tijolo), levantadas sobre alicerces de pedra ou concreto, assentes as três últimas fiadas de tijolos com argamassa de cimento e areia, de traço 1:4;

III - as paredes externas de frontal, quando houver pano contínuo de mais de quatro metros, (4,00m) de extensão, sem amarração e paredes provisórias, serão, entre os limites do pano de // parede em questão, obrigatoriamente reforçadas com pilares de uma// vez tijolo;

IV - na sala e nos quartos será admitido o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2m0,80cm) na cozinha, / no W.C, e no banheiro, o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetro (2,40m);

V - a cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprego de cobertura / metálica;

Página 11

VI - o piso deverá ficar, pelo menos, a trinta centímetros (0,30m) acima da calçada circundante;

VII - o piso da sala e dos quartos será revestido / de madeira em tábua ou tacos assentes sobre superfície tijolada; no banheiro e na cozinha será admitido o simples cimentado sobre superfície tijolada;

VIII - as paredes deverão ser rebocadas e caladas , devendo as da cozinha e do banheiro ser revestidas até a altura/ de um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, com argamassa lisa de cimento e areia, caso não prefiram os interessados o emprêgo do ladrilho;

IX - será facultativa a colocação de fôrros;

X - a ventilação e a iluminação dos compartimentos serão feitas por meio de vãos abrindo diretamente para o exterior, com dimensões que satisfaçam às determinações d'este Código / relativamente ao assunto;

XI - nos logradouros servidos pelas redes de água e esgotos, serão as casas a elas ligadas, devendo existir em cada/ uma as seguintes instalações;

1 - reservatório com capacidade mínima de seiscentos (600) litros d'água, protegidos contra o sol;

2 - latrina com tampa e caixa de descargas;

3 - chuveiro;

4 - tanque para lavagem de roupa, em telheiro ou áreas cobertas;

XII - quando o logradouro não for servido pela rede de esgotos, será obrigatória a instalação de fossa biológica, de tipo aprovado;

XIII - quando no local de construção não houver serviço de água e esgotos, as instalações referidas no item doze (XII) serão exigidas logo que os logradouros recebam tais melhoramentos.

Art. 191º - A Prefeitura terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata / este Capítulo e que serão fornecidas mediante o pagamento da taxa única e independentemente de qualquer outra contribuição.

Art. 192º - Os projetos referidos no artigo anterior serão organizados em três classes, de acordo com o seguinte:

Classe "A" - um quarto, cozinha e gabinete sanitário;

Classe "B" - um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário.

Classe "C" - dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete /

Vereas Penny

sanitário;

Parágrafo 1º - Serão fornecidas plantas variantes dentro/das classes já vistas.

Parágrafo 2º - Quando necessário, a Prefeitura provêda clára a elaboração de novos tipos.

Art. 193º - Todo aquél que desejar construir habitação / proletária segundo projeto tipo oficial, deverá requerer a necessária licença, declarando a classe do projeto escolhido e o local da construção.

Art. 194º - As licenças para essas construções terão a vigência de um ano para as construções do tipo "A" e de dois anos, para as do tipo "B" e "C".

Art. 195º - Aquél que requerer licença para construção / de tipo "B" e "C", terá direito, desde que o solicite, ao "habite-se" provisório, logo que conclua a parte do projeto que corresponda à classe "A".

Parágrafo 1º - O "aceite" definitivo será concedido depois de concluída as obras.

Parágrafo 2º - As obras não concluídas dentro do prazo da licença darão lugar à aplicação de penalidades, podendo, entretanto, a parte interessada, requerer um prazo suplementar, a ser fixado a critério do Prefeito, dentro do qual deverá ultimá-las, sob pena de interdição da casa.

Art. 196º - Na vigência do "aceite" provisório, a casa ficará isenta de impostos, que passarão a ser cobrados com redução de cinquenta por cento(50%), depois de concedido o "aceite" definitivo.

Parágrafo Único - Os favores contidos neste artigo deixam de ser concedidos nos casos de sublocação ou de locação das casas.

Art. 197º - É permitida a qualquer empresa a construção / de casas proletárias, onde tais edificações forem permitidas, e desde que se destinem, exclusivamente, a ser vendidas à vista ou a prestações, sendo no entanto proibida a venda de mais de uma / casa a cada pessoa.

Parágrafo 1º - A licença para essa construções vigorará / durante um ano, devendo nesse prazo as obras do conjunto de residências estarem concluídas, com o cumprimento de todas as exigências deste capítulo para tais construções.

Parágrafo 2º - A parte fará requerimento à Prefeitura, / com o compromisso de diligência no sentido de serem vendidos os

V.V.M. - 22.

prédios, e pagará pelo projeto oficial uma importância por prédios, a ser fixado pela Prefeitura no regime tributário.

Parágrafo 3º - As casas construídas nas condições referidas neste artigo ficarão, enquanto não vendidas, isentas de impostos e taxas pelo prazo máximo de um ano, e depois de vendida/ à vista ou a prazo, gozarão da redução de cinquenta por cento .. (50%) nos impostos.

Parágrafo 4º - As casas não vendidas, vencido o prazo de um ano, poderão, excepcionalmente, ser alugadas mediante preço aprovado pela Prefeitura. Nessa hipótese, surgindo oportunidade / de venda, o morador disporá de três (3) meses para a vacância do prédio.

CAPÍTULO XV

TÍTULO I

Condições gerais relativas às construções

Seção Única

Materiais de construção

Art. 198º - Todo o material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção.

Art. 199º - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário.

Art. 200º - Os materiais e os elementos construtivos, estruturais, decorativos ou de qualquer espécie, deverão resistir, satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitam permanente ou eventualmente.

TÍTULO II

Elementos de construção

Seção I

Fundações

Art. 201º - Não será permitida a construção de fundações, sem preparo conveniente, em terreno:

- I - úmido e pantanoso;
- II - que haja servido para depósito de lixo;
- III - revestido de humus e matérias orgânicas.

Parágrafo 1º - Nos terrenos úmidos serão adotados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Parágrafo 2º - Quando a Prefeitura julgar necessário, o terreno deverá ser convenientemente drenado para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo.

Art. 202º - As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra, podendo a Prefeitura condicionar a concessão de licença para qualquer construção /

ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações e do projeto completo acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 203º - Quando fôr julgado necessário, serão exigidas sondagens ou verificações outras, à custa do construtor ou do proprietário, a fim de permitirem o conhecimento da capacidade útil do terreno, e, em consequência, a escolha do tipo da fundação.

Art. 204º - Para terreno de baixa capacidade de resistência, será exigida a sua consolidação por meio de estacada ou outro processo qualquer, a juízo da Prefeitura ou da repartição competente.

Seção II

Revestimento do solo

Art. 205º - Todas as construções serão isoladas do solo / por meio de uma camada impermeável, resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento externo.

Parágrafo Único - Satisfazem para a constituição dessa camada os seguintes revestimentos ou outros comparáveis a critério da Prefeitura.

I - concreto de cimento, areia e pedra britada de traço de um por três por seis (1:3:6), pelo menos, e espessura mínima de dez centímetros (0,10m);

II - asfalto em camada de dois centímetros (0,02m), sobre calçada de pedra, de espessura mínima de dez centímetros .. (0,10m) com as juntas tomadas por argamassa de cimento de traço / de um por três (1:3) pelo menos;

III - ladrilho impermeável, sobre calçada idêntica a especificada na alínea precedente.

Art. 206º - Todas as construções serão protegidas externamente por passeios impermeabilizados de sessenta centímetros (0,60m) de largura mínima, completados por sargetas externas e faixa impermeável vertical de cinquenta centímetros (0,50m) de altura mínima, ao longo dos embasamentos.

Parágrafo 1º - Poderá ser dispensada esta proteção, quando o embasamento fôr aterrado, ficando o primeiro piso pelo menos a quarenta centímetros (0,40m) acima do nível exterior do solo, e sendo, além disso, impermeável, a alvenaria do referido embasamento ou revestida por camada impermeabilizadora .

Parágrafo 2º - São consideradas satisfatórias para êsse fim além de outras composições, a critério da Prefeitura ou da repartição competente.

00 de 00/0000
Párrafo

I - as alvenarias de podra com argamassa de cimento e juntas tomadas com traço de um por dois (1:2) e meio (1/2), no mínimo;

II - as alvenarias comuns, enboçadas por argamassa, de cimento e rebocadas com o traço indicado no item I.

Seção III

Pisos

Art. 207º - Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 208º Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc... dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, clubes, habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Art. 209º - Os pisos serão convenientemente revestidos / com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código de Obras.

Seção IV

Paredes

Art. 210º - as paredes de prédios terão a espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo / ser exigido pela Prefeitura ou repartição competente, sempre que fôr julgado conveniente, o cálculo de suas estruturas

Art. 211º - As paredes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser de uma vez de tijolo, podendo ser de meia vez nas dependências e puxadas onde existam apenas copas, cozinhas, / banheiros e outros compartimentos secundários.

Parágrafo Único - Sempermitida a construção de prédios / com paredes externas de meia vez de tijolo (frontal) no caso de / habitações proletárias de tipo econômico.

Art. 212º - Todas as paredes externas dos prédios de dois pavimentos serão de uma vez de tijolo.

Art. 213º - Todas as paredes dos edifícios serão revestidas externamente e internamente de embôço e reboco, feito com argamassa de composição e traço apropriados.

Parágrafo Único - o revestimento só será dispensado quando a alvenaria necessária fôr convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento.

Seção V Escadas e RAMPAS

Art. 214º - A largura mínima das escadas de habitação particular será de oitenta centímetros (0,80).

Art. 215º - As escadas dos edifícios de mais de dois pavimentos serão imcombustíveis, sendo tolerado o emprego de balaustradas e corrimão de material combustível.

Art. 216º - O elevador em um edifício não dispensará a existência de escadas.

Art. 217º - A escada do edifício de mais de três pavimentos terá largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 218º - As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m) e a sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 de sua altura para cumprimento.

Seção VI Cobertura

Art. 219º - Na cobertura dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis de reduzida condutibilidade calorífica, imcombustível e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 220º - A cobertura dos edifícios da serem construídos, ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto, e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela própria natureza, considerado impermeável.

Art. 221º - O caimento ou inclinação da cobertura deverá ter um valor mínimo, compatível com o grau de impermeabilidade do material considerado

Weltos Júnior

TÍTULO III INSTALAÇÕES

Seção I

Água potável

Art. 222º - Toda a construção em via pública em que haja/ canalização de água, deve a ela ser ligada, para o abastecimento dos seus moradores.

Art. 223º - Os serviços de assentamento de aparelhos e a escolha do tipo dos mesmos ficarão subordinados aos regulamentos em vigor.

Art. 224º - A canalização domiciliária de água deverá ser de fôrro galvanizado ou chumbo, e instalada em local onde a á-/ gua não possa se poluída, devendo ficar sempre afastada da ca- nalização de esgotos pelo menos de um metro (1,00m)

Seção II

Esgotos

Art. 225º - Toda a edificação em via pública, pela qual / passe canalização geral de esgotos, deve a ela ser ligada de a-/ cordo com os regulamentos em vigôr

Art. 226º - Nas zonas em que não existam rede de esgotos/ e naquelas em que, existindo esse serviço, faltarem ao mesmo as necessárias condições técnicas e sanitárias, a Prefeitura pode rá exigir a construção de fossas de tipo aprovado.

Seção III

Escoamento de águas pluviais

Art. 227º - Em qualquer edificação, todo o terreno circun dante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 228º - As águas pluviais dos telhados, terraços, bal cões, etc, serão conduzidas sob os passeios até as sargentas.

Art. 229º - Não é permitida a ligação direta dos conduto ros à rede de esgotos da cidade.

Seção IV

Eletricidade e gás

Art. 230º - As instalações elétricas e as canalizadas pa- ra gás serão executadas de acordo com os regulamentos em vigôr.

Valido Amy 65

Seção V Tanques de lavagem

Art. 234º - Os tanques de lavagem deverão ser colocados do baixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que doles se utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgotos.

Parágrafo 1º - Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitido sua descarga nas fossas biológicas.

Parágrafo 2º - Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

Seção VI Chaminés

Art. 232º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão alturas suficientes para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos/ que possam expelir não incomodem a vizinhanga, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para o mesmo efeito.

TÍTULO IV Seção única Numeração

Art. 233º - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município de Macaé, serão numerados do acordo com os diversos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial, com número designado pela repartição competente.

Parágrafo 2º - Os prédios e terrenos localizados em novos / logradouros ou em logradouro que ainda não tenham sido oficialmente numerados situados no lado direito das ruas, receberão números pares e os do lado esquerdo, os números ímpares, correspondentes, sempre, dois números seguidos um par e outro ímpar a cada trecho/ de um metro de testada, medidos segundo o alinhamento de cada rua a começar do ponto inicial da mesma. O número de cada prédio representará, aproximadamente, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo 3º - Deverá ser observado o critério já seguido, quanto à determinação da extremidade inicial de um logradouro.

Parágrafo 4º = A entrada das vilas receberá o número que lhes couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas no interior das vilas receber números romanos.

CAPÍTULO XVI.**TÍTULO ÚNICO****Empachamento****Seção I****Andaimes**

Art. 23º - Os andaimes deverão satisfazer ao seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança e serem guarnecidos em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais;

II - obedecerem ao limite máximo de dois metros (2,00m) de largura, sem contudo, excederem à largura do passeio;

III - não prejudicarem as árvores, os aparelhos de iluminação pública, os postes e quaisquer outros dispositivos existentes.

Seção II**Tapumes**

Art. 23º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório, devendo o mesmo acompanhar, na vertical, o andamento da construção ou demolição.

§ 1º - Os tapumes não poderão exceder à metade do passeio e devem ser colocados antes do início dos trabalhos.

§ 2º - Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspecto compatíveis com sua localização, mediante prévia consulta à Seção de Obras.

§ 3º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável/pela execução da obra, manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 4º - Quando fôr tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação da maior área de passeio deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 5º - Nas construções ou reformas de prédios em ZC e ZR, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para um terço (1/3) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura

ra para proteção dos pedestres, em forma de galeria, com o pé direito mínimo de três (3) metros e mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

§ 6º - Os pontaletes de sustentação do andaime, quando formarem galerias, consoantes estipula o parágrafo anterior, podem ser colocados de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo .. 0,30 (trinta centímetros) do prumo do cordão, a fim de permitir o estacionamento de veículos, quando necessário.

§ 7º - Tratando-se de passeios com largura igual ou inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) os tapumes poderão avançar até a prumada do meio fio, a partir do segundo (2º) pavimento, respeitadas as demais condições referentes ao assunto.

§ 8º - Os escoramentos provisórios, mediante autorização expressa da Prefeitura, construídos na via pública, além de oferecerem segurança, devem permitir o livre trânsito de pedestres, salvo motivo devidamente justificado.

§ 9º - No caso de acidentes por falta da precaução ou segurança, o responsável será multado, sem prejuízo das penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos em vigor.

§ 10º - Os tapumes deverão ser executados com material resistente e construídos de modo a que não haja queda de material / sobre o logradouro.

§ 11º - Se a construção fôr recuada, o tapume terá uma altura mínima de 3,00m (três metros) se fôr no alinhamento da rua, o tapume acompanhará a construção em toda sua altura.

§ 12º - Em zonas de trânsito intenso de pedestres, devidamente comprovada, quando a construção atingir o quarto pavimento, o tapume correspondente ao pavimento térreo deverá ser recuado para o alinhamento predial, independentemente do que estipula o parágrafo 5º deste Artigo.

CAPÍTULO XVII

TÍTULO ÚNICO

Normas a serem seguidas no cálculo das construções

Seção I

Regulamento de cargas para edifícios

Art. 23º - As sobrecargas úteis a adotar no cálculo dos edifícios serão as seguintes:

- I - telhados e forros não constituindo depósitos .. com (100) quilos por metro quadrado;
- II - pisos de edifícios residenciais - duzentos (200) quilos por metro quadrado;
- III - pisos de prédios para estabelecimentos comerciais, com menos de cinquenta metros quadrados de piso, e escritórios em geral - duzentos (200) quilos por metro quadrado;
- IV - salas de aula e conferência; auditórios com assentos fixos - trezentos e cinquenta (350) quilos por metros quadrados;
- V - escadas, patamares e corredores em prédios residenciais - trezentos e cinquenta (350) quilos por metro quadrado;
- VI - prédios para estabelecimentos comerciais, com / mais de cinquenta (50) metros quadrados de piso - quinhentos(500) / quilos por metro quadrado;
- VII - teatros, cinemas, salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte - quinhentos (500) quilos por metros quadrados;
- VIII - matadouros e açougues - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;
- IX - livraria, biblioteca e arquivos - desde que a / sobrecarga calculada para o caso não imponha sobrecarga superior - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;
- X - escadas e patamares, salvo os previstos no item (V) - quinhentos (500) quilos por metro quadrado.;
- XI - corredores conduzindo às dependências mencionadas nos itens IV, VI, VII, VIII, e XII - quinhentos quilos por metro quadrado;
- XII - pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos (200) metros quadrados de piso e que não contenham máquinas de/ peso superior a 500 quilos - quinhentos (500) quilos por metro qua drado;

XIII - arquibancadas e estádios - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XIV - garages e depósitos de automóveis - oitocentos/ (800) quilos por metro quadrado.

Art. 237º - Tratando-se de oficinas, fábricas e estabelecimentos comerciais, etc, sujeitos a sobrecargas fortes, os cálculos serão feitos de acordo com as condições de cada caso.

Seção II

Cargas de segurança dos materiais

Art. 238º - A carga de segurança de qualquer material ou sistema de materiais será igual a uma fração $\frac{1}{n}$ da fadiga limite / de rutura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

Parágrafo 1º - os valores de coeficiente de segurança, na hipótese de ações estáticas, serão constantes dos itens abaixo:

I - quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado, submetidas à tração, compressão, flexão e císalhamento;

II - dez (10) para as peças de ferro fundido sujeitas à tração e a esforços transversais;

III - seis (6) a oito (8), para peças de ferro fundido solicitadas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

IV - oito (8) a dez (10) para peças de ferro fundido em colunas de grande altura;

V - quatro (4) para as peças curtas de madeira, solicitadas à compressão;

VI - seis (6) para as peças de madeira submetidas à tração ou a esforços transversais, e para as peças longas trabalhando à compressão;

VII - dez (10) para as pedras naturais ou artificiais e para alvenaria ou concreto simples.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ações dinâmicas ou nos casos/ não previstos no parágrafo procedente os valores de coeficiente de segurança serão fixados pela repartição competente.

Art. 239º - As cargas de segurança, em quilos por centímetro quadrado, das alvenarias trabalhando à compressão, serão as seguintes:

I - quatro (4) para alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurados;

- 1940
- II - dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;
- III - cinco (5) para alvenaria comum de pedra, com argamassa de cal;
- IV - dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa/de cimento;
- V - trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou "gneiss";
- VI - vinte e cinco (25) para concreto simples.

Seção III

Solicitações máximas admissíveis no cálculo de fundações

(240) Art. 24º - As solicitações máximas admissíveis, em quilos/por contímetro quadrado, são as seguintes:

- I - cinco décimos (0,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalcados e consolidados, a / juízo da Prefeitura;
- II - um (1) para aterros de areia, quando fôr verificada a impossibilidade de fugas;
- III - dois (2) para os terrenos comuns tidos por bons tais como os argilo-arenosos, embora úmidos;
- IV - três e meio (3,5) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como os argilo-arenosos secos, os de piçarra ou de arcia;
- V - vinte (20) para a rocha viva.

Parágrafo Único - Nos casos de cargas excentricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos ($\frac{3}{4}$) dos valores constantes do presente artigo.

Parágrafo 2º - Nas fundações de grande profundidade, como / sejam tubulões, estacas e caixões, ou naquelas para as quais se fizer estudo especial do terreno e, bem assim, do conjunto e distribuição das cargas e pressões, as solicitações indicadas neste artigo poderão ser majoradas, a juízo da Prefeitura.

Seção IV

Normas para o cálculo e execução das obras de concreto armado

Art. 24º - No cálculo e execução das obras de concreto armado, serão obedecidas as normas brasileiras, de acordo com o que dispõe o Decreto Nacional nº 2 773 de 11 de novembro de 1940.

LEI DE REGULAMENTO URBANO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE NACAB - RJ

PARCERAMENTO DA TERRA
CAPÍTULO V **XVII**

ABERTURA DE LERDADEUS, LOTESAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS.

SEÇÃO I

ABERTURA DE LERDADEUS

SEÇÃO II

CONDICÕES TÉCNICAS DO PROJETO

Art. 242 Dica, obrigatoriedade, subordinada aos interesses do Município, a abertura de ladeares em qualquer parte do seu território, feita pela iniciativa particular, através do projeto do arranjo, sejam quais forem as suas do sua localização, tipo e dimensões.

§ 1º Os projetos de abertura de ladeares e seus detalhes, poderão ser aceitos ou rejeitados, tendo em vista as diretrizes estabelecidas **pela** diferentes aspectos do Planejamento e os planos parciais elaborados **pela** Secretaria de Obras Públicas, pedindo ser impostas, pelo órgão Municipal Competente, exigências no sentido de corrigir as dificuldades dos arranjos propostos.

Art. 243 Os projetos de abertura de ladeares de iniciativa particular, devendo ser organizados de maneira a não atingirem nem comprometerem propriedades do Executivo, de particulares ou de entidades Municipais, não pedindo das mesmas projetos, resultar qualquer ônus para o Município. Além disso, e das demais disposições deste Regulamento, serão observadas as determinações dos diversos artigos da presente Seção.

Art. 244 Os ladeares devem obedecer às seguintes dimensões mínimas, no que se refere à largura e caixa de rolamento:

A) 9,00 m (nove metros) de largura o 5,00 m (cinco metros) da caixa de rolamento, quando não tiverem trechos de mais de 200,00 m (duzentos metros) de extensão com encontro a um ladeado de 12,00 m (doze metros) de largura mínima;

B) 12,00 m (doze metros) de largura o 6,00 m (seis metros) da caixa de rolamento nos demais casos e nos ladeares de acesso ao ladeado público § 1º Nos lotamentos com até 50 lotes residenciais da 4ª Categoria, **será** permitido ladeado de acesso com 8,00 m (oito metros) de largura e 5,00 m (cinco metros) da caixa de rolamento.

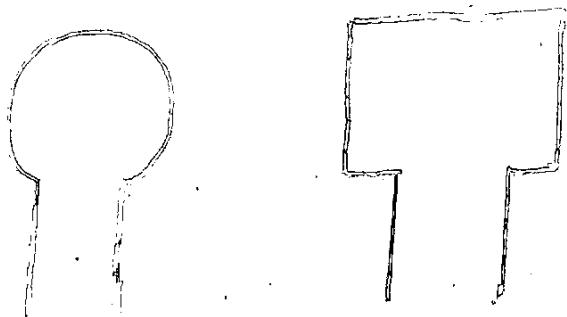
§ 2º Serão permitidas travessas de 6,00 m (seis metros) de largura e 3,00 m (três metros) da caixa de rolamento, numa extensão máxima de 50,00 m (cinqüenta metros), não pedindo haver nenhuma lote com acesso ou testeira exclusiva para tais travessas.

§ 3º Poderão ser exigidas dimensões superiores às especificadas acima, a critério do órgão Municipal Competente, sempre que necessária ao sistema Viário.

§ 4º As calçadas terão as passagens da mesma largura, não pedindo ser inferiores a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Welles Amorim

Art 245 Os logradouros que por sua característica residencial ou por condições topográficas exigirem a sua terminação com conexão direta para veículos, com outro logradouro, poderão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação:



§ 1º Os passeios das Calçadas em todos os casos contornarão todo o perímetro de Viradouro, com largura não inferior aos passeios das calçadas do logradouro de acesso.

§ 2º Nos casos do emprôgo das soluções previstas neste artigo, será obrigatória a conexão de ~~retângulo~~ de Veículos com outro logradouro, se houver possibilidade, por meio de uma passagem de pedestres plana ou em dogana com as seguintes larguras em relação ao comprimento:

Largura	Comprimento
3,00 m	Até 60,00 m (Sessenta metros)
4,00 m	De 60,00 m (Sessenta metros) até 120,00 m (Cento e vinte metros)
6,00 m	De mais de 120,00 m (Cento e vinte metros), até o limite máximo de 200,00 m (duzentos metros)

§ 3º Quando a conexão para passagem de pedestres entre dois logradouros entrar em contato com um espaço aberto destinado a parque ou jardim, não serão computados, no seu comprimento, os troços em que aquela fizer parte desse.

Art 246 A concordância dos alinhamentos do dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos destes com os logradouros existentes, será feita por curva de raio mínimo de 5,00 m (cinco metros) no primeiro caso e de 6,00 m (seis metros) no segundo caso.

Art 247 A rampa máxima dos logradouros será de 6% (seis por cento), admitindo-se, entretanto, excepcionalmente, para pequenos troços de extensão menor ou igual a 100,00 m (cem metros) rampas até 8% (oito por cento).

Valdo Kitzay

§ 1º Os ladeirões situados em regiões acidentadas poderão ter rampas, até 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100,00 m (cem metros).

§ 2º Para os ladeirões em trechos de ladeirões em que se torne do vedado diferença de nível correspondente a rampas superiores a 15% (quinze por cento), o órgão municipal competente, determinará as condições a serem adotadas em cada caso particular, pedindo, caso sejam desaconselháveis, rampas até 20% (vinte por cento) em trechos máximos de 50,00 m (cinquenta metros) exigir a solução por meio de rampas intercaladas de degraus isolados ou em série de 12 (doze) no máximo, ou por meio de escadaria constituída por lances de 12 (doze) degraus intercalados de patamares. As rampas não deverão ter desenvolvimento inferior a 5,00 m (cinco metros) e os patamares a 2,00 m (dois metros). Os degraus terão de 0,15 m (quinze centímetros), a 0,10 m (dezesseis centímetros) de altura e profundidade mínima de 0,30 m (trinta centímetros).

Art 248 Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto panorâmico, ou algum aspecto paisagístico, serão obrigatoriamente, postas em prática as medidas convenientes para a sua necessária defesa, pedindo o governo do Município exigir, como condição para aceitação do projeto, a construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de qualquer outra obra porventura necessária ou providênciar no sentido de assegurar a segurança pública sobre os mesmos pontos e aspectos.

SUBSEÇÃO II

Pavimentação - Obras e Serviços Complementares.

Art 249 Os interessados na abertura de novos ladeirões deverão realizar, à sua custa, com qualquer ônus para o Município, todas as obras de terraplenagem, pavimentação, meio-fios, pçates, pontilhões, lajeiros, galerias, lentes adutoras, trechos alimentadores e distribuidores, redes de esgotamento, murelhos e quaisquer outras obras que venham ser exigidas para contenção do talude e estabilidade de encostas, tudo de acordo com os respectivos projetos visados.

§ 1º As Obras de estabilização, consolidação e proteção dos taludes, assim como aquelas necessárias ao perfeito escoamento das águas, são obrigatórias em todo o município, sem qualquer exceção.

Art 250 Após que não houver risco geral para ligação, será dispensada a execução de galerias de águas fluviais, desde que se trate de ladeirões que se encontram em regiões onde o sistema seja separador absoluto e cuja extensão não ultrapasse 100,00 m (cem metros), pedindo seu escoamento ser feito superficialmente.

Art 251 Fica dispensada a apresentação de projetos de serviços sanitários nos

VV VVV 10/09/75

regiões onde ainda não esteja em funcionamento o sistema separador absoluto, devendo o órgão municipal competente estabelecer as condições pelas quais o Município passa a resarcir-se, no futuro, da eventual necessidade de execução da rede.

Art. 252 As obras de ligação das galerias de águas pluviais e esgotos sanitários com as galerias do Município serão executadas pelo próprio pessoal de Município e às expensas do interessado, de acordo, com as normas dos órgãos competentes.

§ 1º Tratando-se de galerias, Canalizações e dispositivos que não portem anexo ao Município, as modificações que se tornarem indispensáveis posteriormente requerimento do interessado serão realizadas pelo Município, nesse caso, o mesmo interessado pagará, adiantadamente, a importância do pagamento que for apresentado pela repartição, corporação ou Empreesa proprietária da galeria, Canalização ou dispositivo que tiver de ser modificada. O interessado fica responsável ainda pelo pagamento de qualquer despesa excessiva decorrente do orçamento apresentado, fazendo o Município a cobrança compensativa com correção monetária e acréscimo de 20% (vinte por cento) se o pagamento não for efetuado dentro do prazo marcado pelo mesmo Município.
O sacrifício de árvore ou de árvores da arborização pública em consequências da abertura de logradouros por particular será, quando indispensável, feito de acordo com as normas de órgão competente.

§ 2º Nos logradouros dos loteamentos a cores abertos, será exigido tipo econômico de pavimentação, de acordo com as especificações aprovadas pelo órgão Municipal Competente, para o local.

3 Nas domas, será permitida a compactação com revestimento de calibro, desde que a declividade dos logradouros projetados não seja superior a 6% (seis por cento), cabendo ao órgão Municipal Competente exigir a determinação de índice de consistência e a estabilização do solo, se necessário.

4 Nos logradouros em que for permitida a compactação com revestimentos de calibre, será exigida a pavimentação das concordâncias dos logradouros projetados com o logradouro público, correndo de uma extensão mínima de 30,00 m (trinta metros), de acordo com o tipo de pavimentação existente ou com o tipo que for determinado pelo órgão Municipal Competente, adotando-se o mesmo critério em frente aos milícias comerciais projetadas, onde será exigido tipo de pavimentação econômica superior à compactação com revestimento de calibre.

Art. 253 Nos logradouros a cores abertos serão permitidos veloc-fios de categoria A, nos casos em que a pavimentação possa revestimentos anfílicos, devendo ser datados de carjetas ou linhas d'água.

SUPLETAÇÃO III

CRIMINAIS A SEREM IMPRIMIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 254 A execução de obras de abertura dos logradouros deverá obedecer, integralmente, aos projetos visados.

§ 1º Qualquer modificação a ser introduzida na execução, sómente poderá ser após entendimento do interessado com os órgãos municipais competentes, devendo constar do Cadastro, cuja apresentação será indispensável para aceitação das obras.

Art. 255 Sempre que na execução das obras do legradouro, for verificada a sua interferência com obras de serviços públicos existentes ou em construção, será modificado o projeto ou haverá entendimento do interessado com os respectivos serviços.

Art. 256 Durante a execução dos trabalhos deverão ser permanentemente mantidas, no local das obras e Alvará e uma cópia do projeto usado, a fim de serem exhibidos às autoridades fiscais, sempre que solicitado.

Art. 257 Enquanto durarem os trabalhos, os legrandores em execução serão vedados ao trânsito público. Somente depois da aceitação do legradouro, poderão ser liberados ao trânsito.

Art. 258 Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por sua prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o lixo do legrandouro não prejudique pelas novas obras, seja permanentemente, sentido em perfeita estada de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras e seu assin resíduos de anteriores que ficarem sobre qualquer parte de lixo do legradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, devendo, caso necessário, ser feita a varredura de todo o trecho do mesmo legrandouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento do pó.

2º O responsável por uma obra fará em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incêndio para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivos.

SUBSEÇÃO IV

Aceitação do Carga.

Art. 259 Uma vez concluídas as obras de um ou mais legrandores, interessado poderá requerer a sua aceitação e o seu reconhecimento no órgão municipal competente e qual deverá exigir do interessado as declarações necessárias dos outros órgãos do município e referentes aos serviços executados.

§ 1º Esta aceitação poderá ser requerida parceladamente e à medida que as obras das das legrandores forem sendo concluídas e após o término da demolição e obriqüedas/ou ter devidamente averbado, no registro geral do Imóveis.

2º A aceitação será concedida pelo órgão competente depois de vistoriadas as obras e a respectiva obra.

Art. 260 Nenhuma responsabilidade pedirá ~~recair~~ sobre o Município, em consequência do prejuízo supostamente causados a terceiros pela execução de obras de abertura de logradouros.

SUBSEÇÃO V

Nomenclatura dos logradouros.

Art. 261 Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas.

I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município ou ao Brasil;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II- Nomes curtos, evocônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, geografia, flora, fauna, o Folclore do Brasil e de outros países, e da Mitologia alusiva.

III- Nomes curtos, evocônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do Calendário religiosos.

IV- Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V- Nomes de personalidades estrangeiros com nítida e indiscutível projeção. Os nomes de pessoas não poderão conter sombra e mínima indispensável à sua imediata identificação (inclusivo título), dando-se preferência aos nomes de duns palavrões.

Na aplicação das denominações será observada tanto quanto possível a concordância do nome com o ambiente local; nomes do mesmo gênero ou região serão, sempre que possível agrupados em ruas próximas. Os nomes mais expressivos serão usados nas logradouros mais importantes.

Art. 262 A alteração da denominação de logradouros público, oficialmente reconhecido só poderá ser feita por meio de autorização legislativa.

§ 1º Constitui atribuição privativa do Executivo a iniciativa de propor a mudança de denominação, quando se torna necessária, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 263 As espécies de logradouros oficiais serão: rua, avenida, estrada, praça, largo, praia, parque, jardim, alameda, rodovia, tinsol, ponto, viaduto, galeria, travessa, campo ladeira, escola, bôeo, e pátio, mantidos as espécies tradicionais.

1978

mais já existentes.

SEÇÃO II

LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

SUBSCRIÇÃO ÚNICA

Art. 264 As dimensões mínimas, permitidas nos lotes partes autônomas do projeto variam com sua finalidade conforme a seguir descrevem-se:

I- Lote residencial, da 1^a Categoria - Testada mínima de 15,00 m (quinze metros) e a área mínima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II- Lote residencial da 2^a Categoria - Testada mínima de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III- Lote residencial da 3^a Categoria - Testada mínima de 9,00 m (nove metros) e área mínima de 225,00 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

IV- Lote residencial da 4^a Categoria - Testada mínima de 6,00 m (seis metros) e área mínima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados)

V- Lote Comercial - Terá as dimensões mínimas exigidas para os demais lotes do mesmo loteamento;

VI- Lote industrial - Testada mínima de 20,00 m (vinte metros) e a área mínima de 1.000 m² (um mil metros quadrados);

VII- Lote rural - Testada mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e área máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

Em caso especiais e justificáveis, o governo do Município, poderá exigir lotes com dimensões superiores as fixadas neste artigo, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.

Art. 265 Em todos os loteamentos, deverão existir núcleos de comércio local na proporção mínima de (um) lote comercial para 25 (vinte e cinco) lotes residenciais.

- 5 1) Em casos especiais, de acordo com decisão do Secretário de Obras Públicas, poderá ser dispensada a exigência constante neste artigo.
- 2) Estes lotes comerciais deverão ter afastamento frontal de 8,00 m (oito metros) para estacionamento. A área assim definida, será descontada do total da área de estacionamento exigido para o lote.

Art. 266 Quando um lote apresentar testada em curva côncava ou em linha quebrada

V - - - - / 1977

formando concavidade o condô satisfez o limite mínimo de área admitida para a testada dimensão menor que os mínimos estabelecidos de Art., devendo, porém, o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Art. 267 Quando o lote estiver situado em esquina de loteadores para cias, quais exigitir a exigência de afastamento de construção em relação ao alinhamento, a testada menor será acrescida de valor de afastamento exigido para o outro loteador, de maneira a compor a área atingida pelo segundo afastamento.

Art. 268 Serão admitidos, para rombo do loteamento no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, até dois lotes no máximo, em cada sócio do lote contínuo, apresentando testada o área mínimas reduzidas de 15% (quinze por cento) no máximo em relação aos valores fixados, no art. Atolerância acima não se aplica ao lotes de esquina.

Art. 269 Sendo a área total dos terrenos a urbanizar em um mesmo projeto, ou em mais de um projeto compreendendo terrços contínuos, pertencentes ao mesmo proprietário, superior a 30,000,00 m² (trinta mil metros quadrado) uma parte correspondente a 6% (seis por cento) dessa área total será, obrigatoriamente, cedida ao Município, gratuitamente, a fim de ser ela utilizada para praças, jardins ou outros espaços livres ou para implantação futura pelo Município de Serviços Públicos.

- 1 / Essas áreas deverão ser descritas no "termo de doação e obrigação".
- 2 As áreas dos loteadores projetados e área "non aludicendi" não podem ser incluídas na citada porcentagem de 6% (seis por cento).
- 3 O Município reserva-se o direito de recusar as áreas reservadas pelo só proprietário, nos fins previstos nesse artigo.
- 4 Caso seja efetuado desmontamento de área superior a 30,000,00 m² (trinta mil metros quadrados), sendo lotada área inferior a 30,000,00 m² (trinta mil metros quadrados) oriunda do referido desmontamento, o lote ou lotes desmontados ficarão onerados de 6% (seis por cento) sobre o total de terreno para doação futura ao Município, quando fór feito o loteamento da área.

Art. 270 Nos loteamentos com mais de 50 (cinquenta) lotes o menor do 30,000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de área ~~reservada~~ área de reserva é equivalente no mínimo a 12,00 m² (doze metros quadrados) por lote, fera das vias de circulação o tondo no mínimo, em sua menor dimensão, 10,00 m (dez metros) de largura média.

Art. 271 Será exigida, antes da aceitação final das obras dos loteadores / de loteamento, a construção de escolas públicas primárias, de acordo com projeto padrão da Secretaria de Educação e Cultura, obedecido o limite do seguinte quadro:

- Pessoal
- § 1 Loteamento com ~~mais~~ de 300 lotes-isento.
- 2 Loteamento com mais de 300 lotes-escala com capacidade dada pela relação de 1,4 alunos por lotes e oitenta alunos por sala em dois turnos no máximo no caso, quarenta alunos por sala e por turno, em um máximo de dois turnos.
- 3 A hipótese da licença da construção de escala não exclui a obrigatoriedade da educação gratuita, no Município, da respectiva área, que será correspondente a 2/3 (dois por cento) da área lotada, além daquela exigida pelo Art. 269

CAPÍTULO II

Defesa dos aspectos paisagísticos e das legendas e curvas do lago.

SEÇÃO I

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS.

Art. 271 O regulamento do zoneamento definirá os leitos, obras e monumentos do Município cujas condições de visibilidade devam ser mantidas.

- § 1 Sempre que necessário serão definidos todos os detalhes que devem ser atendidos nas obras e obras realizadas próximas a tais leitos, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e quaisquer outros fulgides indispensáveis para obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais, leitos.

SEÇÃO II

DEFESA DOS LEGRADOUROS

Art. 273 Os terrenos não construídos com testada para leprodeiro público, serão, obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado.

- § 1 Nos terrenos situados em legendas dotadas de pavimentação ou grades de meio-fio o fechamento será feito por muros ou mure e gradil de barro, aspecto com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), permitidos os muros de placas de concreto pré-moldado.

- 2 Quando se tratar de terreno em nível superior ao do legendário, o Município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de cunhaço, mediante prévia licença do órgão municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,00m (três metros).

- 3 Os muros de terrenos situados nos encostadas serão de altura que não prejudique a visibilidade do panorama, considerando o observador colhido no legendário.

- 4 O Município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

~~Após~~ poderá ser exigido que os muros de determinadas legendas est

verso 181
deçam à altura o tipo espacial.

Art. 24 Os proprietários de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capimados e drenados.

Art. 25 Os proprietários de terrenos edificados em ladeiras dotadas de encio-fio, são obrigados a construir passoios ~~entre~~ a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade, o domínio espacializações aprovadas para o lado.

O obrigatoriedade manter os passoios em perfeito estado de conservação, em grado ~~nos~~ conservar o mesmo material previsto para o lado.

Os passoios à frente do terrenos onde estejam sendo executadas edificações ou construções, deve ser mantidos como os domínios em ben categoria de conservação, tolerando-se que as reparos necessários sejam executados em revestimento desfazente. Tão logo, porém, seja terminada a obra, todo o passoio deverá ser ressarcido de acordo com o exigido para o local.

Art. 26 Todo aquele que, a título prédio, ocupe o lado público, nulo fixo ~~ou~~ barradas ou similares, ficará obrigado a prestar assistência, quando da concessão da autorização respetiva, em valor que será arbitrado pela autoridade que deve autorizar a ocupação, e destinada a garantir a boa conservação da restauração do lado.

- § 1º Não será prestada comissão pela localização de banca de jornal e barracas de feira-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem a escavação da pavimentação.
- 2º Fimde o período de utilização, e verificado pelo órgão Municipal Competente que o lado foi recolocado nas condições anteriores a ocupação, poderá o interessado requerer o levantamento da comissão.
- 3º O não levantamento da comissão, no prazo de cinco dias, a partir da data em que pedoria ser requerido importará na sua parda, em benefício do Município.

Art. 27 As fachadas dos prédios construídos no alinhamentos ou vizinhos do lado, bem como os muros de frente do terrenos, devem ser mantidos em boas condições de conservação e pintura.

Art. 28 Os tapumes das obras deverão ser mantidos em ben estado de conservação.

Art. 29 A intimação para construir ou consertar muro ou passoios, o consertar fechadas ou tapumes, não importa em receberem ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com obras de qualquer espécie autorizadas com licença, pelos proprietários ou ocupantes do imóveis.

Art. 30 Encorajar, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie, sobro coluna, fechada ou parede eço do prédio, muro de terreno, poste ou árvore de lado público, monumento, vinduto ou qualquer outro local ex-

Nº 1
Art. 281 Os rebaixamentos a se fazerem nos meios-fios dos logradouros, destinados à entrada de veículos, só poderão ser executados, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão Municipal Competente.

§ 1º Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veículos, como postos, árvores, hidrante, etc., a remoção, quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas do interessado.

Art. 282 O rebaixamento dos meios-fios é obrigatório sempre que houver a entra da veículos nos terrenos ou prédios com a travessia desses passoies sendo proibido a coleção de cunhas ou rampas, fixas ou imóveis, na sarjeta ou sobre o passoie junto às calçadas de alinhamento, para o acesso de veículos.

Art. 283 É proibida a coleção ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como nas faixas "non modificant" frontais.

Art. 284 É proibido fazer varredura no interior dos prédios, nos terrenos ou dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, cinzeiros, recipientes ou quaisquer detritos de qualquer natureza sobre os jardins públicos e as praças; de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1º É proibido oxentrinhar águas de lavagem ou de qualquer natureza de interior dos prédios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam levadas para o logradouro público. Neste caso os passoies e sarjetas correspondentes devem ser lavados em ato contínuo, sob que permaneçam águas oxepadas e lixo nestas sarjetas.

2º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

Quando da coragem ou desceção de veículos, devem ser adotadas as medidas necessárias para manter a asseio dos logradouros, devendo a seguir ser lido, pelo responsável o trecho pertinente prejudicados.

Art. 285 A usurpação ou a invasão da via pública e a demolição ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamento, meio-fios, passoies, postos, balaustradas, balustradas, beira, ajardinados, árvores, banheiros) e quaisquer outros dispositivos públicos dos jardins das fachadas e dos logradouros em geral das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constávols em qualquer época, serão além de que prevê o código Penal, sujeitos ao seguinte:

A) Verificada a usurpação ou invasão de logradouro, por obra permanente, a demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada a servidão do público.

B) Providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos, d'água, com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vaga.

C) As despesas, decorrentes dessas demolições, correrão de custeio no-

Maria P. R. 180

tária e ainda de multa estipulada pelo órgão municipal competente, corrigidas por conta dos infratores.

D) As despesas para reparar os danos de qualquer espécie, causados nos lo gradeiros públicos, nos cursos d'água e nos serviços e obras em execução nos legradouros públicos, serão indenizadas pelos infratores, acrescidas da correção monetária e do multa, estipuladas pelo órgão Municipal Competente.

CAPÍTULO XIX
DAS IRREGULARIDADES
TÍTULO I
Seção Única
Intimações

Art. 286º - Verificada qualquer irregularidade no tocante à execução de obras, será expedida a necessária intimação para o / cumprimento do dispositivo legal inobservado, desde que não haja o corrido infração positivada do mesmo, caso em que o responsável pela obra ficará sujeito à imediata aplicação de penalidade.

Art. 287º 5º - Além da hipótese prevista no artigo anterior,/ as intimações poderão ser posteriores a uma aplicação de penalidade e, bem assim, relacionadas com a realização de vistorias e execução de embargos.

Art. 287º 2º - As intimações serão escritas e expedidas de preferência, por meio de impressos, devendo o intimado ou seu proposto passar o recibo da notificação.

Parágrafo Único - Em hipótese do intimado recusar-se a passar o recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idênticas, que assinarão pelo intimado, sendo o fato lançado na intimação pelo notificante.

Art. 288º - As intimações, além de expedidas aos responsáveis ou seus propostos, deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura, e, conforme os casos, publicadas no órgão oficial / ou na imprensa local, para os devidos efeitos legais.

Art. 289º - Mediante requerimento do interessado, o prazo fixado nas intimações, poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

Art. 290º - Ao intimado caberá o direito de recurso ao Prefeito sobre o prazo ou objeto da intimação. Tal recurso deverá ser apresentado dentro de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento ou ciência da intimação, e em prazo inferior quando se tratar de notificações de caráter urgente.

TÍTULO II
Seção Única
Das vistorias

Art. 292º - Além das vistorias que decorrem do andamento /

100

normal das obras, obrigatoriamente requeridas pelos construtores, a Prefeitura fará vistorias administrativas nos imóveis, em quaisquer obras e instalações doada que verifiquem, no todo ou em parte, ameaça de ruína e à segurança pública.

Art. 29⁷º - Salvo os casos considerados de ruína iminente,/ as vistorias ocorrerão desde que o responsável pelo imóvel, obra ou instalação não haja cumprido a intimação prévia a respeito expedida pela autoridade competente.

Art. 29⁸º - Salvo os caso considerados de ruína iminente,/ a vistoria deverá ser realizada na presença do responsável pelo imóvel, obra ou instalação intimado previamente para tal fim, com dia e hora determinadas.

Parágrafo 1º - No caso de não ser encontrado o responsável a intimação será feita por meio de edital, publicado no órgão oficial ou na imprensa local, e, também, afixado no edifício da Prefeitura e no lugar que se realizará a vistoria.

Parágrafo 2º - O resultado da vistoria constará de um laudo de preferência, devendo ser em impresso devidamente preenchido, cuja cópia será entregue ao responsável ou seu representante.

Art. 29⁹º - No caso do prédio se encontrar fechado na hora/ da vistoria, as autoridades designadas para a formalidade, lavrará um termo sobre a ocorrência, declarando o prédio interditado, do que será feita a necessária divulgação oficial.

Parágrafo Único - Nos casos considerados de ruína iminente a vistoria será lavrada a efecto, procedendo-se, então, ao arrombamento legal.

Art. 29¹⁰º - Em face do laudo de vistoria, o responsável será intimado ao cumprimento das exigências necessárias, dentro do / prazo prefixedo.

Art. 29¹¹º - Quando o responsável não cumprir a intimação a quo alude o artigo anterior, particularmente nos casos de ruína iminente, a Prefeitura poderá executar a demolição correndo a despesa, por conta do proprietário, acrescida de dez por cento (10%).

Art. 29¹²º - Em caso de ruína iminente ou em que as condições de habitabilidade sejam precárias, a Prefeitura fará desocupar os / prédios.

Art. 29¹³º - As vistorias serão precedidas, pelo menos, por dois peritos, um deles obrigatoriamente engenheiro, designados em comissão para tal fim, mediante Portaria do Prefeito, sendo um médico, quando versarem também sobre condições sanitárias.

V. - 1977

Art. 300º - Nos primeiros cinco dias (5) do prazo estabelecido na intimação, que se segue ao laudo de vistorias, terá o responsável, direito de recurso ao Prefeito.

TÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
Dos embargos

Art. 301º - O embargo de obras ou instalações é aplicável, a juízo da autoridade competente, nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o necessário alvará de licença;

II - inobservância de qualquer prescrição essencial/no alvará de licença;

III - desobediência a projeto aprovado;

IV - inobservância de alinhamento e cota de soleiras;

V - quando a construção ou instalação estiver sendo levada a efeito de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação.;

VI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VII - ameaça à segurança, resistência e estabilidade/das obras em execução;

VIII - inobservância das prescrições constantes do presente Código de Obras, no tocante à mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 302º - Do embargo, fará conhecimento imediato o interessado, mediante notificação, a qual, também, constará do edital afixado no edifício da Prefeitura, e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Art. 303º - A notificação seguir-se-ão as necessárias intimações para o cumprimento das disposições legais, sob pena de aplicação de multas cabíveis no caso.

Art. 304º - O embargo será lavrado em auto devidamente preenchido pela autoridade competente.

Art. 305º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pela repartição competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas or que haja o responsável incidido.

TÍTULO IV
Seção Única
Das penalidades

Art. 309º - Pelas infrações dos dispositivos do presente Código do Obras, serão os responsáveis pelas Obras, passíveis de aplicação das penalidades abaixo discriminadas:

I - falsear qualquer elemento ou indicação no projeto

Ao profissional responsável de 10% (Dez por Centos) a 15% (quinze por Centos) da Unidade Fiscal.

II - iniciar projeto aprovado, introduzindo alterações de qualquer espécie

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos) da Unidade Fiscal.

III - início ou execução da obra sem licença

Ao profissional responsável pela obra e ao proprietário simultaneamente de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) - inobservância de prescrições sobre andaimes e tapumes

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos) da Unidade Fiscal.

V - início da obra sem os dados oficiais de cota de soleira e alinhamento

Ao profissional responsável pela obra de 15% (Quinze por Centos) a 20% (Vinte por Centos) da Unidade Fiscal.

VI - ausência de documentos exigidos na obra

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos) da Unidade Fiscal.

VII - execução de obra em desacordo com o projeto

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos), da Unidade Fiscal.

VIII - paralização sem comunicação à Prefeitura

Ao profissional encarregado pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos), da Unidade Fiscal.

IX - ausência de pedido de vistoria para enchimento de formas de concreto

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Centos) a 15% (Quinze por Centos), da Unidade Fiscal.

X - ausência de pedido de vistoria de conclusão da obra

111111

Ao profissional responsável pela obra, de 10% (Dez por Cento) a Vinte por Cento (20%), da Unidade Fiscal.

XI - excesso do prazo

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Cento) a 20% (Vinte por Centos), da Unidade Fiscal.

XII - por falta de colocação de tabuleta em ponto não visível ou com dizeres incompletos

Ao profissional responsável pela obra de 10% (Dez por Cento)

XIII - por assumir responsabilidade de execução de obra e não dirigí-la efetivamente

Ao profissional 50%. (Cinquenta por Centos), da Unidade Fiscal

XIV - por falta de precauções para segurança de pessoas, das propriedades e benfeitorias

Ao profissional - 10% (Dez por Cento), da Unidade Fiscal.

XV - pela violação, deterioração, destruição, alteração do canalização etc, pertencente aos serviços públicos de água potável, esgotos e águas pluviais, salvo consequência de causa fortuita e não intencional

Ao responsável independente do custeio do conserto . . .

10% (Dez por Cento), da Unidade Fiscal.

XVI - por falta de conservação e limpeza de vales e / curso d'água ou ainda por não cumprir intimação para canalização / capreamento de valas e cursos d'água

Ao proprietário de 10% (Dez por Cento) a 20% (por Centos)

XVII - por infração às disposições relativas a defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construções típicas, etc...

Ao responsável de 10% (Dez por Cento) a 20% (por Cento).

XVIII - pela depredação de dispositivos de utilização / pública, bancos, colunas indicadoras, placas de nomenclatura de ruas, aparelhos de iluminação, ajardinamento público, etc...

Ao responsável, independente de custeio e reparo de 10% (Dez por Cento) a 20% (Vinte por Centos) a Unidade Fiscal.

XIX - por não fazer constar das escrituras de venda / de imóveis as restrições contidas no art. 1º dêsto Código de Obras, quando fôr o caso

Ao vendedor e ao comprador simultaneamente 20% (Vinte por Cento)

XX - por deixar de incluir na escritura de venda ou revenda de lotes as obrigações que gravarem os mesmos lotes, em consequência do compromisso assumido por meio de termo de obriga-

Wenceslau Braga

ção para abertura do logradouro ou obrigação legal estabelecida pelo presente Código de Obras ou por deixar de cumprir obrigações / constantes do mes o termo.

Ao vendedor ou revendedor, por lote, e tomando como limite/ mínimo o valor dos compromissos assumidos e com o mínimo de - 10% . (dez po centos) da Unidade fiscal

XXI - por vender lote com desmembramento de maior porção de terrenos sem aprovação prévia pela Prefeitura, do respectivo termo de loteamento ou desmembramento e por vender lotes com dimensões em desacordo com o loteamento aprovado pela Prefeitura ..

Ao vendedor ou revendedor por lote 10% (dez po centos)

XXII - pela abertura de arruamento logradouro sem licença ou cuja licença tenha sido cancelada.

Ao proprietário, por logradouro - 50% (cinquenta porcentos)

XXIII - por infrações correspondentes à venda ou revenda/ de lote antes do reconhecimento do logradouro

Ao vendedor ou revendedor, por lote 10% (dez po centos)

XXIV - por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito as limitações da área de proteção / dos aeroportos

Ao responsável 10% (dez por cento)

Art. 30^º - Os infratores das disposições do presente Código para as quais não haja combinação especial especial, ficarão sujeitas à aplicação de multas de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) conforme a gravidade do caso.

Art. 30^º - Nos casos de reincidência os infratores ficarão sujeitos a multas no dôbro, aplicadas novas multas no mesmo valor/ até que seja cumprido o objeto da penalidade.

Parágrafo 1º - A segunda reincidência por parte do construtor dará motivo ao cancelamento de seu registro na Prefeitura.

Parágrafo 2º - O construtor reincidente em infração que atente contra sua competência técnica, além de perder o registro, será objeto de comunicação por parte da Prefeitura ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 30^º - A imposição de penalidade será feita por meio / de um auto de infração, devidamente preenchido, devendo o infrator passar recibo de notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese do infrator recusar-se a passar recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão pelo infrator.

(310) Art. 309º - As notificações de multas, além de expedidas /
aos responsáveis ou seus propostos deverão ser afixadas em edital/
no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

(311) Art. 310º - Aos infratores caberá o direito de recurso ao Prefeito para os fins de relevação ou cancelamento da penalidade,/ dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data do recebimento/ da notificação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CFC 29 115 474/0001-60

Alcides Ramos
- 91

CAPÍTULO XX

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Finais

Art. 312º - Como medida supletiva da atuação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no País, a Prefeitura, ouvindo o Estado, poderá fazer exigências de preservação, no todo ou em parte, quanto aos imóveis, isoladamente - ou em conjunto, julgados pelo Estado ou pela Municipalidade, de interesse histórico, tradicional e artístico.

Art. 313º - Os casos omissos no presente Código de Obras, serão resolvidos pelo Prefeito por analogia.

Art. 314º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de janeiro de 1977.

Alcides Ramos
ALCIDES RAMOS

Prefeito

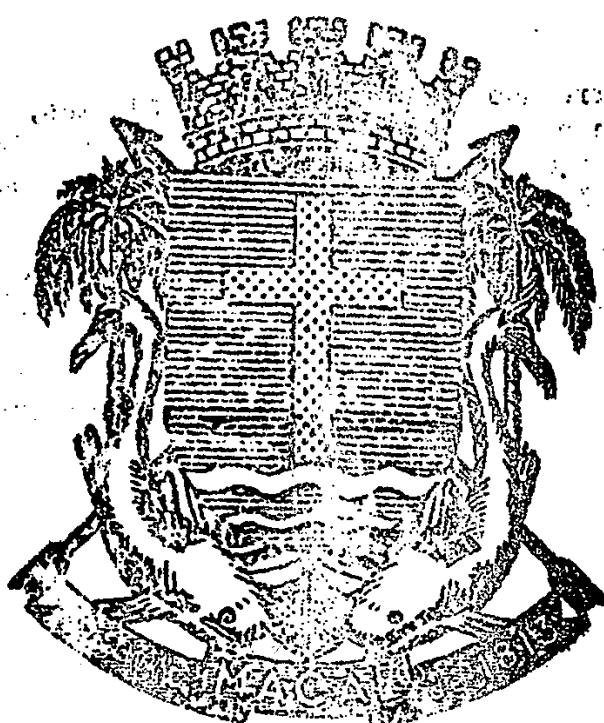
ILVO SM
ELIO BROCHADO
DD. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA
AGENCIA MACAE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

BOLETIM OFICIAL

Criado pelo Deliberação nº 451, de 16-10-1973



ALCIDES RAMOS

PROSPECTO

Secretario de Administração

Wellanga Ferreira

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Cláudio Augusto da Silva Santos

Secretaria de Finanças

Orlinda Tavares Dias

Secretaria de Saúde e Assistência Social

Wesley Pereira dos Santos

Lei nº 571, DE 14 de Janeiro de 1977. - *Revogada*

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras do Município de Macaé.

§ 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de plícia administrativa a cargo do Município em Matéria de obras, zoneamento, delimitações de bairros, edificações, licença e projetos, construções, loteamentos, gabaritos, etc., bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§ 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prestações deste Código.

Disposições Preliminares

Capítulo I - Título Único

Seção Única - Definições

Art. 2º - Para efeitos do presente Código de Obras, são adotados as seguintes definições:

ACRESCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal quer no vertical.

ALINHAMENTO - É a limha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - É o seguimento vertical medido entre a linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada e o nível do terreno ou do passeio do prédio, no meio junto a fachada. Em qualquer caso, deve ser feita abstração de ornatos da parte superior da fachada.

ÁREA - É a parte do lote não ocupado por edifício, não incluida a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25 cm).

ÁREA COBERTA - É a área que se comunica diretamente com o logradouro público, tendo parte de seu perímetro sobre o alinhamento.

ÁREA COMUM - É a área que se estende por mais de um lote podendo ser fechada ou aberta.

ÁREA DE DIVISA - É a área fechada guarnevida em parte por paredes dos edifícios e em parte por divisa ou divisas do lote.

ÁREA FECHADA - É a área guarnevida por paredes, ou por paredes e divisas, em todo o seu perímetro.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" - É a parte de terreno particular onde, em virtude de Decreto do Prefeito, a construção é proibida em caráter definitivo ou posta em suspenso por prazo determinado, ou por ser o terreno insalubre, ou com o fim de estabelecimento de espaço livre, ou

a fim de criar facilidades á execução do plano de urbanização ou execução do projeto de alinhamento.

ÁREA PRINCIPAL - É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

BAIRRO - É a parte da cidade dotada de características constantes de zoneamento.

CASAS DE APARTAMENTO - É aquela com dois ou mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta, destinada à residência permanente, compreendendo cada apartamento pelo menos dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária e banheiro.

CASA DE CÓMODOS - É a casa contendo várias habitações distintas, constituida cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativo, sendo as habitações servidas por uma ou mais entradas comuns.

CAVA - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situada abaixo do pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e a uma distância desse nível menor do que a metade do pé direito.

CONSERTO DE UM EDIFÍCIO - São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, escadas e esquadrias, desde que não excedam à metade de todo o elemento, em cada compartimento onde devam ser executados. São também as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas faces internas e, ainda, à substituição de revestimento das fachadas e paredes externas até o limite de um quarto ($1/4$) da área respectiva.

CONSTRUIR - É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, muro e outras obras.

DESMEMBRAMENTO - É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituirem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramento a construção de casas de vila com vedação de divisas nas diversas porções do terreno e a construção de mais de um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.

EDIFICAR - É levantar qualquer edifício destinado a habitação, a instalação de indústria, comércio e a outros fins.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS - São os elementos de uma construção submetidos por este código de Obras e limites precisos.

EMBARGO - É a medida legal efetuada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento da obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

FUNDO DE LOTE - É o lado oposto à frente: no caso de lote triangular em esquina, é o lado que não forma testada.

GALPÃO - É uma construção constituída por uma cobertura sem fôrro, fechada, pelo menos em três faces, na altura total ou em parte, por paredes ou tapume e destinada a fins industriais ou a depósito, não

podendo servir de habitação.

GIRAU - É o piso com ou sem vigamento, elevado acima do piso de um pavimento, suportado por meio de colunas ou de consolos apoiado ou engastada nas paredes do edifício ou em suspensão dos vigamentos ou de peças da cobertura.

HABITAÇÃO - É o edifício ou parte do edifício que serve - de residência a uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO COLETIVA - É o edifício que serve de residência permanente a pessoas de economias diversas.

HOTEL - É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

INDÚSTRIA LEVE - É a que pode funcionar sem incomodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a indústria que pode, pela sua vizinhança, se tornar prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PESADA - É a que pode constituir incômodo ou ameaça a saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a indústria que pode constituir - perigo de vida.

INVESTIDURA - É a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente a propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

LARGURA DE UM LOGRADOURO - É a distância entre elinhamentos confrontantes.

LOGRADOURO PÚBLICO - É a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOTE - É a porção de terreno, com testadas para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura, descrita e assegurada por um título de propriedade, e, consequente de loteamento, desmembramento ou outro meio legal processado.

LOTEAMENTO - É a divisão em planta de uma área de terreno em duas ou mais porções constituindo lotes, tendo cada lote testada para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar a área aberta.

NÚCLEO POPULOSO - É o trecho de logradouro, onde em 100 - (cem) metros de extensão, existirem pelo menos 6(seis) edifícios.

PASSEIO DE UM LOGRADOURO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PASSEIO DE UM PRÉDIO - É a parte do terreno situado junto às paredes e dotada de calçamento.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEQUENOS CONSERTOS - São obras de substituição de forros pisos, revestimento e esquadrias, desde que não excedam a um quarto(1/4)

do elemento correspondente em cada compartimento.

PROFOUNDIDADE DOS LOTES - É distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote fôr irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR - É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na primeira forma, qualquer construção, no todo ou em parte.

RECUO - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REÊNTRANCIA - É a área em continuidade a uma área fechada ou aberta e com esta comunicando-se por um de seus lado, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecido por paredes ou parte por paredes e parte por divisas de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO - É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitos, porém além dos limites ali estabelecidos.

Sobreloja - É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SÓTÃO - É a parte do edifício abrangendo pelo menos uma porção do espaço compreendido pela cobertura, de pé direito não inferior a dois metros (2,00 m).

SUBTERRÂNEO - - É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

TELHEIRO - É a construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte por meio de coluna ou de pilar aberto em todas as faces ou parcialmente fechada.

TESTADA OU FRENTE - É a linha que separa o logradouro público, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura, de propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TERRENO ARRUADO - É o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

VILA - É o conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou praças internas de caráter privativo, e dotadas de uma ou mais entradas comuns por logradouros públicos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - É a diligência legal efetuada por ordem da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto à sua regularidade.

ZONEAMENTO - É o conjunto de medidas que regem o uso da propriedade imóvel, regulando o gênero de utilização, altura e volume dos edifícios, áreas e taxas de ocupação.

dos edifícios, áreas e taxas de ocupação.

TERRAÇO - Cobertura plana de um edifício feita em concreto, e que serve de piso.

CAPÍTULO II

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

Profissionais legalmente habilitados a projetar, calcular e construir

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar as obras neste município, aquêles que satisfizerem às condições estabelecidas pelo Decreto Federal nº 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, e, também, ao que determina o presente Código de Obras.

Art. 4º - Só poderá assinar qualquer desenho, projeto ou cálculo a ser submetido à aprovação da Prefeitura, ou encarregar-se da execução de qualquer obra, o profissional devidamente matriculado, nos termos do presente Código de Obras.

Art. 5º - São condições necessárias para matrícula no re gistro de profissionais:

- a) requerimento do interessado solicitando matrícula;
- b) apresentação da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c) prova de pagamento da taxa de inscrições;
- d) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;
- e) satisfazer a todas as determinações do presente Cód i go de Obras.

Art. 6º - Não será considerado matriculado num exercício o profissional que deixar de pagar os impostos e taxas correspondentes ao mesmo exercício ou que deixar de registrar êsses pagamentos na Prefeitura.

Parágrafo Único - Tratando-se de profissional licencia do se a interrupção do pagamento dos impostos fôr por prazo superior a um ano, a matrícula será cancelada.

Art. 7º - Será organizada pela Prefeitura um registro - dos profissionais matriculados, de acordo com as seguintes prescrições:

Será reservado para cada profissional uma folha de re gistro, encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e por um retrato do profissional, contendo as seguintes lançamentos:

- a) número e data da expedição da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Re gião; anotações sobre a revalidação, quando fôr o caso, e sobre a profissão cujo exercício fôr autorizado pela mesma e indicação do diploma acadêmico ou científico, de acordo com a referida carteira no caso

do profissional diplomado;

b) assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte;

c) indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional legalmente representar com referência de escritório ou residência;

d) referência do livro e página do antigo registro do profissional, quando fôr o caso;

e) anotação anual do pagamento dos impostos relativos à profissão com indicação do número e data dos talões;

f) anotação de ocorrências relativas a obras, projetos e cálculos do profissional;

g) anotação de multas, suspensões, etc...

Art. 8º - Os atuais profissionais já inscritos na Prefeitura, deverão satisfazer integralmente os disposto nos artigos do presente Código de Obras.

Art. 9º - No local da obra e enquanto nela se trabalhar deverá haver em posição bem visível uma placa ou tabuleta com as indicações seguintes:

a) nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

b) nome do responsável pela execução das obras, seguido do seu título profissional e número da respectiva carteira do Conselho Regional de Arquitetura;

c) nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando fôr o caso;

d) local do escritório ou residência de cada profissional;

e) rua e número do prédio em construção.

Parágrafo 1º - A placa ou tabuleta de que trata o presente artigo, não poderá ter largura superior a um metro e cinquenta centímetros (1,50) nem altura superior a um metro (1,00).

Parágrafo 2º - Fica isenta de qualquer emolumentos em taxas a placa ou tabuleta referida no presente artigo.

Art. 10 - A assinatura do profissional nos projetos e cálculos submetidos à aprovação da Prefeitura, será obrigatoriamente precedido da indicação da função que lhe couber, como "Autor do Projeto" ou "Responsável pela execução das obras" e sucedida do título que lhe couber: "Engenheiro Civil"; "Engenheiro Arquiteto" ou "Técnico de Edificação" no caso de profissionais não diplomados "Construtor Licenciado".

Art. 11 - Além das penalidades previstas no Código Civil pelo Decreto Federal nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933 e das multas e outras penalidades em que incorreram nos termos do presente Código de Obras, os profissionais inscritos na Prefeitura, ficam sujeitos a serem suspensos pelo prazo máximo de seis (6) meses:

a) quando falsearem medidas, cotas e demais indicações do projeto;

B) quando executarem obras em desacordo com as determinações do presente Código de Obras ou sem a necessária licença;

c) quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações iligalizáveis de qualquer espécie;

d) quando falsearem cálculos e memórias justificativas - dos projetos ou quando apresentarem cálculos e memórias justificativas em evidente desacordo com o projeto.

e) quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra não dirigindo de fato os respectivos serviços.

Parágrafo 1º - Ao profissional suspenso caberá apresentar recurso dentro de vinte (20) dias da publicação, no órgão oficial da Prefeitura, do despacho que determinar a suspensão.

Parágrafo 2º - O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obras de qualquer natureza, nem prosseguir no que estiver - executando, enquanto não terminar o prazo de suspensão.

Parágrafo 3º - É facultado ao proprietário da obra embarcada, por motivo de suspensão do seu executante, conclui-la desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 12º - O profissional que tiver de substituir a um - outro suspenso deverá comparecer à Prefeitura a fim de assinar o projeto aprovado.

Parágrafo Único - O prosseguimento da obra não poderá - ter lugar, entretanto, sem que se faça, previamente, desaparecer a irregularidade que houver causado a suspensão do profissional.

Art. 13º - A responsabilidade da feitura dos projetos e cálculos cabe exclusivamente aos profissionais que assinarem como autores, e a da execução das obras aos que tiverem assinado como responsável por esta parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO III

Zoneamento

TÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

Divisão e subdivisão das zonas

Art. 14º - Para os efeitos do presente Código de Obras, as zonas urbana, rural dos distritos do Município de MACAÉ, ficam assim indicadas:

URBANA - (ZU)

RURAL - (ZR)

Parágrafo 1º - A zona urbana do distrito sede subdividese nos seguintes bairros:

COMERCIAL - (BC)

INDUSTRIAL - (BI)

RESIDENCIAL - (BRI) 2º e 3º categoria

TURISMO - (BT) 1º categoria

POPULAR - (BR2) 4º categoria

Parágrafo 2º - Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente de importância, dos bairros: BC, BI, BRI, BR2 e BT.

Parágrafo 3º - Todos os lotes que tiverem testada para logradouro público limitrofe de dois bairros, serão considerados como lotes integrantes do bairro de maior importância a que pertencer o logradouro em questão.

Parágrafo 4º - Os lotes de esquina de logradouro público limitrofes de dois bairros distintos, serão considerados como lotes integrantes do bairro de maior importância.

Parágrafo 5º - Qualquer lote estará sujeito aos recuos fixados no plano de urbanização aprovado, sendo desapropriada as áreas assim obtidas.

TÍTULO II

Secção Única

Delimitações dos Bairros

Art. 15º - Os bairros e seus limites são indicados, mediante convenções, na planta de zoneamento do Plano de Urbanização.

Parágrafo Único - O bairro Industrial compreenderá, além da área indicada na planta de zoneamento, núcleos esparsos a serem criados e delimitados pela Prefeitura quando o julgar conveniente.

TÍTULO III

Utilização das Zonas e Bairros

Seção I

Bairro Comercial

Art. 16º - As construções no Bairro comercial devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sédes de companhias e empresas, restaurantes, confeitarias, hotéis, cafés e similares.

Art. 17º - É permitida a construção de edifícios destinados a casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis, indústrias leves, laboratórios, estabelecimentos de ensino e similares, dependendo a localização dessas construções de aprovação da Prefeitura.

Art. 18º - É proibida a construção de edifícios destina-

dos a indústrias pesadas, hospitais ou casa de saúde, depósito de matérias e mercadorias, a não ser no caso de fazerem tais depósitos parte integrante do comércio estabelecido no edifício.

SEÇÃO II

Bairro Industrial

Art. 19º - As construções no Bairro Industrial devem ser destinadas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, depósitos, garagens postos de abastecimento de automóveis e similares.

SEÇÃO III

Bairro de Turismo

Art. 20º - As construções no Bairro de Turismo serão exclusivamente destinadas à habitação.

Parágrafo Único - Sómente em casos especiais e a juízo da Prefeitura serão permitidos construções destinadas a hotéis de luxo casas de diversão, colônias de férias e núcleos comerciais.

SEÇÃO IV

Bairros residenciais BRI e BR2

Art. 21º - As construções nos bairros residenciais devem ser destinadas à habitação.

Parágrafo Único - As construções destinadas a comércio podem ser feitas nos lotes localizados em esquina.

Parágrafo 2º - Serão admitidos colégios, casas de saúde, - hospitais, postos de abastecimento para automóveis e casas de diversões mediante condições estabelecidas pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Serão admitidas garagem para no máximo - cinquenta (50) automóveis, com finalidade única de guardar, lavar e lubrificar carros, não sendo permitido consertos que, pelo ruído, importunem a vizinhança.

SEÇÃO V

Zona Rural

Art. 22º - As construções na zona rural deverão ser destinadas, de modo geral, a estabelecimentos de exploração agrícola e à habitação, podendo a Prefeitura permitir a construção de grandes fábricas, hospitais e vilas proletárias anexas as grandes fábricas devendo - atender as vilas à higiene quanto à salubridade, ruídos, fumaças, etc...

Parágrafo Único - Serão permitidos depósitos de inflamáveis, desde que assegure por meios razoáveis a integridade das florestas próximas, quanto à possibilidade de incêndio.

Art. 23º - As construções ao longo das estradas Federais, estaduais e municipais, na zona rural, ficam sujeitas ao castamento do

eixo das mesmas estradas de acordo com o disposto na legislação federal, estadual ou municipal, respectivamente.

TÍTULO IV

Seção Única

Revisão do Zoneamento. Aplicação dos dispositivos do código aos demais distritos.

Art. 24º - O zoneamento estabelecido no presente código de Obras será revisto desde que condições superconvenientes o exijam.

Art. 25º - A zona urbana do 2º, 3º e 4º Distrito, obedecerão a mesma subdivisão do distrito séde.

Parágrafo Único - Quando fôr julgado necessário, atendendo-se a um surto de maior desenvolvimento de qualquer dos citados distritos, o executivo municipal baixará ato determinando a que outros dispositivos do presente Código de Obras as futuras construções deverão obedecer.

TÍTULO V

Seção Única

Zona de proteção aos aeroportos

Art. 26º - Nas vizinhanças dos aeroportos, observando o que determina o art. 41 da Lei Federal 20.914, de 6 de janeiro de 1.932 e o regulamento aprovado pelo Decreto 1.439, de 5 de fevereiro de 1.937, do Governo Federal que estabelece à zona de proteção dos aeroportos, nenhuma construção ou instalação de nenhum obstáculo ou empachamento aéreo qualquer que seja a sua natureza, em qualquer das zonas do Município, poderá exceder em altura aos limites indicados nas plantas cotadas que forem enviadas ao Prefeito pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com a legislação referida.

Parágrafo 1º - As plantas indicadoras de limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos, enviadas à Prefeitura pelo Departamento da Aeronáutica Civil, de acordo com o Art. 4º do Decreto Federal nº 1.439, de 5 de fevereiro de 1.937, ou uma reprodução exata das mesmas plantas, serão aprovadas pelo Prefeito, por meio do decreto e devidamente numeradas e incluídas na coleção de projetos aprovados da Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidas.

Parágrafo 2º - Nenhum efeito poderá ter qualquer disposição do presente Decreto ou de qualquer outra lei municipal que colida com as limitações indicadas nas plantas aprovadas de acordo com o parágrafo precedente.

Parágrafo 3º - Considera-se zona de proteção, a faixa de 1.200 metros de largura que contorna o aeroporto, imediatamente contígua as confrontações da superfície por ele ocupada.

Parágrafo 4º - Na zona de proteção, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de energia elétrica e linhas

telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculos - de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder a - altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para fai - xas horizontais sucessivas de dez metros.

Parágrafo 5º - No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcado ra da área livre do aeroporto.

Parágrafo 6º - Os obstáculos isolados que, conquantos pos - suam altura permitida na zona de proteção, possa, oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto fôr tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a par tida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos conforme o que estabelece os arts. 5º e 6º do Decreto Fede - ral de nº 1 439, de 5 de fevereiro de 1937.

Parágrafo 7º - As áreas de terreno vizinhos ao aeroporto, que for fôrça das restrições impostas na legislação relativa às zonas de proteção dos aeroportos não puderem ser aproveitadas em construções de qualquer natureza, serão desapropriadas, conforme o art. 7º do Decreto nº 1 439.

Parágrafo 8º - Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, existentes anteriormente à construção do aeroporto serão desa - propriadas, como estabelece o art. 5º do referido Decreto.

Parágrafo 9º - No caso de ser levantada construção, feita instalação ou criado qualquer obstáculo ou empachamento, de caráter - permanente ou transitório, infringindo a legislação, relativa à zona de proteção dos aeroportos, e as disposições do presente artigo, conside - rando que da infração poderão resultar, perturbação para a partida, che - gada e livre evolução das aeronaves e causar acidentes, será o caso - equiparado ao de ruína iminente e aplicado, mediante autorização escri - ta do Prefito e que estabelecem os arts. 275 e seguintes do presente - Código de Obras, depois de constatada a infração por meio de vistoria.

Parágrafo 10º - Quando, em virtude da orientação de um logradouro relativamente à Direção das faixas de limitação de altura, de - terminadas de acordo com o parágrafo 4º dêste artigo, resultarem alturas diferentes para as respectivas construções, o Prefeito poderá, julgando conveniente, estabelecer, por meio de decreto, que essas construções ob - servem altura uniformes, em toda extensão ou trechos dos mesmos logra - douros, não podendo, entretanto, ultrapassar a mais baixa limitação in - cidente sobre o logradouro ou sobre cada trecho.

Parágrafo 11º - As disposições do presente artigo são ex - tensivos aos aeródromos de escolas de Aeronáutica e de fábrica de aero - naves.

CAPÍTULO IV

TÍTULO ÚNICO

Dos lotes a serem edificados e suas dimensões e condiçõesAlinhamento e soleira

Séção I

Lotes

Art. 27º - Só será permitida a construção em lote que apresente área e testada iguais ou superiores às estabelecidas no Título II do Capítulo VI para os diversos casos.

Parágrafo 1º - A Prefeitura entrará em entendimento com os proprietários de lotes desocupados, inclusive dos resultantes de demolição, que não satisfaçam às exigências do Zoneamento, e com seus vizinhos, para o fim de promover, amigavelmente, pelas operações convenientes de desmembramento, a recuperação, em condições normais, dos lotes, ou a incorporação total ou parcial dessas áreas aos lotes vizinhos.

Parágrafo 2º - Não sendo possível o acordo, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação federal, a desapropriação dos lotes desocupados que não satisfaçam às exigências do Código de Obras, e dará a essas áreas o destino que fôr mais consentâneo com o espírito do Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Prédios existentes em lotes que não satisfaçam às exigências do Zoneamento, não poderão ser submetidos a obras que prolonguem sua duração.

Art. 28º - No lote cujas características de testada, área, e situação não comportem o desmembramento, será permitida a construção de mais de uma habitação, mediante as seguintes condições:

I - não ultrapassar de dois (2) o número de prédios independentes;

II - Ser respeitada a taxa de ocupação do terreno, determinada por esse Código para a zona respectiva, e bem assim os espaços livres acaso determinados para a quadra em que estiver situado;

III - Formarem os prédios conjunto arquitetônico único quando geminados e dando frente para logradouro público, correspondendo neste caso, a cada habitação, pelo menos sete metros e cinquenta centímetros (7,50 cm) de testada do lote;

IV - quando não forem geminados, os prédios deverão guardar entre si áreas cuja menor dimensão seja igual pelo menos ao dobro da exigida pelo Código de Obras para os efeitos de iluminação e ventilação;

V - A permissão concedida pelo Código de Obras, para a construção de muros divisórios, nas áreas dos fundos, separando quintais, não implicará em desmembramento.

Art. 29º - Ressalvada a exceção estabelecida pelo artigo precedente, cuja aplicação só poderá ter lugar uma única vez em relação a cada loteamento de terrenos, dentro de um mesmo lote só poderão ser construídos um prédio e respectivas dependências.

Seção II

Alinhamento e soleira

Art. 30º - Toda construção só será feita no alinhamento - de logradouro público, após fornecimento pela Prefeitura do alinhamento e cota de soleira, de acordo com o projeto oficialmente aprovado para o logradouro, ou Bairro.

Art. 31º - Nos terrenos atingidos por projeto que modifique o alinhamento, só será concedida a licença para construção após termo de compromisso lavrado na Prefeitura, referindo-se ao recuo ou à investidura, pagando ou cobrando a Prefeitura a correspondente indenização, conveniente avaliada.

Art. 32º - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os alinhamentos convergentes serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado, e de comprimento variável entre dois metros (2,00) e cinco metros (5,00), podendo o remate ter qualquer forma, a juízo da Prefeitura, contando que seja inscrito nos três alinhamentos citados.

Parágrafo 1º - Em edificações de mais de um pavimento o canto cortado só é exigido na altura do primeiro pavimento.

Parágrafo 2º - Nos cruzamentos esconsos as disposições referidas anteriormente poderão sofrer alterações, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será executado segundo o mesmo projeto.

Parágrafo 4º - Não serão considerados como recuos, para efeito de indenização, as perdas de área em virtude da concordância dos alinhamentos.

Art. 33º - Uma vez concluído o respaldo das fundações, deverá o construtor responsável, ou o proprietário, solicitar à Prefeitura a verificação do alinhamento e da cota de soleira.

Parágrafo Único - Sómente após a verificação do alinhamento e cota da soleira pela Prefeitura, poderá prosseguir a obra.

CAPÍTULO V

TÍTULO ÚNICO

Número de pavimentos e altura dos edifícios

Seção I

Zona Urbana

Art. 34º - Os prédios a serem construídos na zona urbana dos distrito sede, poderão ter no máximo:

- a) BC - 6 pavimentos
- b) BI - 3 pavimentos
- c) BRI - 4 pavimentos
- d) BR2 - 3 pavimentos
- e) BT - 4 pavimentos

Art. 35º - Além do número máximo de pavimento, estipulado no artigo precedente, os prédios a serem construídos na zona urbana do distrito sede, não deverão ultrapassar em altura:

- a) duas vezes a largura do respectivo logradouro, quando se tratar de bairros comerciais (BC) e industrial (BI);
- b) uma vez e meia a largura do logradouro respectivo, quando se tratar dos bairros residenciais, BRI e BR2.

Seção II Zona Suburbana

Art. 36º - Os prédios a serem construídos nas zonas suburbanas dos distritos, terão no máximo 2 (dois) pavimentos, não podendo ultrapassar em altura, uma vez e meia a largura do respectivo logradouro.

Seção III

Zona Rural

Art. 37º - Os prédios a serem construídos na zona rural em terrenos arruados ou não ao longo das estradas federais, estaduais ou municipais, poderão ter no máximo, 2 (dois) pavimentos.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 38º - Serão considerados como limites máximos e mínimos de altura de um prédio, em função do número de pavimentos, os seguintes:

I - Prédios de um pavimento:

Máximo - cinco metros
Mínimo - três metros

II - Prédios de dois pavimentos:

Máximo - oito metros
Mínimo - seis metros

III - Prédios de três pavimentos:

Máximo - doze metros

Mínimo - onze metros

IV - Prédios de quatro pavimentos:

Máximo - quatorze metros

Mínimo - doze metros

Art. 39º - Será tolerada a construção de prédios com número maior de pavimentos que o permitido pelos artigos precedentes, mediante as seguintes condições:

I - O afastamento da construção em relação ao alinhamento ou limite estabelecido, será acrescido, de no mínimo, tantas vezes - dois metros (2,00m) quantos forem os pavimentos excedentes ao máximo, fixado para a zona;

II - A distância entre a construção e qualquer das divisas não será inferior à metade do afastamento da construção em relação ao alinhamento ou limite estabelecido, afastamento determinado segundo o item precedente.

Art. 40º - Nos logradouros situados em morros, as construções poderão ter qualquer número de pavimentos do lado em que o terreno desce, desde que não apresentem, acima do nível do logradouro - em que devam ser situados, número de pavimentos maior que o máximo determinado por este Código de Obras, para o mesmo logradouro.

Art. 41º - Quando as construções tiverem frente para mais de um logradouro, deverão ser observadas as seguintes disposições, relativamente ao limite máximo de altura:

I - para as construções em terrenos não situados em esquina, mas que tenham frente para os dois logradouros, será medida, segundo o eixo do terreno a distância entre os dois logradouros e feita a divisão dessa distância em partes diretamente proporcionais às larguras dos mesmos logradouros, adorando-se para cada uma das partes correspondentes da construção, o limite máximo de altura relativo a cada um dos logradouros.

II - para construções em terrenos de esquina, onde se cruzem logradouros, para os quais o limites de altura dos prédios sejam diferentes, será permitido, na fachada correspondente ao logradouro de limite inferior, manter a altura máxima estabelecida para o logradouro, em extensão não superior a trinta metros (30,00m).

CAPÍTULO VI

TÍTULO ÚNICO

Localização de prédios e taxa de ocupação

Seção I

Bairro Comercial

Art. 42º - As construções no Bairro Comercial (BC) devem atingir o alinhamento do logradouro e ocupar a testada do lote.

Parágrafo Único - A juízo da Prefeitura, poderá ser permitida construções afastada do alinhamento, desde que a sua fachada ocupe completamente um trecho do logradouro compreendido entre duas esquinas consecutivas.

Art. 43º - A taxa de ocupação máxima, para as construções no Bairro Comercial, será oitenta por cento (80) da área do lote.

Seção II

Bairro Industrial

Art. 44º - As construções no Bairro Industrial, deverão ser afastadas, no mínimo, quatro metros (4,00m) do alinhamento do logradouro.

Parágrafo 1º - Sómente em casos excepcionais e a juízo da Prefeitura, poderá a construção atingir o alinhamento do logradouro, sendo neste caso obrigatória a existência de uma passagem lateral, a fim de ser permitida uma fácil carga ou descarga de material.

Parágrafo 2º - As construções poderão atingir ambas as divisas laterais dos lotes, salvo no caso do parágrafo anterior.

Art. 45º - A taxa de ocupação máxima para as construções no Bairro Industrial, será de setenta por cento (70%) da área do lote.

Seção III

Bairros Residenciais

Art. 46º - As construções nos bairros residenciais (BR1) e BR2 deverão ter um afastamento mínimo de três metros (3,00m) do alinhamento do logradouro, inclusive as que forem destinadas ao comércio local e de 5 metros (5,00m) nos Bairros Turismo.

Parágrafo Único - As construções observarão os afastamentos mínimos de um metro e cinquenta centímetros (1,50) em relação a uma das divisas laterais do lote e de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em relação a outra, de modo a existir sempre um afastamento igual ou superior a quatro metros(4,00) entre as mesmas construções e as dos lotes contíguos.

Art. 47º - A taxa de ocupação máxima, para as construções nos bairros residenciais, será de sessenta por cento (60%) da área dos lotes.

SEÇÃO IV

Zona Rural

Art. 48º - As construções na zona rural, dependerão de autorização da Prefeitura e deverão satisfazer às seguintes condições, além de outras que a Prefeitura, pela sua repartição competente, poderá impor, se necessárias:

- I - obedecer ao alinhamento dado pela Prefeitura;
- II - ter testada mínima de construção de quatro metros(4,00

III - ter área mínima de construção de vinte metros quadrados;

IV - ter o pé direito mínimo (2,80m) nas salas e quartos e dois metros e quarenta (2,40) nos demais compartimentos;

V - ter cobertura de telhas de barro, ou equivalente;

VI - ter o solo revestido convenientemente por camada impermeabilizadora;

VII - ter paredes convenientemente revestidas;

VIII - ter instalações sanitárias de acordo com o regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 49º - No caso de querer o proprietário utilizar-se de um dos projetos oficiais de habitações de tipo econômico, este será fornecido mediante o pagamento de uma importância fixada no Registro Tributário.

Art. 50º - As construções deverão guardar uma distância mínima de três metros (3,00m) em relação às divisas laterais e vizinhas dos lotes.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as garagens particulares ou pequenas construções para depósito de materiais que serão localizadas, de preferência nos fundos.

Art. 51º - As construções terão na zona rural um recuo mínimo de cinco metros (5,00m) em relação à divisa frontal do lote.

CAPÍTULO VII

TÍTULO ÚNICO

Licença e projeto

Seção I.

Licenças - Obrigatoriedade e isenção

Licenças de regimen especial

Pedido de licença

Art. 52º - As obras de construção ou reconstrução, total - ou parcial, de qualquer especie, de modificações, acréscimos, reformas e consertos de prédios, a construção de passeios nos logradouros e bem - assim a demolição de qualquer construção só poderão ser feitas de acordo com as disposições do presente Código de Obras e mediante o necessário alvará de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Ficarão sujeitas a requerimento dirigido à Prefeitura, e ao pagamento, em selos, de emolumentos fixos, as seguintes obras: consertos de emboços e reboços, pequenos consertos em cobertura, forros, soalhos, substituição de esquadriais, bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de doze metros quadrados (12,00m²), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro e dêste não sejam visíveis.

Parágrafo 2º - Dependerão somente de requerimento à Prefeitura os pequenos serviços tais como: reparos no revestimento das paredes e de muros, pinturas, reparos nas instalações sanitárias, consertos de esquadrias, construção de passeios nos logradouros não dotados de calçamento ou meio-fios, construção de passeios no interior de terrenos edificados, construção de tanques e estufas para fins domésticos e de viveiros e galinheiros para fins não comerciais.

Art. 53º - Na zona rural as construções destinadas à habitação, assim como outras, de pequena importância, destinadas aos diversos misteres dos moradores da zona, poderão ser feitas independendo de licença, desde que sejam localizadas em terrenos não arruados, distante no mínimo, cem metros(100,00m) a partir do limite da faixa de domínio das estradas ou duzentos metros(200,00m) a partir do eixo das mesmas.

Art. 54º - A licença para execução de uma obra, de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nesse requerimento a discriminação dos serviços à executar e indicações precisas sobre a localização das obras. Poderão ser usadas para o requerimento, fórmulas impressas adotada pela Prefeitura.

SEÇÃO II

PROJETO

Art. 55º - O requerimento de licença será instruído nos casos especificados por este Código de Obras, com o projeto da obra, organizado e apresentado de acordo com os artigos seguintes:

Art. 56º - O projeto relativo à execução de qualquer obra de construção, reconstrução, modificação ou acr-escimo de prédio constará, conforme a natureza da obra, das seguintes peças de dimensões mínimas - de vinte e dois centímetros por trinta e três centímetros(0,22m x 0,33m), em duas vias: uma das quais em tela ou papel transparente de boa qualidade, desenhada a nanquim.

I - plantas de todos os pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou acrescer, indicando dos destinos de cada compartimento e suas dimensões e áreas dos pavimentos, terraços, alpendres e varandas, as dimensões exatas dos vãos de iluminação e ventilação, devendo sempre ser representada a posição de todas as divisas do lote.

II - elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros públicos.

III - planta de situação, na qual seja indicado:

- a)- posição do edifícios em relação às linhas limítrofes do terreno;
- b)- orientação;
- c)- numeração do prédio mais próximo;
- d)- localização dos prédios, acaso existentes nos lotes contíguos de um a outro lado, com indicação cotada de seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais;

e) - localização do prédio numerado ou da esquina mais próxima, indicando as distâncias à divisa mais próxima do lote a ser construído;

f) - indicação da largura do logradouro, do passeio, e posição do meio fio.

IV - perfis longitudinal e transversal das linhas médias do terreno quando este for muito acidentado.

V - cortes longitudinal e transversal do edifício projetado.

Parágrafo 1º - As escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:

- a) - de 1:100 - nas plantas baixas
- b) - de 1:500 - nas plantas de situação;
- c) - de 1:50 - nas fachadas e cortes
- d) - de 1:25 - nos detalhes.

Parágrafo 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que deem para fora o abastecimento das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção.

Parágrafo 3º - As cotas do projeto deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis e prevalecerão no caso de divergência com as medidas no desenho.

Parágrafo 4º - Nos projetos de reconstrução, modificação e acréscimo, deverão ser representadas:

- a) - à tinta preta as partes existentes e conservadas;
- b) - à tinta vermelha as partes novas ou a renovar;
- c) - à tinta amarela as partes a demolir;
- d) - a terra de siena as madeiras;
- e) - à tinta verde os elementos de concreto armado.

Art. 57º - As obras de revestimento de fachadas, quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto, bastando que seja apresentada fotografia da fachada existente.

Art. 58º - Para as construções em concreto armado a Prefeitura poderá exigir, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, a apresentação da memória justificativa contendo o cálculo das estruturas, lages, etc. e os desenhos dos detalhes dos ferros das armaduras e sua disposição, além dos demais detalhes relativos a todas as peças de estrutura, lages, etc.

Art. 59º - Todas as fôlhas do projeto serão autenticadas com assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos dois últimos, a referência de suas carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

Seção III

Condições para a concessão das licenças para obras parciais

Art. 60º - As construções existentes, que tenham compartimentos de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo, iluminação e ventilação por meio de clarabóia ou área - coberta, só poderá ser submetida a obras de pequenos consertos, pinturas e caiações, salvo se forem executadas as obras necessárias para que figurem todos os compartimentos dotados de ventilação diretas e iluminação, permitindo-se a ventilação artificial.

Art. 61º - Nas construções existentes que não satisfaçam às exigências de afastamento dos logradouros, como se estabelece no Código de Obras, não serão permitidas obras de construção, acréscimo ou modificação, na parte que será afetada pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que visem colocar os prédios em condições de satisfazer às ditas exigências.

Parágrafo Único - Nos casos previstos, será permitida a substituição do revestimento das fachadas, desde que não sejam feitas modificações em suas linhas arquitetônicas.

Seção IV

Processamento e expedição das licenças

Cancelamento e revalidação da aprovação dos projetos

Art. 62º - A aprovação de projetos apresentados para despacho será considerada válida somente após a retirada das plantas com o "aprovado" e o pagamento dos tributos devidos.

Art. 63º - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo período de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido requerido e deferido o licenciamento da construção, será o processo arquivado, tornando-se nula a aprovação respectiva.

§ 1º - Poderá, entretanto, ser solicitada revalidação, desde que a parte interessada o requeira, nos termos do presente Código, antes de esgotado o prazo de que trata este Artigo sujeitando-se às determinações legais vigentes, a novo parecer da Divisão de Obras (tendo em vista a evolução técnica) e ao pagamento dos emolumentos.

Art. 64º - O alvará de licença para construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses contado da data de pagamento dos emolumentos.

§ 1º - Excetuam-se as obras para as quais a Divisão de Obras julgar insuficiente a prazo de 12 meses, caso em que o prazo ficará à critério do chefe daquela Divisão.

§ 2º - Findo o prazo fixado no alvará de licença e não tendo sido iniciadas a construção, o alvará perderá o seu valor.

§ 3º - Se, após a caducidade do primeiro alvará a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licenciamento da construção, pagando novo alvará.

§ 4º - Durante o período de validade do alvará de licença, poderá a parte interessada prorrogar o prazo por 6 (seis) meses, tantas vezes quantas necessárias (desde que as obras já tenham sido iniciadas), pagando os emolumentos devidos.

Art. 65º - Para os efeitos do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando fôr promovida a execução de serviços com base no projeto aprovado e indispensáveis a sua implantação imediata.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO ÚNICO

Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

Conclusão de obras - Obras paralizadas

Demolições

Seção I

Destino do alvará e do projeto aprovado

Exame do concreto

Conclusão de obras

Art. 66º - Para os fins de documentação e efeitos de fiscalização, o alvará de licença de uma obra, depois de registrado na repartição fiscal, deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo 1º - Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso de ser indispensável, por motivo relevante, a retirada do projeto aprovado do local da obra, o responsável pela execução das obras, é obrigado a comunicar esse fato à Prefeitura, imediatamente e por escrito.

Art. 67º - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais a saber:

- I - altura do edifício;
- II - os pés direitos;
- III - a espessura das paredes mestras, as secções das vigas, pilares e colunas;
- IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e passagens;
- VI - a posição das paredes externas;
- VII - a área e a forma da cobertura;
- VIII - a posição e as dimensões dos vãos externos;
- IX - as dimensões das saliências.

Parágrafo 1º - Não poderá ser introduzida modificações sem licença da Prefeitura, em nenhum dos elementos geométricos essenciais e, bem assim, nas linhas e detalhes das fachadas cujo plano tiver sido aprovado.

Parágrafo 2º - Não poderá ser feito, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos ou introdução de novos vãos.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere os parágrafos 1º e 2º, só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal e acompanhada do projeto anterior aprovado.

Parágrafo 4º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais não dependerão de licença, desde que não desobedecam às determinações deste Código de Obras e que seja feita antes do início das mesmas alterações, uma comunicação, por escrito, à Prefeitura, com discriminação pormenorizada.

Art. 68º - No caso do responsável pela execução das obras no decurso das mesmas, desejar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião do licenciamento e aprovação dos projetos, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar essa pretensão, a qual, só será aceita, após vistoria das obras e uma vez cumpridas pelo requerente as prescrições legais a que estiver sujeito e, bem assim, pagos os emolumentos e multas em que haja incidido.

Parágrafo Único - Procedida a vistoria e concedida a baixa de responsabilidade solicitada, é o proprietário obrigado a apresentar, dentro do prazo de quinze dias (15), o nome do novo responsável pela execução das obras, o qual, por sua vez, para tal fim, deverá sujeitar-se aos dispositivos a respeito, estabelecidos no presente Código de Obras.

Art. 69º - Depois de executada numa construção a camada impermeabilizadora (geralmente de concreto), deverá o interessado solicitar à Prefeitura o exame desse serviço, por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo responsável pela execução das obras.

Parágrafo Único - A ausência de vistoria por parte da Prefeitura, por período superior a oito (8) dias úteis, a contar da data de apresentação do pedido do exame no protocolo da Prefeitura, corresponde à aprovação tácita da camada impermeabilizadora.

Antes da aprovação formal ou tácita, não poderá ser aplicado qualquer revestimento sobre a superfície da referida camada.

Art. 70º - Depois de terminada a construção de um prédio qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo ser habitado, deverá ser solicitado o "aceite de obras" por meio de requerimento dirigido à Prefeitura, pelo proprietário ou responsável pela execução das obras.

Art. 71º - Será concedido o "aceite" parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente dessas partes

II - quando se tratar de casa de apartamento, sendo o "aceito", concedido por apartamento;

III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art. 72º - Depois de terminadas as obras de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida à Prefeitura, por meio de

requerimento assinado pelo proprietário ou responsável pela execução das obras, a aceitação das mesmas obras.

Seção II

Obras paralizadas - Demolições

Art. 73º - No caso de se verificar a paralização de uma obra o proprietário deverá comunicar à Prefeitura a ocorrência dentro do prazo máximo de oito (8) dias.

Parágrafo único - O proprietário será obrigado a tomar providências necessárias para a salvaguarda e segurança das obras já executadas.

Art. 74º - Verificando-se a paralização de uma obra por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes da obra paralizada deverão ser retirados decorridos sessenta(60) dias da paralização.

Art. 75º - A demolição de qualquer construção do alinhamento do logradouro público, excetuados apenas os muros no fechamento, só poderá se executada mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois - (2) pavimentos ou qualquer construção que tenha mais de oito metro(8,00) de altura, no alinhamento do logradouro público ou dêle afastado, a demolição dependerá de licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional habilitado para construir, nos Térmos d'este Código de Obras.

Parágrafo 2º - A demolição de construções afastadas do alinhamento, com menos de três (3) pavimentos ou menos de oito (8) metros de altura, independe de licença da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

TÍTULO ÚNICO

Estética dos edifícios

Seção I

Fachadas

Art. 76º - Todos os projetos para construção ou reconstrução e para acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos à aprovação da Prefeitura a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parágrafo Único - O presente dispositivo não se aplica às

pequenas dependências de serviço isolado do prédio, aos telheiros, tanques e caixa d'água, quando não sejam visíveis do logradouro.

Art. 77º - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, e na parte correspondente ao pavimento terreo, serão permitidas saliências, até vinte centímetros (0,20 cm), desde que o passeio não tenha largura inferior a dois metros (2,00) não ultrapassando a extensão total das saliências, a quinta parte (1,5) de extensão de cada fachada.

Parágrafo Único - Não serão aplicáveis às marquises as disposições deste artigo.

Art. 78º - As construções que apresentarem, acima do pavimento térreo, elementos em balanço ou formando saliência sobre o logradouro ou afastamento obrigatório deste, serão permitido, mediante as seguintes condições:

I - o máximo da saliência corresponderá a um vigésimo (1/20) da largura do logradouro e não ultrapassará a um metro (1,00m), salvo no caso de bálcões, quando êsses limites serão acrescidos de vinte por cento (20%);

II - em extensão, a soma das saliências não poderá exceder da metade (1/2) da extensão da fachada.

Parágrafo Único - Não são aplicáveis às marquises as disposições deste artigo.

Art. 79º - As fachadas de um edifício ou vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que venha perturbar a harmonia do conjunto.

Art. 80º - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros no alinhamento - em preto ou em cores berrantes.

Art. 81º - As fachadas dos edifícios e os muros construídos no alinhamento do logradouro, bem assim quaisquer paredes ou muros visíveis a próximos dos logradouros públicos, deverão ser convenientemente conservado, podendo a Prefeitura exigir dos proprietários a execução das obras necessárias para êsse fim.

Seção II

Marquises

Art. 82º - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento ou dêle afastados obrigatoriamente, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições

I - não excedam à largura do passeio, nem ao limite máximo de três metros (3,00m);

II - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros;

III - serem construídos de material incombustível e resistente à ação do tempo;

IV - terem na face superior, cimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha, provida de condutor, a fim de coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sargenta do logradouro.

V - serem construídas até a linha de divisa das fachadas e ao nível das existentes na mesma face da quadra, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises, ressalvados casos especiais a juízo da Prefeitura.

Seção III

Vitrinas e mostruários

Art. 83º - A instalação de mostruários e vitrinas será permitida, a critério da Prefeitura, desde que não acarrete prejuízos para iluminação e ventilação prescritas neste Código de Obras e que satisfaça às exigências de ordem estética.

Seção IV

Anúncios e Letreiros

Art. 84º - A colocação de anúncios e letreiros quer nas fachadas, quer nos muros, será permitida, a critério da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para a estética.

Seção V

Testada das construções

Art. 85º - A testada mínima para as construções é de seis metros (6,00m), ressalvadas as exceções estabelecidas em outros capítulos dêste Código.

CAPÍTULO X

TÍTULO ÚNICO

Compartimentos

Seção I

Classificação dos compartimentos

Art. 86º - Para os efeitos do presente Código de Obras os compartimentos são classificados em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de utilização transitória;
- III - compartimentos de utilização especial.

Art. 87º - São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, sala de estar, refeitórios, sala de visita, de costura, salas e gabinetes de trabalho, escritórios e outros de finalidade - semelhantes.

Art. 88º - São considerados compartimentos de utilização transitório: vestíbulo, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, copa dispensa, gabinete sanitário, banheiro, depósito, cozinhas e outros de finalidade semelhante, como Terraços cobertos.

Art. 89º - São considerados compartimentos de utilização especial: câmara escura, adega, frigorífico, caixa forte, armário e outros de natureza especial.

Seção II

Condições dos compartimentos

Art. 90º - Os compartimentos de permanência prolongada - (noturna e diurna) deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter o pé mínimo de dois metros e oitenta(2,80);
- II - ter de piso a área mínima de oito metros quadrados - (8,00m²);

III - apresentar forma tal que permita o traçado no piso de um círculo de raio de um metro (1,00), no mínimo:

Parágrafo 1º - Nas casas de habitação particular, cada pavimento construído por mais de três (3) compartimentos, inclusive o de instalação sanitária, um deles, pelo menos, deverá ter a área mínima de doze metros quadrados(12,00m²), quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência se fará para cada habitação.

Parágrafo 2º - A cada grupo de dois(2) dormitórios de uma mesma habitação poderá corresponder mais um, com área mínima de seis metros quadrados (6,00m²)

Art. 91º - Nos vestíbulos e salas de espera será tolerado o direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros(2,60m).

Art. 92º - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter largura mínima de oitenta centímetros (0,80cm), quando servirem a uma habitação, de um metro (1,00m) quando servirem até seis (6) habitações, e de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando servirem a mais de seis habitações;

III - no caso de ter o corredor mais de dez metros (10,00m) de extensão, deverá ter abertura para o exterior.

Art. 93º - As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros(2,40m);

II - apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo;

III - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

IV - ter o teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

Art. 94º - As copas e as despensas deverão satisfazer as exigências seguintes:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III - apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso, um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80cm) no mínimo.

Art. 95º - Os compartimentos destinados a WW.CC, ou mictórios deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III - ter o piso à área mínima de oitenta decímetros quadrados (0,80dm²)

IV - apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80cm), no mínimo.

V - Não ter comunicação direta com cozinha, sala de refeição ou sala de vendas de estabelecimento comercial.

Art. 96º - Será permitido a instalação de vários WW.CC. - ou mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo às seguintes condições:

I - ter dois metros e sessenta centímetros (2,60) de pé - direito mínimo;

II - dispor de abertura para o exterior que tenha área total correspondente, no mínimo de um sexto (1/6) da área do piso;

III - não existir no compartimento parede divisória interna cuja altura exceda de dois metros (2,00m);

IV - ter na passagem de acesso aos WW.CC, ou mictórios e largura mínima de noventa centímetros (0,90m);

V - ter o piso de W.C. a área mínima de oitenta decímetros quadrados (0,80m) apresentando forma tal que nele se possa traçar um círculo de diâmetro de oitenta centímetros (0,80m) no mínimo;

VI - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

VII - existir entre dois mictórios consecutivos separação por parede ou vêdo apropriado apresentando superfície resistente, lisa e

impermeável.

Art. 97º - Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais, e aqueles em que se preparem, fabriquem ou depositem alimentos ou gêneros alimentícios, não poderão ter o gabinete sanitário (WC) em comunicações direta com o recinto frequentados pelo público.

A mesma medida é extensiva aos compartimentos destinados à permanência de operários e empregados e à manipulação depósito, fabrilico ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Os compartimentos de permanência noturna, acaso existente nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento destinado a W.C., nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. 98º - Os compartimentos destinados a banheiro devem rão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II - ter o piso revestido de material liso resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III - ter a área mínima de um metro quadrado (1,00m²) quando neles for instalado chuveiros;

IV - ter a área mínima de dois metros quadrados (2,00m²) quando neles fôr instalada banheira.

Art. 99º - os compartimentos destinados à garagem particular deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter as paredes de material incombustível bem como o teto quando houver pavimento superposto ou quando a garagem fizer parte integrante do prédio destinado à habitação;

II - ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m) tratando-se de garagem para dois carros no máximo, e dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), para mais de dois;

III - ter o solo revestido de concreto;

IV - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, bem assim as paredes até a altura de dois metros (2,00m);

V - ter a área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²) e a largura mínima de três metros (3,00m) quando se destinar a um único veículo.

VI - ter, quando situada a garagem zona servida por rede de abastecimento d'água, torneira com água corrente.

Parágrafo 1º - No caso de uma garagem particular constituir construção isolada, de um só pavimento, afastada das divisas do lote e com área não superior a vinte metros quadrados (20,00m²), poderá ser dispensada a exigência de emprêgo de material incombustível no travejamento da cobertura.

Parágrafo 2º - As garagens particulares poderão ser construídas sobre uma das divisas do lote, mesmo no caso de se tratar de lotes para o qual a construção deva observar afastamento em relação às

referidas divisas, podendo constituir construção isolada do edifício principal ou ficar a êle incorporada.

Art. 100º - Os compartimentos situados em subterrâneos - cavas e sótãos terão o pé direito mínimo de dois metros (2,00m) e serão de utilização transitória ou especial.

Parágrafo Único - As cavas e subterrâneos poderão ser utilizados para garage, observadas as disposições sobre o assunto.

Art. 101º - As lojas e, em geral, os recintos frequentados pelo público em estabelecimentos comerciais, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de três metros e cinquenta - (3,50m);

II - ter forma tal que se possa traçar no piso, um círculo de raio de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo.

Art. 102º - Para cada loja ou salão destinados a comércio é obrigatoriamente exigido pelo menos um compartimento sanitário.

Art. 103º - Os compartimentos situados nas sobrelojas - terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 104º - Em qualquer compartimento, independente de seu destino, as paredes que formarem diedro de menos de sessenta graus (60) serão concordadas por outra parede de sessenta centímetros (0,60m), pelo menos, de largura.

CAPÍTULO XI

TÍTULO ÚNICO

Iluminação e Ventilação

Seção I

Áreas e reentrâncias

Art. 105º - As construções existentes dentro de um mesmo lote terão, entre suas faces, as distâncias necessárias pra que fiquem - satisfeitas as condições de iluminação e ventilação estabelecida neste código.

Art. 106º - As áreas, para os efeitos do presente Código , são divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

Art. 107º - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência ou balanço de mais de vinte e cinco centímetros (0,25cm).

Art. 108º - Toda área principal deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - quando fôr fechada:

1 - ser de dois metros (2,00m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - permitir a inscrição de um círculo de dois metros(2,00) de diâmetro, no mínimo;

3 - ter uma área mínima de dez metros quadrados(10,00m²);

4 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula:

$$D = 2,00 + h$$

$\frac{6}{}$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

II - quando fôr aberta:

1 - ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido de maneira já explicada;

2 - permitir a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50) de diâmetro, no mínimo;

3 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{6}$$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 109º - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento esse medido de forma já indicada;

2 - permitir a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de diâmetro;

3 - ter a área mínima de seis metros quadrados(6,00m²);

4 - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{10}$$

na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 110º - As áreas são consideradas como fachadas do lado vizinho, para os efeitos de iluminação e ventilação, salvo na hipótese de estabelecimento de servidão recíproca de áreas comuns de divisa, caso em que será levada em conta a obrigação assumida pelo proprietário do lote vizinho.

Art. 111º - A abertura de reentrância para a iluminação de compartimentos de permanência diurna e noturna deverá corresponder, no mínimo, à metade (1/2) do perímetro de reentrância.

Art. 112º - A abertura da reentrância para a iluminação de

compartimentos de utilização transitório deverá corresponder no mínimo, a um terço (1/3) do perímetro da reentrância.

Seção II

Vãos de iluminação e ventilação

Art. 113º - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo às disposições dêste Código, ressalvados os casos taxativamente previstos pelo mesmo.

Parágrafo Único - As coberturas a que se refere o presente artigo deverão ser dotados de persianas ou dispositivos que permitam a renovação constante de ar.

Art. 114º - O total da área das coberturas para o exterior em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II - um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala, refeitório, escritório, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc.

III - um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de armazém, loja, sobre-loja, depósito, etc.

Parágrafo Único - Quando vãos abrirem para alpendres, varandas, etc, e, não existir parede oposta a êsses vãos a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) do limite de cobertura do alpendre ou varanda, o total das áreas das aberturas não poderá ser inferior a:

I - um quarto (1/4) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II - um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de sala, refeitório, escritório, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc.

III - um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de armazém, loja, sobre-loja, depósito, etc.

Parágrafo 2º - As aberturas de compartimentos que derem para as áreas cobertas, são considerados de valor nulo para os efeitos de iluminação e ventilação, bem assim as que derem para alpendres e varandas quando houver parede oposta a êsses vãos menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) do limite de cobertura da varanda ou alpendre.

Parágrafo 3º - Será tolerado o emprêgo de clarabóia e lanternins para a iluminação e ventilação de grandes lojas e armazéns, desde que, em plano vertical haja abertura com área nunca inferior a um terço - (1/3) da área a iluminação e ventilação.

Parágrafo 4º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados (0,60m²).

Art. 115º - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dêle distem, pela perpendicular ao vão, mais de duas(2) vezes o valor do pé direito quando o mesmo vão - abrir para área fechada, e duas vezes e meia esse valor para caso de área aberta.

Art. 116º - Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face, pano cego de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia ($2\frac{1}{2}$) a largura da abertura ou soma das aberturas.

Art. 117º - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo de um sexto ($1/6$) do pé direito, salvo no caso de compartimentos situados em sótão quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, vinte centímetros (0,20m). Em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderá-se aumentada a distância, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço entre as vergas e o teto.

Parágrafo Único - Quando houver bandeiras, serão as mesmas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotadas de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 118º - As escadas serão iluminadas em cada pavimento por meio de janelas ou de vitrais, rasgados o mais alto possível, podendo ser parcialmente fixos.

Seção VIII

Ventilação e iluminação indiretas

e artificiais

Art. 119º - Em casos especiais, considerada a finalidade do compartimento, poderá a Prefeitura, a título precário, dispensar a exigência de ventilação e iluminação diretas, por meio de aberturas para o exterior desde que fiquem asseguradas a iluminação por energia elétrica e a perfeita renovação de ar por meio de chaminés, poços ou por qualquer processo eficaz de ventilação artificial.

Art. 120º - As chaminés ou poços de ventilação deverão satisfazer às seguintes condições:

I - serem visitáveis, possuindo escada de ferro em toda a altura;

II - a menor seção transversal útil da chaminé ou poço não terá área inferior a um metro quadrado ($1,00m^2$) e permitirá a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60m) de diâmetro;

III - a abertura existente na base, para comunicação com o exterior, não será inferior a um quarto ($1/4$) da área da seção transversal útil na base do pço ou chaminé.

CAPÍTULO XII

TÍTULO ÚNICO

Construções expedidas

Seção I

Galpões

Art. 121º - Os galpões, mesmo quando construídos no Bairro Industrial e nos núcleos industriais, como parte integrante de instalações industriais, não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.

Parágrafo 1º - No bairro de turismo não será permitida a construção de galpões.

Parágrafo 2º - Na zona rural a construção de galpões não está sujeita às determinações deste Código, salvo quanto às exigências relativas aos afastamentos do alinhamento e das divisas, que serão aquelas indicadas para a zona.

Parágrafo 3º - Os galpões, em hipótese alguma, poderão ser utilizados para habitação.

Seção II

Giraus

Art. 122º - A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, dispositivos elevados de fábricas, etc... será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção, fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte prejuízo para o compartimento em que se fizer a construção, relativamente às mesmas exigências.

Parágrafo 1º - Os giraus, quando destinados à permanências de pessoas, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m);

II - possuir balaustradas;

III - possuir escada de acesso fixa, com corrimão.

Parágrafo 2º - Os giraus, quando destinados a depósitos, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter o pé direito mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80);

II - ter escada de acesso, que poderá ser móvel.

Art. 123º - É proibida a construção de giraus nas casas de habitação.

Art. 124º - Por ocasião do pedido de licença para construção de giraus, deverá ser explicitamente declarado fim para o qual o mesmo se destina.

Parágrafo Único - Se depois da aceitação da obra fôr desvirtuada a utilização de girau, poderá a Prefeitura efetuar a demolição do mesmo.

Art. 125º - Não é permitida a construção de giraus que cubram mais de uma quarta (1/4) parte da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituirem passadiços, de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m).

Seção III

Subdivisão de Compartimentos

Art. 126º - A subdivisão de compartimentos em caráter de-

finitivo só será permitido quando forem satisfeitas para cada compartimento resultante, considerada a finalidade ou utilização, todas as exigências dêste Código.

Art. 127º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos com tabiques ou divisões de madeira nas casas de habitação.

CAPÍTULO XIII

TÍTULO ÚNICO

Construções para fins especiais

Seção I

Habitações coletivas em geral

Art. 128º - Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletivas, deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, contidas neste Código de Obras às seguintes condições:

I - terão a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível nas esquadrias, em corrimãos e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

II - terão instalações sanitárias na relação de uma para cada quinze (15) moradores ou fração, separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens, subdividida em latrinas e mictórios;

III - terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para cada grupo de quinze (15) moradores ou fração;

IV - terão escadas de material incombustível de acesso a todos os pavimentos, de largura igual a um metro (1,00m), pelo menos, devendo ser guardada proporção conveniente entre o piso e os espelhos dos degraus e não podendo esse espelho ter altura superior a dezoito centímetros (0,18m);

V - terão as paredes das caixas de escada revestidas de material liso e impermeável em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, medida acima dos pisos dos degraus;

VI - terão nos corredores a largura de um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, devendo haver para êsses corredores iluminação direta sempre que tiverem êles mais de dez metros (10,00m) de comprimento;

VII - poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta para compartimentos dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.

Art. 129º - Nas casas de habitação coletiva (hotéis, casas de apartamentos e casas de cômodos), será permitida a existência de garage -

privativa para o edifício e seus moradores.

Parágrafo 1º - Será também permitida nessas casas a existência de escritórios.

Parágrafo 2º - O pavimento térreo dos edifícios de habitação coletiva, poderá ser destinado a comércio, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

Seção II

Casas de apartamentos

Art. 130º - Além das demais disposições deste Código de Obras que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas na construção de casas de apartamentos as seguintes condições:

I - terem "hall" de entrada;

II - terem instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com boca de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem;

III - possuirem instalações contra incêndio.

Seção III

Hotéis

Art. 131º - Na construção de edifícios destinados a hotéis, além das demais disposições deste Código de Obras que lhe forem aplicáveis, deverão ser satisfeitas as condições que constam dos artigos seguintes:

Art. 132º - Além das peças destinadas à habitação, deverão os hotéis possuir as seguintes dependências:

I - vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - sala de estar.

Parágrafo 1º - Quando houver cozinha, terá esta, pelo menos, oito metros quadrados (8,00m²) de área, os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, nas paredes com revestimento de azulejos, até a altura de dois metros (2,00m), devendo ser reservado espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

Parágrafo 2º - Havendo copas, serão instaladas em compartimentos separado da cozinha, terão os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, e as paredes revestidas de azulejo até a altura de dois metros (2,00m).

Parágrafo 3º - As despensas, quando houver, terão os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros, (2,00m), e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

Parágrafo 4º - As instalações para uso do pessoal de serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

Art. 133º - Os corredores e galerias de circulação terão a largura de dois metros (2,00m) e pelo menos, excetuados os corredores -

secundários, que deverão ter a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 134º - Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatórios de água corrente, protegidos com revestimento impermeável, no local da instalação, o piso e a parede.

Art. 135º - Os hotéis serão dotados de instalação contra incêndios.

Art. 136º - Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária na relação de um W.C., uma banheira e um chuveiro, com água quente e fria, e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) quartos que não tenham instalação.

Seção IV

Escolas

Art. 137º - As construções de edifícios para escolas, deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, às seguintes condições:

I - terão apenas um pavimento, sempre que possível;

II - as dimensões das salas de classe serão proporcionais ao número de alunos; esses não excederão de quarenta (40) em cada sala e cada um disporá, pelo menos, de um metro quadrado (1,00m²) de superfície;

III - o pé direito mínimo será de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);

IV - a forma preferida para as salas de classe será retangular, guardando os lados de retângulo entre si a relação de dois (2) para três (3);

V - as janelas das salas de classe serão abertas na altura de um metro (1,00m), no mínimo, sobre o assoalho e se aproximando do teto tanto quanto possível;

VI - a iluminação das salas de classe será unilateral esquerda, tanto quanto possível;

VII - as escadas das escolas serão de lances retos e seus degraus não terão mais de dezessete centímetros (0,17m) de altura, nem menos de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura;

VIII - haverá uma latrina para cada grupo de quinze (15) alunos e um lavatório para cada grupo de trinta (30) alunos;

IX - deverá haver espaço destinado a recreio, sendo em parte coberto.

Seção V

Casas de diversão pública em geral

Art. 138º - Na construção de casas de diversão pública em geral, destinadas a espetáculos, projeções, reuniões, etc..., além das prescrições deste Código de Obras, para as construções, em geral, serão obedecidas as disposições dos artigos seguintes:

Art. 139º - Será exigido o emprêgo de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, divisões de camarotes e fritas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, corrimãos e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vasios.

Parágrafo Único - Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 140º - As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções terão a largura total somados todos os vão, correspondente a um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00m) de vão livre, sem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros (2,00m).

Art. 141º - As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções, quando forem diretamente abertas para a via pública, darão para passagens ou corredores, cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00) para duzentos (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00m).

Art. 142º - Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo precedente, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, móveis ou quaisquer obstáculos que possam reduzir a largura útil de percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública a proporções menores que as determinadas pelo mesmo artigo ou que possam constituir embaraço ao livre escoamento do público.

Art. 143º - Quando as localidades destinadas ao público estiverem subdivididas em órdens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc, as escadas para acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão ainda às seguintes condições:

I - serão construídas de lances retos intercalados de patamares, tendo cada lance desesseis degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, de extensão;

II - não terão largura menor de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III - cada degrau terá, no máximo, dezoito centímetros (0,18m) de altura e trinta centímetros (0,30m) de piso, no mínimo.

Parágrafo Único - A largura das escadas aumentará a medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, e observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

Art. 144º - Para acesso a ordem mais elevada de localidades geralmente denominadas galerias, deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 145º - A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro (1,00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

Parágrafo Único - A largura dêsses corredores nunca será inferior:

I - a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e dois metros (2,00m) para os demais, quando a lotação fôr superior a quinhentas (500) pessoas.

II - a dois metros (2,00m) e um metro e cinquenta centímetros (1,50m), respectivamente, quando a lotação fôr inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 146º - A disposição das escadas e corredores será feita de modo impedir corrente de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior sempre que houver confluência inevitável.

Art. 147º - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidados com fôlhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o fácil escoamento do público, em qualquer sentido.

Parágrafo 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de porta destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro.

Parágrafo 2º - Quando indispensável, êsses vãos poderão ser guarnecidados de reposteiros.

Parágrafo 3º - Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência, no sentido vertical.

Art. 148º - Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção, deverá ser observado o seguinte:

I - o piso terá inclinação de 3% (três por cento) pelo menos;

II - todas as portas de saída, serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luces da sala;

III - as cadeiras, quando constituindo séries deverão ser do tipo uniforme, de braços, assento basculantes e ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40) de fundo, medidos no assento e quarenta e cinco centímetros (0,45) de largura, medidos entre os braços de eixo a eixo.

IV - cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de um metro (1,00m), pelo menos, de largura, para passagem;

V - as séries que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de oito (8) cadeiras;

VI - o espaço reservado para passagens entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40m), medido horizontalmente entre o plano vertical, passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

VII - nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

Art. 149º - Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias - convenientemente dispostas para fácil acesso ao público, devidamente separadas para sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdivididas em latrinas e mictórios.

Art. 150º - As casas de diversões públicas em geral, serão - dotadas de instalação e aparelhamento preventivos de incêndios.

Art. 151º - Não poderá haver porta ou qualquer outro vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma casa de diversões públicas e as casas vizinhas.

Seção VI

Teatros

Art. 152º - Para os teatros, além das prescrições estabelecidas por este Código de Obras, para as construções em geral e para as casas de diversão, serão obedecidas as determinações dos seguintes artigos.

Art. 153º - Os edifícios destinados a teatros deverão ser - separados dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros (2,50), no mínimo, sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art. 154º - As partes, respectivamente, destinadas ao público e aos artistas serão inteiramente separadas, não devendo haver entre as duas mais do que as comunicações de serviço indispensável, dotados de portas de ferro que as isolem em caso de incêndio.

Art. 155º - A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação direta com as vias públicas, de maneira a assegurar saída e entrada francas, independentes da parte destinada ao público.

Art. 156º - Os camarins deverão ter a superfície mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) e, quando não forem arejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivos para a renovação de ar.

Art. 157º - Os depósitos de decorações, cenários, móveis etc, e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente deverão ser construídos de material incombustível e devidamente isolado do resto do teatro.

Parágrafo Único - Em caso algum êsses depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

Art. 158º - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

Seção VII

Cinemas

Art. 159º - Para os cinemas, além das demais disposições deste Código de Obras, serão obedecidas as seguintes:

BOLETIM OFICIAL - 6ª FEIRA , 28/01/977 - Nº 49 - Fls 40

I - as "cabines" de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2,00 x 2,00), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois (2) visores, um para uso do operador;

II - a escada de acesso às "cabines" de projeção será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora da passagem do público;

III - o interior das "cabines" de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

IV - a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4,00m).

Art. 160º - Durante as horas de funcionamento dos cinemas, os vãos de portas, que derem para a via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles coloquem passadores ou corrente, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

Parágrafo Único - Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos vãos será feito por meio de fôlhas de vai-vem.

Seção VIII

Fábricas e grandes oficinas

Art. 161º - Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas ao trabalho de mais de trinta (30) operários, além das demais disposições deste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I - terão em todas as dependências destinadas ao trabalho dos operários o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50);

II - terão instalações sanitárias separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de uma latrina para cada quinze (15) pessoas, sendo parte destinada aos homens separada em latrina e mictórios;

III - terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo na proporção de uma para quinze (15) pessoas;

IV - terão anexo ao compartimento de lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudanças e guarda de roupa dos operários;

V - terão os forros, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente de isolamento térmico e afastados um metro (1,00m) das paredes do edifício;

VI - terão depósito para combustível em local convenientemente preparados;

VII - terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obedecendo de um modo geral à prescrição da técnica e às determinações que forem estabelecidas para cada caso especial.

Seção IX

Açouques

Art. 162º - Com relação aos açouques, além das demais disposições deste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, será observado o segu-

te:

I -- serão instalados em compartimentos de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados (16,00m²);

II - as portas serão grades de ferro;

III - as paredes serão revestidas de azulejos branços ou de côres claras, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e daí - para cima,pintadas a óleo em côres claras;

IV - os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de côres claras e oferecer a inclinação necessárias para o escoamento das águas de lavagem;

V - deverá haver torneiras com água corrente e ralos dispostos de modo a permitir o escoamento da águas da lavagem do estabelecimento;

VI - deverá haver câmara frigorífica com capacidade proporcional à importância da instalação.

Seção X

Padarias e Confeitarias

Art. 163º - Na construção de edifícios destinados a estabelecimentos de panificação e semelhantes, serão obedecidas, além das demais disposições dêste Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, as prescrições do Decreto Federal nº 23 104, de 19 de agosto de 1 953 constantes dos artigos 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23.

Seção XI

Garagens Comerciais e Oficinas

Art. 164º - As garagens deverão satisfazer às seguintes condições:

I - serão construídas de material incombustível, só se tolerando o emprêgo de material combustível em caibros, ripas de cobertura e esquadrias

II - terão em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de concreto de dez centímetros (0,10m) de espessura, ou por calçada de paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento.

III - as paredes deverão ser revestidas até dois metros (2,00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

IV - a parte destinada à permanência dos veículos, será inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifado, etc, por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m), devendo satisfazer, nas demais dependências de administração, de depósitos, oficinas, etc. não só quanto ao pé direito como ao resto, às exigências dêste Código de Obras que lhes forem aplicáveis;

VI - terão instalações sanitárias subdivididas em latrinas e micatórios, se arados para cada indivíduo, e, bem assim chuveiro para banho, tudo em número suficiente em relação com a importância da instalação;

VII - terão instalação conveniente contra incêndio;

VIII - disporão de ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem, as quais não poderão em caso algum, ser descarregadas diretamente para o logradouro;

IX - deverão dispor de depósito especiais para essência, convenientemente isolados;

X - no interior das garagens, não poderá haver compartimentos de habitação, só dando tolerados desde que constituam construção à parte, ou sejam indispensáveis à habitação do porteiro ou vigia.

Seção XII

Postos de abastecimento para automóveis

Art. 165º - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observados, além das demais disposições aplicáveis deste Código de Obras, as determinações dos artigos seguintes:

Art. 166º - Juntamente com o requerimento de licença será apresentado projeto completo, do qual constarão todas as dependências e instalação.

Art. 167º - Os postos de serviço e de abastecimento para automóveis deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso e saída aos carros que neles se forem abastecer.

Art. 168º - No caso de terreno situado em esquina, as bombas serão colocadas de modo a não ser necessária mais de uma entrada, ou saída para veículos, e cujas larguras não excederão de cinco metros (5,00m).

Art. 169º - Se o pátio de serviço fôr cômodo, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de distância de alinhamento dos logradouros.

Art. 170º - Quando o recinto do serviço não fôr fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de trinta centímetros (0,30m) com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída dos carros, que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 171º - Em caso algum, a localização das bombas será tal que impeça aos automóveis ficarem a menos de 1 metro das muretas, dentro do pátio de serviço.

Art. 172º - Se o terreno não fôr de esquina, serão observados os dispositivos supra que forem aplicáveis, e o pátio interno deverá ter dimensões que comportam o número de veículos compatível com a quantidade de bombas instaladas.

Art. 173º - As instalações para a limpeza de carros, lubrificação, etc, não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de afastamento dos prédios vizinhos, salvo se as mesmas forem instaladas em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para a retenção de detritos e graxas.

Art. 174º - É obrigatória a instalação contra incêndios.

Seção XIII

Piscinas de natação

Art. 175º - A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Prefeitura, devendo, para que tenha lugar, ser observadas além das de-

mais disposições deste Código de Obras que lhes sejam aplicáveis, as exigências de ordem técnica que constam dos diversos parágrafos deste artigo, de acordo com o que dispõe a respeito o Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Parágrafo 1º - Juntamente com o requerimento de licença para construção, deverão ser apresentadas projetos completos da piscina, das dependências anexas obrigatorias ou não e bem assim, todos os detalhes a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições deste Código de Obras.

Parágrafo 2º - As piscinas serão projetadas e construídas com observância de condições que assegurem:

I - facilidade de limpeza;

II - distribuição e circulação satisfatórias d'água;

III - impedimento de refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e, quando houver calhas, desta para o interior da piscina.

Parágrafo 3º - Serão feitas ainda as seguintes exigências na construção das piscinas;

I - haverá em compartimentos anexos, próximo à entrada das piscinas, instalações de chuveiros, latrinas, mictórios, e lavatórios na razão de um (1) chuveiro para quarenta (40) banhistas, uma (1) latrina para quarenta (40) mulheres, uma (1) latrina e um (1) mictório para sessenta homens (60), e um lavatório para sessenta (60) banhistas, calculado o número total desta instalações pelo movimento das horas de maior freqüência;

II - o contorno das piscinas deverá ser isolado de maneira que os espectadores fiquem impossibilitados de chegar ao recinto reservado aos banhistas.

Seção XIV

Hospitais

Art. 176º - Nos hospitais, além das disposições gerais do presente Código de Obras, que lhes forem aplicáveis, serão observadas as seguintes:

I - as enfermarias terão vãos abertos para o exterior, voltados para qualquer direção compreendida entre o NE e SE; ou ainda poderão ter vãos abertos para direções entre NE, e NNO, ou SSO. As aberturas voltadas para as direções entre Ne e NNO, serão protegidas por varandas cobertas que impeçam os raios solares de alcançar as soleira das portas, ou peitorais das janelas, a qualquer hora e qualquer dia do ano. O pé direito mínimo das enfermarias será de três metros, (3,00m); será de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) para suas dependências, quando a área não for superior a dezenove metros quadrados (19,00m²). A capacidade máxima de trinta (30) doentes, cabendo, a cada um, área não inferior a seis metros quadrados (6,00m²);

II - em toda as direções compreendidas entre NNO e SSO, se não houver impedimento de incidência por mais de uma hora, dos raios solares (por edifício ou morro), deverão existir vãos com um metro quadrado (1,00m²) de área no mínimo, sendo que a área total de todos estes vãos não deve exceder de um quinze avos (1/15) da área da parede na qual existirem. Estes vãos serão sem vidro, mas providos de venezianas ou dispositivos que impeçam a incidência dos raios solares;

III - as janelas terão as vergas a quarenta centímetros (0,40m),

no máximo, de forro, serão dotadas de bandeiras móveis e, quando tiverem peitoris, estes terão a altura máxima de noventa centímetros (0,90m);

IV - serão arredondados os ângulos das paredes entre si e destas com os pisos;

V - o mobiliário das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e a desinfecção quando necessárias;

VI - terão, separadamente, para cada sexo, enfermarias, banheiros e latrinas, sendo a relação de uma latrina e um banheiro para noventa metros quadrados (90,00m²) de dormitório e uma banheira ou chuveiro, para cada cento e oito metros quadrados (108,00m²) de dormitório;

VII - haverá em número determinado pela autoridade sanitária, aparelhos, de tipo aprovado para a limpeza e desinfecção, quando necessárias, de vasos e utensílios dos doentes, e depósitos ou quedas, também de tipo aprovado, para guarda ou remoção de roupas servidas;

VIII - haverá, em número determinado pela autoridade sanitária, lavatório providos de toalhas individuais, sabão líquido e dispositivos especiais para o suprimento d'água, de tipo aprovado, que impeçam o contato das mãos as torneiras;

IX - as salas de operação serão voltadas para o setor que traga menor isolamento interno, levada em conta a latitude local, e serão providos, sempre que possível, de recurso para ventilação artificial e para iluminação de suplência;

X - nos hospitais de mais de dois andares, será obrigatoria a instalação de elevadores;

XI - haverá aparelhagem de esterilização e, sempre que possível, a critério da autoridade sanitária, lavanderia a vapor, e forno para cremação de lixo e resíduos.

§ Único - Aprovação do projeto pela Secretaria de Saúde do Estado.

Seção XV

Vilas

Art. 177º - A construção de grupos de habitação denominadas "vilas", só será permitida como aproveitamento de fundo de terreno, em logradouro ou quadras secundárias, determinadas em lei municipal, no caso de não ser possível a abertura de logradouro público, de acordo com o estabelecido neste Código de Obras.

Parágrafo Único - se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas tal não convier a Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Art. 178º - A construção de casas só será permitida depois de aprovada o plano de conjunto da vila inclusive sua entrada e observadas rigorosamente as questões pertinentes à estética.

Parágrafo Único - a construção das casas poderá ser feita parcialmente, devendo obedecer, no entanto, rigorosamente ao plano aprovado.

Art. 179º - A entrada ou entradas da vila, terão a largura mínima de três metros (3,00m)

Art. 180º - As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento de portão ou outro meio.

Art. 181º - A rua da vila terá a largura mínima de seis metros (6,00m), quando as casas tiverem um só pavimento e oito metros (8,00m), quando tiverem dois pavimentos tendo, em ambos os casos, de caixa, entre os meio-fios, pelo menos, três metros (3,00m) e passeios laterais dos dois lados.

Parágrafo 1º - As entradas, ruas e praças das vilas deverão ser calçadas e iluminadas; sendo a pavimentação mais aconselhada a de paralelepípedos.

Art. 182º - Os prédios da vila não terão mais de dois pavimentos nem balanços excedentes a cinqüenta centímetros (0,50m) além da testada do lote interno.

Art. 183º - Nas vilas que contiverem mais de trinta (30) casas, além do espaço destinado à rua ou ruas internas, deverá ser reservado para lazer e recreio dos moradores, um espaço livre arborizado ou ajardinado, com área mínima de nove (9) metros quadrados para cada casa.

Art. 184º - As vilas poderão ter suas casas isoladas ou geminadas, em ambos os casos mantido o afastamento de três metros (3,00m) entre as casas, bem como cada pavimento poderá constituir economia independente.

Art. 185º - A taxa de aproveitamento do terreno em cada lote interno das vilas, será no máximo de oitenta por cento (80%), devendo sempre haver um espaço livre, de doze metros quadrados (12,00m²), de área, pelo menos, para pátio ou quintal de cada casa.

Art. 186º - As vilas construídas anteriormente à vigência deste Código de Obras, poderão ser conservadas e beneficiadas com obras de conserto, modificação, reforma e reconstrução não sendo, entretanto, permitidas as de acréscimo, a não ser que se observem nas partes a acrecer os limites correspondentes às taxas de ocupação.

Parágrafo Único - O acréscimo de novas casas nessas vilas será permitido desde que em relação a elas, se observem as disposições do presente Código de Obras.

Art. 187º - As ruas das vilas já existentes que tiverem mais de doze (12) metros de largura e as casas forem construídas em terrenos de trezentos e sessenta metros quadrados, (360,00m²) de área, poderão ser reconhecidos como logradouros públicos.

Seção XVI

Pontes

Art. 188º - A construção de pontes tanto nas estradas vicinais ou municipais, abertas por particulares, como nas já existentes, fica sujeita à licença e fiscalização da Prefeitura que poderá impor as condições técnicas a serem obedecidas.

Parágrafo 1º - A ponte deverá ter a largura indicada neste Código para as estradas municipais a não ser que se destinem ao trânsito exclusivo de pedestres, bicicletas, etc...

Parágrafo 2º - O eixo da ponte deverá ser dado pela Prefeitura que conferirá a locação em direção e "grade".

Parágrafo 3º - Não será permitida a construção de ponte em desacordo com os parágrafos anteriores, ficando a obra sujeita a embargo e multa ao construtor.

Art. 189º - Tratando-se de pontes de vão máximo de três metros (3,00m²) é dispensável o projeto; nesse caso será estabelecido pela Prefeitura, o vão conveniente, a fim de evitar estrangulamento de secção de aço, e a altura dos encontros, bem como serão recomendados os materiais de construção a empregar e o modo da execução da obra.

Parágrafo 1º - O limite máximo de três metros (3,00m) será alcançado inclusive com a correção da secção de vasão referida.

Parágrafo 2º - Tratando-se de ponte de mais de três metros (3,00) e menos de seis metros (6,00m), poderá conforme o caso e atendendo à natureza do tráfego local, ser exigido projeto; quando este fôr dispensado, serão estabelecidos pela Prefeitura, o vão de ponte, a altura dos encontros, a natureza dos materiais de construção e o modo de execução da obra.

Parágrafo 3º - Tratando-se de ponte de mais de seis metros (6,00) de vão, serão sempre exigidos projetos e especificações, podendo ainda, a critério da Prefeitura, serem pedidos os cálculos estruturais.

Parágrafo 4º - Sempre que os encontros tiverem mais de três metros (3,00m) de altura, será exigido o projeto dos mesmos a pedido do interessado, poderá ser fornecido pela Prefeitura projeto tipo do encontro.

CAPÍTULO XIV

TÍTULO ÚNICO

Seção Única

Habitações proletárias de tipo econômico

Art. 190º - Será permitido, no bairro Popular da zona urbana do 1º Distrito e nas demais zonas, a construção de pequenas casas proletárias, constituídas de um único pavimento, de área não superior a setenta metros quadrados (70,00m²) e de acordo com as disposições seguintes:

I - os afastamentos das construções em relação ao alinhamento e as divisas observarão as disposições de artigos precedentes sobre os mínimos tolerados nas diferentes zonas;

II - as paredes externas, poderão ser frontal (meia vez tijolo), levantadas sobre alicerces de pedra ou concreto, assentes as três últimas fiadas de tijolos com argamassa de cimento e areia, de traço 1:4;

III - as paredes externas de frontal, quando houver pano contínuo de mais de quatro metros, (4,00m) de extensão, sem amarração e paredes provisórias, serão entre os limites do pano de parede em questão, obrigatoriamente reforçadas com pilares de uma vez tijolo;

IV - na sala e nos quartos será admitido o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) na cozinha, no W.C., e no banheiro, o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

V - a cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprêgo de cobertura metálica;

VI - o piso deverá ficar, pelo menos, a trinta centímetros (0,30m) acima da calçada circundante;

VII - o piso da sala e dos quartos será revestido de madeira, em ábuas ou tacões assentes sobre superfície tijolada; no banheiro e na cozinha será admitido o simples cimentado sobre superfície tijolada;

VIII - as paredes deverão ser rebocadas e caiadas, devendo as da cozinha e do banheiro ser revestidas até a altura de um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, com argamassa lisa de cimento e areia, caso não prefiram os interessados o emprêgo do ladrilho;

IX - será facultativo a colocação de fôrro;

X - a ventilação e a iluminação dos compartimentos serão feitas por meio de vãos abrindo diretamente para o exterior, com dimensões que satisfazam às determinações deste Código relativamente ao assunto;

XI - nos logradouros servidos pelas redes de água e esgotos, serão as casas e elas ligadas, devendo existir em cada uma as seguintes instalações;

1 - reservatório com capacidade mínima de seiscentos (600) litros d'água, protegidos contra o sol;

2 - latrina com tampa e caixa de descarga;

3 - chuveiro;

4 - tanque para lavagem de roupa, em telheiro ou áreas cobertas.

XII - quando o logradouro não for servido pela rede de esgotos, será obrigatória a instalação de fossa biológica, de tipo aprovado;

XIII - quando no local de construção não houver serviço de água e esgoto, as instalações referidas no item doze (XII) serão exigidas logo que os logradouros recebam tais melhoramentos.

Art. 191º - A Prefeitura terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata este Capítulo e que serão fornecidos mediante o pagamento da taxa única e independentemente de qualquer outra contribuição.

Art. 192º - Os projetos referidos no artigo anterior serão organizados em três classes, de acordo com o seguinte:

Classe "A" - um quarto, cozinha e gabinete sanitário;

Classe "B" - um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Classe "C" - dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Parágrafo 1º - Serão fornecidas plantas variantes dentro das classes já vistas.

Parágrafo 2º - Quando necessário, a Prefeitura providenciará a elaboração de novos tipos.

Art. 193º - Todo aquêle que desejar construir habitação proletária segundo projeto tipo oficial, deverá requerer a necessária licença, declarando a classe de projeto escolhido e o local da construção.

Art. 194º - As licenças para essas construções terão a vigência de um ano para as construções do tipo "A" e de dois anos, para as do tipo "B" e "C".

Art. 195º - Aquêle que requerer licença para construção de tipo "B" e "C", terá direito, desde que o solicite, ao "habite-se" provisório, logo que conclua a parte do projeto que corresponda à classe "A".

Parágrafo 1º - O "aceite" definitivo será concedido depois de concluída as obras.

Parágrafo 2º - As obras não concluídas dentro do prazo da licença darão lugar à aplicação de penalidades, podendo, entretanto, a parte interessada requerer um prazo suplementar, a ser fixado a critério do Prefeito, dentro do qual deverá ultimá-las, sob pena de interdição da casa.

Art. 196º - Na vigência do "aceite" provisório, a casa ficará isenta de impostos, que passarão a ser cobrados com redução de cinquenta por cento (50%), depois de concedido o "aceite" definitivo.

Parágrafo Único - Os favores contido neste artigo deixarão de ser concedidos nos casos de sublocação ou de locação das casas.

Art. 197º - É permitida a qualquer empreesa a construção de casas proletárias, onde tais edificações forem permitidas, e desde que se destinem, exclusivamente, a ser vendidas à vista ou a prestações, sendo no entanto proibida a venda de mais de uma casa a cada pessoa.

Parágrafo 1º - A licença para essa construções vigorará durante um ano, devendo nesse prazo as obras do conjunto de residências estarem concluídas, com o cumprimento de todas as exigências dêste capítulo para tais construções.

Parágrafo 2º - A parte fará requerimento à Prefeitura, com o compromisso de diligência no sentido de serem vendidos os prédios, e pagará pelo projeto oficial uma importância por prédios, a ser fixado pela Prefeitura no regime tributário.

Parágrafo 3º - As casas construídas nas condições referidas neste artigo ficarão, enquanto não vendidas, isentas de impostos e taxas pelo prazo máximo de um ano, de depois de vendida à vista ou a prazo, gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) nos impostos.

Parágrafo 4º - As casas não vendidas, vencido o prazo de um ano, poderão, excepcionalmente, ser alugadas mediante preço aprovado pela Prefeitura. Nessa hipótese, surgindo oportunidade de venda, o morador disporá de três (3) meses para a vacância do prédio.

CAPÍTULO XV

TÍTULO I

Condições gerais relativos às construções

Seção Única

Materiais de construção

Art. 198º - Todo o material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção.

Art. 199º - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e em consequencia, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário.

Art. 200º - Os materiais e os elementos construtivos, estruturais, decorativo ou de qualquer espécie, deverão resistir, satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitam permanente ou eventualmente.

TÍTULO II

Elementos de construção

Seção I

Fundações

~~X~~ Art. 201º - Não será permitida a construção de fundações sem paro conveniente, em terreno:

- ~~X~~ I - úmido e pantanoso;
- II - que haja servido para depósito de lixo;
- III - revestido de húmus e matérias orgânicas.

Parágrafo 1º - Nos terrenos úmidos serão adotados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Parágrafo 2º - Quando a Prefeitura julgar necessário, o terreno deverá ser convenientemente drenado para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrânea.

Art. 202º - As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra, podendo a Prefeitura condicionar a concessão de licença para qualquer construção ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações e de projeto completo acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 203º - Quando fôr julgado necessário, serão exigidas sondagens ou verificações outras, à custa do construtor ou do proprietário, a fim de permitirem o conhecimento da capacidade útil do terreno, e, em consequência, a escolha do tipo da fundação.

Art. 204º - Para terreno de baixa capacidade de resistência, será exigida a sua consolidação por meio de estacada ou outro processo qualquer, a juízo da Prefeitura ou da repartição competente.

Seção II

Revestimento do solo

Art. 205º - Todas as construções serão isoladas do solo por meio de uma camada impermeável, resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento externo.

Parágrafo Único - Satisfazem para a constituição dessa camada os seguintes revestimentos ou outros comparáveis a critério da Prefeitura.

I - concreto de cimento, areia e pedra britada de traço de um por três por seis (1:3:6), pelo menos, e espessura mínima de dez centímetros (0,10m);

II - asfalto em camada de dois centímetros (0,02m), sobre calçada de pedra, de espessura mínima de dez centímetros (0,10m) com as juntas tomadas por argamassa de cimento de traço de um por três (1:3) pelo menos;

III - ladrilho impermeável, sobre calçada idêntica a especificada na alínea precedente.

Art. 206º - Todas as construções serão protegidas externamente por passeios impermeabilizados de sessenta centímetros (0,60m) de largura mínima, completados por sargetas externas e faixa impermeável vertical de cinquenta centímetros (0,50m) de altura mínima, ao longo dos embasamentos.

Parágrafo 1º - Poderá ser dispensada esta proteção, quando o embasamento fôr aterrado, ficando o primeiro piso pelo menos a quarenta centímetros (0,40m) acima do nível exterior do solo, e sendo, além disso, impermeável a alvenaria do referido embasamento ou revestida por camada impermeabilizadora.

Parágrafo 2º - São consideradas satisfatórias para esse fim além de outras composições, a critério da Prefeitura ou da repartição competente.

I - as alvenarias de pedra com argamassa de cimento e juntas tomadas com traço de um por dois (1:2) e meio (1/2), no mínimo;

II - as alvenarias comuns, emboçadas por argamassa, de cimento e rebocadas com o traço indicado no ítem I.

Seção III

Pisos

Art. 207º - Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 208º - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc... dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, clubes, habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Art. 209º - Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições dêste Código de Obras.

Seção IV

Paredes

Art. 210º as paredes de prédios terão a espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura ou repartição competente, sempre que fôr julgado conveniente, o cálculo de suas estruturas.

Art. 211º - As paredes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser de uma vez de tijolo, podendo ser de meia vez nas dependências e puxadas onde existam apenas copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos secundários.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de prédios com paredes externas de meia vez de tijolo (frontal) no caso de habitações proletárias de tipo econômico.

Art. 212º - Todas as paredes externas dos prédios de dois pavimentos serão de uma vez de tijolo.

Art. 213º - Todas as paredes dos edifícios serão revestidas externamente e internamente de embôço e reboco, feito com argamassa de composição e traço apropriados.

Parágrafo Único - o revestimento só será dispensado quando a venaria necessária fôr convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento.

Seção V

Escadas e Rampas

Art. 214º - A largura mínima das escadas da habitação particular será de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 215º - As escadas dos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis, sendo tolerado o emprêgo de balaustradas e corrimão de material combustível.

Art. 216º - O elevador em um edifício não dispensará a existência de escadas.

Art. 217º - A escada do edifício de mais de três pavimentos terá largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 218º - As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 de sua altura para cumprimento.

Seção VI

Cobertura

Art. 219º - Na cobertura dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis de reduzida condutibilidade calorífica, incombustível e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 220º - A cobertura dos edifícios a serem construídos, ou - reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto, e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela própria natureza, considerado impermeável.

Art. 221º - O cimento ou inclinação da cobertura deverá ter um valor mínimo, combatível com o grau de permeabilidade do material considerado

TÍTULO III

Instalações

Seção I

Agua potável

Art. 222º - Toda a construção em via pública em que haja canalização de água, deve a ela ser ligada, para o abastecimento dos seus moradores.

Art. 223º - Os serviços de assentamento de aparelhos e a escolha do tipo dos mesmos ficarão subordinados aos regulamentos em vigor.

Art. 224º - A canalização domiciliária de água deverá ser de ferro galvanizado ou chumbo, e instalada em local onde a água não possa ser poluída, devendo ficar, sempre afastada da canalização de esgotos pelo menos de um metro (1,00m).

Seção II

Esgotos

Art. 225º - Toda a edificação em via pública, pela qual passa canalização geral de esgotos, deve a ela ser ligada de acordo com os regulamentos em vigor.

Art. 226º - Nas zonas em que não existam rede de esgotos e naquelas em que, existindo esse serviço, faltarem ao mesmo as necessárias condições técnicas e sanitárias, a Prefeitura poderá exigir a construção de fossas e tipo aprovado.

Seção III

Escoamento de águas pluviais

Art. 227º - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 228º - As águas pluviais dos telhados, terraços, balcões, etc., serão conduzidas sob os passeios até as sargentas.

Art. 229º - Não é permitida a ligação direta dos condutores à rede de esgotos da cidade.

Seção IV

Eletricidade e gás

Art. 230º - As instalações elétricas e as canalizadas para gás serão executadas de acordo com os regulamentos em vigor.

Seção V

Tanques de lavagem

Art. 231º - Os tanques de lavagem deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que deles se utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgotos.

Parágrafo 1º - Não havendo canalização de esgotos, os tanques devem escoar para sumidouro, não sendo permitido sua descarga nas fossas biológicas.

Parágrafo 2º - Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

Seção VI

Chaminés

Art. 232º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão alturas suficientes para o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para o mesmo efeito.

TÍTULO IV

Seção únicaNumeração

Art. 233º - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município de Macaé, serão numerados de acordo com os diversos parágrafos dêste artigo.

Parágrafo 1º - É obrigatório a colocação da placa de numeração oficial, com número designado pela repartição competente.

Parágrafo 2º - Os prédios e terrenos localizados em novos lotes ou em logradouro que ainda não tenham sido oficialmente numerados, receberão no lado direito das ruas, números pares e os do lado esquerdo, os números ímpares, correspondentes, sempre, dois números seguidos um par e outro ímpar a cada trecho de um metro de testada, medidos segundo o alinhamento de cada rua a começar do ponto inicial da mesma. O número de cada prédio representará, aproximadamente, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo 3º - Deverá ser observado o critério já seguido quanto à determinação da extremidade inicial de um logradouro.

Parágrafo 4º - A entrada das vilas receberá o número que lhes couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas no interior das vilas receber números romanos.

CAPÍTULO XVI

TÍTULO ÚNICO

Empachamento

Séção I

Andaimes

Art. 234º - Os andaimes deverão satisfazer ao seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança e serem guardados em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais;

II - obedecerem ao limite máximo de dois metros (2,00m) de largura, sem contudo excederem à largura do passeio;

III - não prejudicarem as árvores, os aparelhos de iluminação pública, os postes e quaisquer outros dispositivos existentes.

Séção II

Tapumes

Art. 235º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório, devendo o mesmo acompanhar, na vertical, o arranjoamento da construção ou demolição.

§ 1º - Os tapumes não poderão exceder à metade do passeio e devem ser colocados antes do início dos trabalhos.

§ 2º - Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspecto compatíveis

com sua localização, mediante prévia consulta à Seção de Obras

§ 3º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a construção de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra, manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 4º - Quando fôr tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação da maior área de passeio deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 5º - Nas construções ou reformas de prédios em ZC e ZR, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para um terço (1/3) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura para proteção dos pedestres, em forma de galeria, com o pé direito mínimo de três (3) metros e mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

§ 6º - Os pontaletes de sustentação do andaime, quando formarem galerias, consobrantes estipula o parágrafo anterior, podem ser colocados de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo 0,30 (trinta centímetros) do prumo do cordão, a fim de permitir o estacionamento de veículos, quando necessário.

§ 7º - Tratando-se de passeios com largura igual ou inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) os tapumes poderão avançar até a prumada do meio fio, a partir do segundo (2º) pavimento, respeitadas as demais condições referentes ao assunto.

§ 8º - Os escoramentos provisórios, mediante autorização expressa da Prefeitura, construídos na via pública, além de oferecerem segurança, devem permitir o livre trânsito de pedestres, salvo motivo devidamente justificado.

§ 9º - No caso de acidentes por falta da precaução ou segurança o responsável será multado, sem prejuízo das penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos em vigor.

§ 10º - Os tapumes deverão ser executados com material resistente e construídos de modo a que não haja queda de material sobre o logradouro.

§ 11º - Se a construção fôr recuada, o tapume terá uma altura mínima de 3,00 (três metros) se fôr no alinhamento da rua, o tapume acompanhará a construção em toda sua altura.

§ 12º - Em zonas de trânsito intenso de pedestres, devidamente comprovada, quando a construção atingir o quarto pavimento, o tapume correspondente ao pavimento térreo deverá ser recuado para o alinhamento predial, independentemente do que estipula o parágrafo 5º deste Artigo.

CAPÍTULO XVII

TÍTULO ÚNICO

Normas a serem seguidas no cálculo das
construções
Seção I

Regulamento de cargas para edifícios

Art. 236º - As sobrecargas úteis a adotar no cálculo dos edifícios serão as seguintes:

I - telhados e forros não constituindo depósitos cem (100) quilos por metro quadrado;

II - pisos de edifícios residenciais - cem (100) quilos por metro quadrado;

III - pisos de prédios para estabelecimentos comerciais, com menos de cinquenta metros quadrados de piso, e escritórios em geral - duzentos (200) quilos por metro quadrado;

IV - salas de aula e conferência; auditórios com assentos fixos-trezentos e cinquenta (350) quilos por metros quadrado;

V - escadas, patamares e corredores em prédios residenciais - trezentos e cinquenta (350) quilos por metros quadrado;

VI - prédios para estabelecimentos comerciais, com mais de cinquenta (50) metros quadrados de piso - quinhentos (500) quilos por metros quadrado;

VII - teatros, cinemas, salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte - quinhentos (500) quilos por metros quadrado;

VIII - matadouros e açougues - quinhentos (500) quilos por metros quadrado;

IX - livraria, biblioteca e arquivos - desde que a sobrecarga calculada para o caso não imponha sobrecarga superior - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

X - escadas e patamares, salvo os previstos no item (V) - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XI - corredores conduzindo às dependências mencionadas nos itens IV, VI, VII, VIII, e XII - quinhentos quilos por metro quadrado;

XII - pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos (200) metros quadrados de piso e que não contenham máquinas de peso superior a 500 quilos - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XIII - arquibancadas e estádios - quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XIV - garagens e depósitos de automóveis - oitocentos (800) quilos por metro quadrado.

Art. 237º - Tratando-se de oficinas, fábricas e estabelecimentos comerciais, etc, sujeitos a sobrecargas fortes, os cálculos serão feitos de acordo com as condições de cada caso.

Seção II

Cargas de segurança dos materiais

Art. 238º - A carga de segurança de qualquer material ou sistema de materiais será igual a uma fração $\frac{1}{l}$ da fadiga limite de rutura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

Parágrafo 1º - os valores de coeficiente de segurança, na hipótese de ações estáticas, serão constantes dos itens abaixo:

I - quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado, submetidos à tração, compressão, flexão e cisalhamento;

II - des (10) para as peças de ferro fundido sujeitas à tração e a esforços transversais;

III - seis (6) a oito (8), para peças de ferro fundido solicitadas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

IV - oito (8) a dez (10) para peças de ferro fundido em colunas de grande altura;

V - quatro (4) para as peças curtas de madeira, solicitadas à compressão;

VI - seis (6) para as peças de madeira submetidas à tração ou a esforços transversais, e para as peças longas trabalhando à compressão;

VII - dez (10) para as pedras naturais ou artificiais e para alvenaria ou concreto simples.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ações dinâmicas ou nos casos não previstos no parágrafo precedente os valores de coeficiente de segurança serão fixados pela repartição competente.

Art. 239º - As cargas de segurança, em quilos por centímetro quadrado, das alvenarias, trabalhando à compressão, serão as seguintes:

I - quatro (4) para alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurado;

II - des (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa e cimento;

III - cinco (5) para alvenaria comum de pedra, com argamassa de cimento;

IV - dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

V - trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou "gneiss";

VI - vinte e cinco (25) para concreto simples.

Seção III

Solicitações máximas admissíveis no cálculo de fundações.

Art. 240º - As solicitações máximas admissíveis, em quilos por centímetro quadrado, são as seguintes:

I - cinco décimos (0,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalcados e consolidados, a juízo da Prefeitura;

II - um (1) para aterros de areia, quando fôr verificada a impossibilidade de fugas;

III - dois (2) para os terrenos comuns tidos por bons tais como os argilo-arenoso, embora úmidos;

IV - três e meio (3,5) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como os argilo-arenosos secos, os de picarra ou de areia;

V - vinte (20) para a rocha viva.

Parágrafo Único - Nos casos de cargas excêntricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos (3/4) dos valores constantes do presente artigo.

Parágrafo 2º - Nas fundações de grande profundidade, como sejam tubulações, estacas e caixões, ou naquelas para as quais se fizer estudo especial do terreno e, bem assim, do conjunto e distribuição das cargas e pressões, as solicitações indicadas neste artigo poderão ser majoradas, a juízo da Prefeitura.

Seção IV

Normas para o cálculo e execução das obras de concreto armado

Art. 241º - No cálculo e execução das obras de concreto armado, serão obedecidas as normas brasileiras, de acordo com o que dispõe o Decreto Nacional nº 2.773 de 11 de novembro de 1940.

LEI DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

PARCELAGAMENTO DA TERRA

CAPÍTULO XVIII

Abertura de logradouros, Loteamentos e desmembramentos.

Seção I

Abertura de Logradouros

Subseção I

Condições Técnicas do Projeto

Art. 242º - Fica obrigatoriamente, subordinada aos interesses do Município, a abertura de logradouros em qualquer parte do seu território, feita pela iniciativa particular, através de projeto de arruamento, sejam quais forem as zonas de sua localização, tipo e dimensões.

§ I - Os projetos de abertura de logradouros e seus detalhes, poderão ser aceitas ou recusados, tendo em vista os diretrizes estabelecidas pelo diferentes aspectos do Plano Diretor e os planos parciais elaborados pela Secretaria de Obras Públicas, podendo ser impostas, pelo órgão Municipal Competente, exigências no sentido de corrigir as deficiências dos arruamentos projetados.

Art. 243º - Os projetos de abertura de logradouros de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira e não atingirem nem comprometerem propriedades de Terceiros, de particulares ou de entidade Municipais, não podendo das mesmas projetos, resultar qualquer ônus para o Município. Além disso, e das demais disposições deste Regulamento, serão observadas as determinações das diversos artigos da presente Seção.

Art. 244º - Os logradouros deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas, no que se refere à largura e caixa de rolamento:

A) - 9,00 m (nove metros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de caixa de rolamento, quando não tiverem trechos de mais de 200,00 m (duzentos metros) de extensão sem encontrar um logradouro de 12,00 (doze metros) de largura mínima:

B) - 12,00 (doze metros) de largura e 6,00 m (seis metros) de caixa de rolamento nos demais casos e nos logradouros de acesso ao logradouro público

§ 1º - Nos loteamentos com até 50 lotes residenciais de 4º Categória, será permitido logradouro de acesso com 8,00 m (oito metros) de largura e 5,00 (cinco metros) de caixa de rolamento.

§ 2º - Serão permitidas travessas de 6,00 m (seis metros) de largura e 3,00 (três metros) de caixa de rolamento, numa extensão máxima de 50,00 m (cinquenta metros), não podendo haver lote com acesso ou testada exclusiva para tais travessas.

§ 3º - Poderão ser exigidas dimensões superiores às especificadas acima, a Critério do Órgão Municipal Competente, sempre que necessária ao sistema Viário.

§ 4º - As calçadas terão os passeios de mesma largura, não podendo ser inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 245º - Os logradouros que por sua características residencial ou por condições topográficas exigirem a sua terminação sem conexão direta para veículos, com outro logradouro, poderão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação:

§ 1º - Os passeios das Calçadas em todos os casos contornarão todo o perímetro do Viradouro, com largura não inferior aos passeios das calçadas de logradouros de acesso.

§ 2º - Nos casos de emprêgo das soluções previstas neste artigo, será obrigatória a conexão de retorno de Veículos com outro logradouro, se houver possibilidade, por meio de uma passagem de pedestres plana ou em degraus com as seguintes larguras ou relação ao comprimento:

Largura 3,00 m	Comprimento até 60,00 m (sessenta metros)
4,00 m	De 60,00m (sessenta metros) até 120,00m (cento e vinte metros)
6,00 m	De mais de 120,00m (cento e vinte metros), até o limite máximo de 200,00m (duzentos metros)

§3º - Quando a conexão para passagem de pedestres entre dois logradouros entrar em contato com um espaço aberto destinado a parque ou jardim, não serão computados, no seu comprimento, os trechos em que aquela fizer parte deste.

Art. 246º - A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos destes com os logradouros existentes, será feita por curva de raio mínimo de 5,00 m (cinco metros) no primeiro caso e de 6,00 m (seis metros) no segundo caso.

Art. 247º - A rampa máxima dos logradouros será de 6% (seis por cento), admitindo-se entretanto, excepcionalmente, para pequenos trechos de extensão nunca superior a 100,00 m (cem metros) rampas até 8% (oito por cento).

§ 1º - Os logradouros situados em regiões acidentadas poderão ter rampas, até 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100,00m (cem metros).

§ 2º - Para os logradouros ou trechos de logradouros em que se tenham de vencer diferença de nível correspondente a rampas superiores a 15% (quinze por cento), o órgão municipal competente, determinará as condições a serem adotadas em cada caso particular, podendo, caso sejam desaconselháveis, rampas até 20% (vinte por cento) com trechos de 50,00 (cinquenta metros) exigir a solução por meio de rampas intercaladas de degraus isolados ou em série de 12 (doze) no máximo, ou por meio de escadaria constituida por lances de 12 (doze) degraus intercalados de patamares. As rampas não deverão ter desenvolvimento inferior a 5,00 m (cinco metros) e os patamares a 2,00m (dois metros). Os degraus terão de 0,15 m (quinze centímetros), a 0,18 m (dezesseis centímetros) de altura e profundidade mínima de 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 248º - Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto panorâmico, ou algum aspecto paisagístico, serão obrigatoriamente, postas em prática as medidas convenientes para a sua necessária defesa, podendo o governo do Município exigir, como condição para aceitação do projeto a construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de qualquer outra obra porventura necessária ou providênciar no sentido de assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos e aspectos.

Subseção II

Pavimentação - Obras e Serviços Complementares.

Art. 249º - Os interessados na abertura de novos logradouros deverão realizar, à sua custa, sem qualquer ônus para o Município, todas as obras de terraplanagem, pavimentação, meio-fios, pontes, pontilhões, bueiros, galerias, linhas adutoras, troncos alimentadores e distribuidores, rãdes de esgotamento, muralhas e quaisquer outras obras que venham ser exigidas para contenção de talude e estabilidade de encostas, tudo de acordo com os respectivos projetos visados.

§ 1º - As Obras de estabilização, consolidação e proteção dos taludes, assim como aquelas necessárias ao perfeito escoamento das águas, são obrigatórias em todo o município, sem qualquer exceção.

Art. 250º - Apenas quando não houver rede geral para ligação, será despensada a execução de galerias de águas fluviais, desde que se trate de logradouros, que se encontrem em regiões onde o sistema seja separador ab soluto e cuja extensão não ultrapasse 100,00m (cem metros), podendo seu escoa

mento ser feito superficialmente.

Art. 251º - Fica dispensada a apresentação de projetos, de esgotos sanitários nas ruas, onde ainda não esteja em funcionamento o sistema separador absoluto, devendo o órgão municipal competente estabelecer as condições pelas quais o município passa a ressarcir-se, no futuro, da eventual necessidade de execução da lei.

Art. 252º - As obras de locação das galerias de águas pluviais e esgotos sanitários com as galerias do Município serão executadas pelo próprio pessoal do Município ou à expensas do interessado, de acordo, com as normas dos órgãos competentes.

§ 1º - Tratando-se de galerias, canalizações e dispositivos que não pertençam ao Município, as modificações que se tornarem indispensáveis, mediante requerimento do interessado, serão requisitados pelo Município, mas nesse caso, o mesmo interessado pagará, adiantadamente, a importância ao orçamento que fôr apropriado pela repartição, companhia ou Empresa proprietária da galeria, Canalização ou Dispositivo que tiver de ser modificado. O interessado fica responsável ainda pelo pagamento de qualquer despesa acaso excedente do orçamento apresentado, fazendo o Município a cobrança executiva, com correção monetária e acréscimo de 20% (vinte por cento) se o pagamento não fôr efetuado dentro do prazo marcado pelo mesmo Município.

O sacrifício de árvore ou de árvores de arborização pública e suas consequências às aberturas de logradouros por particulares será, quando indispensável, feito de acordo com as normas do órgão competente.

§ 2º - Nos logradouros dos loteamentos a serem abertos, será exigido tipo econômico de pavimentação, de acordo com as especificações apresentadas pelo órgão Municipal competente, para o local.

§ 3º - Nas demais, será permitida a compactação com revestimentos de saibro, desde que a declividade dos logradouros projetados não seja superior a 6% (seis por cento), cabendo ao órgão Municipal competente exigir a determinação do índice de consistência e a estabilização do solo, se necessário.

§ 4º - Nos logradouros em que fôr permitida a compactação com revestimentos de saibro, será exigida a pavimentação das concordâncias dos logradouros projetados com o logradouro público, acréscida de uma extensão mínima de 30,00 m (trinta metros), de acordo com o tipo de pavimentação existente ou com o tipo que fôr determinado pelo órgão Municipal competente, adotando-se o mesmo critério, em frente aos núcleos comerciais projetados, onde será exigido tipo de pavimentação econômica superior à compactação com revestimento de saibro.

Art. 253º - Nos logradouros a serem abertos serão permitidos - meios-fios de concreto e muros suspenso que a pavimentação possua revestimentos asfáltico, de gesso com batidas de sarjetas ou linhas d'água.

Artigo III

Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras.

Art. 254º - A execução de obras de abertura dos logradouros deverá obedecer, integralmente, os projetos visados.

§ 1º - Qualquer modificação a ser introduzida na execução, sómente poderá ser após entendimento do interessado com os órgãos municipais competente, devendo constar do Cadastro, cuja apresentação será indispensável para aceitação das obras.

Art. 255º - Sempre que na execução de obras da abertura de logradouros, fôr verificada a sua interferência com obras de serviços públicos existentes ou em construção, será modificado o projeto ou haverá entendimento do interessado com o respectivos serviços.

Art. 256º - Durante a execução dos trabalhos deverão ser permanentemente mantidos, no local das obras o Alvará e uma cópia do projeto usado, a fim de serem exigidos às autoridades fiscais, sempre que solicitado.

Art. 257º - Enquanto durarem os trabalhos, os logradouros em execução serão vedados ao trânsito público. Somente depois da aceitação do logradouro, poderão ser liberados ao trânsito.

Art. 258º - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no prejudicado pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeita estado de limpeza.

§ 1º - Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, devendo, caso necessário, ser feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§ 2º - O responsável por uma obra para em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivos.

Subseção IV

Aceitação de Obras

Art. 259º - Uma vez concluídas as obras de um ou mais logradouros, interessado poderá requerer a sua aceitação e o seu reconhecimento ao órgão municipal competente o qual deverá exigir do interessado as declarações necessárias dos outros órgãos do município e referentes aos serviços executados.

§ 1º - Essa aceitação poderá ser requerida parceladamente e à medida que as obras dos logradouros forem sendo concluídas e após o termo de doação e obrigações estar devidamente averbada, no registro geral de Imóveis.

§ 2º A Aceitação será concedida pelo órgão competente depois de vistoriados os logradouros e a respectiva obra.

Art. 260º - Nenhuma responsabilidade poderá recair sobre o Município, em consequência do prejuízo supostamente causados a terceiros pela execução da obras de abertura de logradouros.

Subseção VNomenclatura dos logradouros

Art. 261º - Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município, serão observados as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos:
a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município ou ao Brasil;
b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, geografia, flora, Fauna, e Folclore do Brasil onde outros países, e da Motologia classica.

III - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do Calendário religiosos.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiros com nítida e endiscutível projeção.

Os nomes de pessoas não poderão conter senão o mínimo indispensável à sua imediata identificação (inclusive título), dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

Na aplicação das denominações será observada tanto quanto possível a concordância de nome com o ambiente local; nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível agrupados em ruas próximas. Os nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

Art. 262º - A alteração de denominação de logradouros público, oficialmente, reconhecido só poderá ser feita por meio de autorização legislativa. § 1º - Constitui atribuição privativa do Executivo a iniciativa de propor a mudança de denominação, quando se torne necessária, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 263º - As espécies de logradouros oficiais serão: rua, avenida, estrada, praça, largo, praia, parque, jardim, alameda, rodovia, túnel, ponte, via, duto, galeria, travessa, campo, ladeira, escola, bêco, e pátio, mantidos as espécies tradicionais já existentes.

Seção IILoteamento e DesmembramentoSubseção Única

Art. 264º - As dimensões mínimas, permitidas aos lotes partes autônomas do projeto variam com sua finalidade conforme a seguir descritas:

I - Lote residencial, da 1º Categoria - Testada mínima de 15,00 (quinze metros) e a área mínima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - Lote residencial de 2º Categoria - Testada mínima de 12,00m (doze metros) e área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - Lote residencial de 3º Categoria - Testada mínima de 9,00m (nove metros) e área mínima de 225,00 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

IV - Lote residencial de 4º Categoria - Testada mínima de 8,00 m (oito metros) e área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

V - Lote Comercial - Terá as dimensões mínimas exigidas para os demais lotes do mesmo loteamento;

VI - Lote Industrial - Testada mínimas de 20,00m (vinte metros) e a área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados);

VII - Lote rural - Testada mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e área máxima de 10.00 m² (dez mil metros quadrados);

Em caso especiais e justificáveis, o governo do Município, poderá exigir lotes em dimensões superiores as fixadas neste artigo, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.

Art. 265º - Em todas os loteamentos, deverão existir nucleos de comércio local na proporção mínima de (um) lote comercial para 25 (vinte e cinco) lotes residenciais.

Em casos especiais, de acordo com decisão da Secretaria de Obras públicas, poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo. Estes Lotes comerciais deverão ter afastamento frontal de 8,00 m (oito metros) para estacionamento. A área assim definida, será descontada do total da área de estacionamento exigido para o lote.

Art. 266º - Quando um lote apresentar testada em curva côncava ou em linha quebrada formando concavidade e sendo satisfeita o limite mínimo de área admitida para a testada dimensão menor que os mínimos estabelecidos do artigo, devendo, porém, o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Art. 267º - Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros para os quais existir a exigência de afastamento de construção em relação ao alinhamento, a testada menor será acrescida do valor do afastamento exigido para o outro logradouro, de maneira a compensar a área atingida pelo segundo afastamento.

Art. 268º - Serão admitidos, para remate do loteamento no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, até dois lotes no máximo, cada série de lotes contínuos, apresentando testada a área mínimas reduzidas de 15% (quinze por cento) no máximo em relação aos valôres fixados, no artigo. A tolerância acima não se aplica ao lotes de esquina.

Art. 269º - Sendo a área total dos terrenos a urbanizar em um mesmo projeto, ou em mais de um projeto compreende terrenos contínuos, pertencentes ao mesmo proprietário, superior a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados) uma parte correspondente a 6% (seis por cento) dessa área total será, obrigatoriamente, cedida ao Município, gratuitamente, a fim de ser ela utilizada para praças, jardins ou outros espaços livres ou para implantação futura pelo Município de Serviços Públicos.

§ 1º - Essas áreas deverão ser descritas no "térmo de doação e obrigação".

§ 2º - As áreas dos logradouros projetados e área "non aliquid" não podem ser incluídas na citada percentagem de 6% (seis por cento).

§ 3º - O Município reserva-se o direito de recusar as áreas reservadas pelo requerente, aos fins previstos nesse artigo.

§ 4º - Caso seja efetuado desmembramento de área superior a 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), sendo loteado área inferior a

30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) oriunda do referido desmembramento, e lote ou lotes desmembrados ficarão onerados de 6% (seis por cento) sobre o total do terreno para doação futura ao Município, quando fôr feito o loteamento da área.

Art. 270º - Nos loteamentos com mais de 50 (cinquenta) lotes e menos de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de área será reservada - área de recreação equivalente no mínimo a 12,00 m² (doze metros quadrados) por lote, fora das vias de circulação e tendo no mínimo, em sua menor dimensão, - 10,00m (dez metros) de largura média.

✓ Art. 271º - Será exigida, antes da aceitação final das obras dos logradouros do loteamento, a construção de escolas públicas primárias, de acordo com projeto padrão da Secretaria de Educação e Cultura, obedecido o limite do seguinte quadro:

§ 1º - Loteamento com menos de 300 lotes-isento.

§ 2º - Loteamento com mais de 300 lotes-escala com capacidade da da pela relação de 1,4 alunos por lotes e oitenta alunos por sala em dois turnos no máximo ou seja, quarenta alunos por sala e por turno, em um máximo de dois turnos.

§ 3º - A hipótese da isenção da construção de escola não exclui a obrigatoriedade de cessão gratuita, ao Município, da respectiva área, que será correspondente a 2% (dois por cento) da área loteada, além daquela exigida pelo Art. 269.

CAPÍTULO II

Defesa dos aspectos paisagísticos e dos logradouros e curvos de Água.

SEÇÃO I

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS.

Art. 272º - O regulamento de zoneamento definirá os locais, e monumentos do Município cujas condições de visibilidade devam ser mantidas.

§ 1º - Sempre que necessária serão definidos todos os detalhes que devam ser atendidos nas obras a serem realizadas próximas a tais locais, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e quaisquer outro julgados indispensáveis para obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais, locais.

SEÇÃO II

DEFESA DOS LOGRADOUROS

Art. 273º - Os terrenos não construídos com testada para logradouro público, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado. Nos terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação ou apenas de meio-fio o fechamento será feito por muros ou muro e gradil de bom aspecto com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), permitidos os muros de placas de concreto pré-moldado.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, o município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3,00m(três metros).

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostadas serão de altura que não prejudique a visibilidade do panorama, considerando o observador colocado no logradouro.

§ 4º - O município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

Também poderá ser exigidos que os muros de determinados logradouros obedeçam à altura e tipo especiais.

Art. 274º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 275º - Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio, são obrigados à construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade, e demais especificações aprovadas para o logradouro.

É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação, empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executados edificações ou construções, deve ser mantidos como os demais em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente. Tão logo, porém, seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstituído de acordo com o exigido para o local.

Art. 276º - Todo aquele que, a título precário, ocupe o logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade que deva autorizar a ocupação, e destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será prestada caução pela localização de bancas de jornal e barracas de feira-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização, e verificado pelo órgão Municipal competente que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores a ocupação poderá o interessado requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de cinco dias, a partir da data em que poderia ser requerido importará na sua perda, em benefício do Município.

Art. 277º - As fachadas dos prédios construídos no alinhamento ou visíveis do logradouro, bem como os muros de frente de terrenos, devem ser mantidos em boas condições de conservação e pintura.

Art. 278º - Os tapumes das obras deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 279º - A intimação para construir ou consertar muro ou passeios, e conservar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com obras de qualquer espécie executadas sem licença, pelos proprietários ou ocupantes de imóveis.

Art. 280º - Escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer especie, sobre coluna, fechada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, constitui infração.

Art. 281º - Os rebaixamentos a se fazerem nos meios-fios dos logradouros, destinados à entrada de veículos, ao poderão ser executados, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão Municipal competente.

§ 1º - Caso existam obstáculos que impeçam a entrada dos veículos, como postes, árvore, Hidrante, etc..., a remoção, quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos, às expensas do interessado,

Art. 282º - O rebaixamento dos meios-fios é obrigatório sempre que houver a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia desses passeios sendo proibido a colocação de cunhas ou rampas, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

Art. 283º - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como nas faixas "nom aedificandi" frontais.

Art. 284º - É proibido fazer varredura no interior dos prédios, nos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detrito de qualquer natureza sobre os jardins públicos e as praias, de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1º - É proibido encaminhar águas de lavagem ou de qualquer natureza do interior dos prédios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam levados para o logradouro público. Neste caso os passeios e sarjetas correspondentes devem ser lavado em ato contínuo, sem que permaneçam águas empoçadas e lixo nesta sarjetas.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os rolos dos logradouros públicos.

Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo a seguir ser limpo, pelo responsável o trecho porventura prejudicados.

Art. 285º - A usurpação ou a invasão da via pública e a depreciação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias - (calçamento, meio-fios, passeios, pontes, galerias, muralhas, balaustradas, boleiro, ajardinados, árvore bancos) e quaisquer outros dispositivos públicos dos jardins raias e dos logradouros em geral das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constáveis em qualquer época, serão além de que prevê o código Penal, sujeito ao seguinte:

a) Verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente, a demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada a servidão do público.

b) Providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos d'água, com desvio de seus leitos e modificação de sua seção de vão.

c) As despesas, decorrentes dessas demolições, acrescidas de correção monetária e ainda de multa estipulada pelo órgão municipal competente,

correção todas por conta dos infratores.

d) As despesas para reparar os danos de qualquer espécie, causados nos logradouros públicos, nos cursos d'água e nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, serão indenizados pelos infratores, acrescidas de correção monetária e de multa, estipuladas pelo órgão Municipal Competente.

CAPÍTULO XIX

Das Irregularidades

TÍTULO I

Seção Única

Intimações

Art. 286º - Verificada qualquer irregularidade no tocante à execução de obras, será expedida a necessária intimação para o cumprimento do dispositivo legal inobservado, desde que não haja ocorrido infração positiva da mesma, caso em que o responsável pela obra ficará sujeito à imediata aplicação de penalidade.

Art. 287º - Além da hipótese prevista no artigo anterior, as intimações poderão ser proteriores a uma aplicação de penalidade e, bem assim, relacionadas com a realização de vistorias e execução de embargos.

Art. 288º - As intimações serão escritas e expedidas de preferência, por meio de impressos, devendo o intimado ou seu proposto passar o recibo da notificação.

Parágrafo Único - Em hipótese do intimado recusar-se a passar o recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idoneas, que assinarão pelo intimado, sendo o fato lançado na intimação pelo notificante.

Art. 289º - As intimações, além de expedidas aos responsáveis ou seus propostos, deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura, e, conforme os casos, publicados no órgão oficial ou na imprensa local, para os devidos efeitos legais.

Art. 290º - Mediante requerimento do interessado, o prazo fixado nas intimações, poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

Art. 291º - Ao intimado caberá o direito de recurso ao Prefeito sobre o prazo ou objeto da intimação. Tal recurso deverá ser apresentado dentro de cinco (5) dias, a contar da data do recebimento ou ciência da intimação, em prazo inferior quando se tratar de notificações de caráter urgente.

TÍTULO II

Seção Única

Das vistorias

Art. 292º - Além das vistorias que decorrem do andamento normal das obras, obrigatoriamente requeridas pelos construtores, a Prefeitura fará vistorias administrativas nos imóveis, em quaisquer obras e instalações doadas.

que verifiquem, no todo ou em parte, ameaça de ruína e à segurança pública.

Art. 293º - Salvo os casos considerados de ruína iminente, as vistorias ocorrerão desde que o responsável pelo imóvel, obra ou instalação não haja cumprido a intimação prévia a respeito expedida pela autoridade competente.

Art. 294º - Salvo ou caso considerados de ruína iminente, a vistoria deverá ser realizada na presença do responsável pelo imóvel, obra ou instalação intimado previamente para tal fim, com dia e hora determinados.

Parágrafo 1º - No caso de não ser encontrado o responsável a intimação será feita por meio de edital, publicado no órgão oficial ou na imprensa local, e, também, afixado no edifício da Prefeitura e no lugar que se realizará a vistoria.

Parágrafo 2º - O resultado da vistoria constará de um laudo de preferência, devendo ser em impresso devidamente preenchido, cuja cópia será entregue ao responsável ou seu representante.

Art. 295º - No caso do prédio se encontrar fechado no hora da vistoria, as autoridades designadas para a formalidade, lavrarão um termo sobre a ocorrência, declarando o prédio interditado, do que será feita a necessária divulgação oficial.

Parágrafo Único - Nos casos considerados de ruína iminente a vistoria será lavrada a efeito, procedendo-se, então, ao arrombamento legal.

Art. 296º - Em face do laudo de vistoria, o responsável será intimado ao cumprimento das exigências necessárias, dentro do prazo prefixado.

Art. 297º - Quando o responsável não cumprir a intimação a que alude o artigo anterior, particularmente nos casos de ruína iminente, a Prefeitura poderá executar a demolição correndo a despesa, por conta do proprietário, acrescida de dez por cento (10%).

Art. 298º - Em caso de ruína iminente ou em que as condições de habitabilidade sejam precárias, a Prefeitura fará desocupar os prédios.

Art. 299º - As vistorias serão precedidas, pelo menos, por dois peritos, um deles obrigatoriamente engenheiro, designados em comissão para tal fim, mediante Portaria do Prefeito, sendo um médico, quando versarem sobre condições sanitárias.

Art. 300º - Nos primeiros cinco dias (5) do prazo estabelecido na intimação, que se segue ao laudo de vistoria, terá o responsável, limito de recurso ao Prefeito.

TÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Dos embargos

Art. 301º - O embargo de obras ou instalações é aplicável, a juízo da autoridade competente, aos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o necessário avançado de licença;

II - inobservância de qualquer prescrição essencial no alvará de licença.

III - desobediência a projeto aprovado;

IV - inobservância de alinhamento e cota de soleiras;

V - quando a construção ou instalação estiver sendo levada a efeito de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;

VI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VII - ameaça à segurança, resistência e estabilidade das obras em execução;

VIII - inonservância das prescrições constantes do presente Código de Obras, no tocante à mudança de construtor responsável pela obra.

~~X~~ Art. 302º - Do embargo terá conhecimento imediato o interessado, mediante notificação, a qual, também, constará de edital afixado no edifício da Prefeitura, e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Art. 303º - A notificação seguir-se-ão as necessárias intimações para o cumprimento das disposições legais, sob pena de aplicação de multas cabíveis no caso.

Art. 304º - O embargo será lavrado em auto devidamente preenchido pela autoridade competente.

Art. 305º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pela repartição competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

TÍTULO IV

Seção Única

Das penalidades

Art. 306º - Pelas infrações dos dispositivos do presente Código de Obras, serão os responsáveis pelas Obras, passíveis de aplicação das penas abaixo discriminadas:

I - falsear qualquer elemento ou indicação no projeto; ao profissional responsável de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal.

II - iniciar projeto aprovado, introduzindo alterações de qualquer espécie.

Ao profissional responsável pela obra de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal.

III - início ou execução da obra sem licença.

Ao profissional responsável pela obra e ao proprietário simultaneamente de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

IV - inobservância de prescrições sobre andaime e tapumes.

Ao profissional responsável pela obra de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal.

V - início da obra sem os dados oficiais de cota de soleira e alinhamento.

Ao profissional responsável pela obra de 15%(quinze por cento) a 20%(vinte por cento) da Unidade Fiscal.

VI - ausência de documentos exigidos na obra

Ao profissional responsável pela obra de 10%(dez por cento) a 15%(quinze por cento) da Unidade Fiscal.

VII - execução de obra em desacordo com o projeto

Ao profissional responsável pela obra de 10%(dez por cento) a 15%(quinze por cento) da Unidade Fiscal.

VIII - paralização sem comunicação à Prefeitura

Ao profissional encarregado pela obra de 10%(dez por cento) a 15% (quinze por cento),da Unidade Fiscal.

IX - ausência de pedido de vistoria para enchimento de formas de concreto

Ao profissional responsável pela obra de 10% (dez por cento) a 15%(quinze por cento),da Unidade Fiscal.

X - ausência de pedido de vistoria de conclusão de obra.

Ao profissional responsável pela obra, de 10%(dez por cento) 20%(vinte por cento),da Unidade Fiscal.

XI - excesso de prazo.

Ao profissional responsável pela obra de 10%(dez por cento) a 20% (vinte por cento),da Unidade Fiscal.

XII - por falta de colocação de tabuleta em ponto não visível ou com dizeres incompletos.

Ao profissional responsável pela obra de 10%(dez por cento)

XIII - por assumir responsabilidade de execução de obra e não dirigi-la efetivamente.

Ao profissional 50% (cinquenta por cento).

XIV - por falta de precauções para segurança de pessoas,das propriedades e benfeitorias.

Ao profissional 10%(dez por cento),da Unidade Fiscal.

XV - pela violação,deterioração,destruição,alteração de canalização etc,pertencente aos serviços públicos de água potável,esgotos e águas pluviais,salvo consequência de causa fortuita e não intencional.

Ao responsável independente do custeio do conserto 10%(dez por cento),da Unidade Fiscal.

XVI - por falta de conservação e limpeza de valas e curso d'água ou ainda por não cumprir intimação para canalização capeamento de valas e cursos d'água.

Ao proprietário de 10%(dez por cento), a 20%(vinte por cento)

XVII - por infração às disposições relativas a defesa dos aspectos paisagísticos,monumentos,construções típicas,etc...

Ao responsável de 10%(dez por cento) a 20% (vinte por cento).

XVIII - pela depredação de dispositivos de utilização pública,bancos,colunas indicadoras,placas de nomenclatura de ruas,aparelhos de iluminação,ajardinamento público,etc...

Ao responsável, independente de custeio e reparo de 10%(dez por cento) a 20% (vinte por cento) a Unidade Fiscal.

XIX - por não fazer constar das escrituras de venda de imóveis as restrições contidas no Art. 282 deste Código de Obras,quando fôr o caso.

Ao vendedor e ao comprador simultaneamente 20%(vinte por cento)

XX - por deixar de incluir na escritura de venda ou revenda de lotes as obrigações que gravarem os mesmos lotes, em consequência do compromisso assumido por meio de término de obrigação para abertura do logradouro ou obrigação irregular, estabelecida pelo presente Código de Obras ou por deixar de cumprir obrigações constantes do mesmo término.

Ao vendedor ou revendedor, por lote, e tomado como limite mínimo o valor dos compromissos assumidos e com o mínimo de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal.

XXI - por vender lote com desmembramento de maior porção de terrenos sem aprovação prévia pela Prefeitura, do respectivo término de loteamento ou desmembramento e por vender lotes com dimensões em desacordo com o loteamento aprovado pela Prefeitura.

Ao vendedor ou revendedor por lote 10% (dez por cento).

XXII - pela abertura de arruamento logradouro sem licença ou cuja licença tenha sido cancelada.

Ao proprietário, por logradouro 50% (cinquenta por cento).

XXIII - por infração correspondente à venda ou revenda de lote antes do reconhecimento do logradouro.

Ao vendedor ou revendedor, por lote 10% (dez por cento)

XXIV - por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito as limitações da área de proteção aos aeroportos.

Ao responsável 10% (dez por cento).

Art. 307º - Os infratores das disposições do presente Código para as quais não haja comunicação especial, ficarão sujeitas à aplicação de multas de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), conforme a gravidade do caso.

Art. 308º - Nos casos de reincidência os infratores ficarão sujeitos a multas do dôbro, aplicadas novas multas no mesmo valor até que seja cumprido o objeto da penalidade.

Parágrafo 1º - A segunda reincidência por parte do construtor - dará motivo ao cancelamento de seu registro na Prefeitura.

Parágrafo 2º - O construtor reincidente em infração que atente contra sua competência técnica, além de perder o registro, será objeto de comunicação por parte da Prefeitura ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 309º - A imposição de penalidade será feita por meio de um auto de infração, devidamente preenchido, devendo o infrator passar recibo de notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese do infrator recusar-se a passar recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão pelo infrator.

Art. 310º - As notificações de multas, além de expedidas aos responsáveis ou seus propostos, deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Art. 311º - Aos infratores caberá o direito de recurso ao Prefeito para os fins de relevação ou cancelamento da penalidade, dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XX

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Finais

Art. 312º - Como medida supletiva da atuação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no País, a Prefeitura, ouvindo o Estado, poderá fazer exigências de preservação, no todo ou em parte, quanto a imóveis, isoladamente ou em conjunto, julgados pelo Estado ou pela Município, de interesse histórico, tradicional e artístico.

Art. 313º - Os casos omissos no presente Código de Obras, serão resolvidos pelo Prefeito por analogia.

Art. 314º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de janeiro de 1977.

ALCIDES RAMOS - PREFEITO

WOLFANGO FERREIRA - Secretário de Administração

ORLANDO TAVARES DIAS - Secretário de Finanças

ROBERTO DE SOUZA TASSARA - Acessor Jurídico